

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

**AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO UM
MECANISMO A RESGUARDAR O PATRIMÔNIO
CULTURAL IMATERIAL: UM OLHAR À LUZ DA
EXPERIÊNCIA DA REGIÃO DO VALE DOS
VINHEDOS**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Bruna Hundertmarch

**Santa Maria, RS, Brasil
2016**

**AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO UM
MECANISMO A RESGUARDAR O PATRIMÔNIO
CULTURAL IMATERIAL: UM OLHAR À LUZ DA
EXPERIÊNCIA DA REGIÃO DO VALE DOS VINHEDOS**

Bruna Hundertmarch

Dissertação na área de “Direitos Emergentes na Sociedade Global”, com ênfase na Linha de Pesquisa “Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade”, apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Isabel Christine Silva de Gregori

**Santa Maria, RS, Brasil
2016**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS - CCSH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD**

**A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova a Dissertação de Mestrado**

**AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO UM MECANISMO A
RESGUARDAR O PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL: UM
OLHAR À LUZ DA EXPERIÊNCIA DA REGIÃO DO VALE DOS
VINHEDOS**

elaborada por
Bruna Hundertmarch

como requisito parcial para a obtenção do grau de
Mestre em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Isabel Christine Silva de Gregori, Dra.
(Presidenta/Orientadora)

Luiz Ernani Bonesso de Araújo, Dr.
(UFSM)

Luiz Gonzaga Adolfo, Dr.
(UNISC)

Santa Maria, 11 de fevereiro de 2016.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conduzir até aqui e por sempre me conceder força, coragem e serenidade para guiar minhas escolhas.

Aos meus pais, por todo o amor dispensado a mim, pelo incentivo ao estudo, pelo apoio incondicional em todas as escolhas da minha vida e por terem me concedido o equilíbrio necessário para a conclusão dessa jornada.

À minha irmã, pela amizade, pelo apoio, por estimular-me na busca pela realização dos meus sonhos e por vibrar junto comigo pelas minhas conquistas.

À minha querida orientadora, Doutora Isabel Christine de Gregori que, com o dom da acolhida, conduziu e impulsionou o meu ingresso na academia. Agradeço, sobretudo, pela amizade e por todos os ensinamentos, não só acadêmicos, mas também de vida.

Aos professores, Doutor Luiz Ernani Bonesso de Araújo e ao Doutor Luiz Gonzaga Silva Adolfo, por terem aceitado o convite para compor a banca examinadora e pela atenção dedicada ao meu texto.

À minha querida colega e amiga Nathalie, pela parceria nas pesquisas desenvolvidas, nas reflexões realizadas e, acima de tudo, pela sincera amizade e apoio concedidos nos períodos difíceis.

Aos professores do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, em especial ao professor

Doutor Luiz Ernani Bonesso de Araujo, pelos ensinamentos compartilhados durante a trajetória do mestrado.

Ao Luiz Cunha Dutra, secretário do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, que não somou esforços para atender as demandas solicitadas no curso do mestrado.

À Capes, pelo auxílio financeiro que viabilizou a dedicação exclusiva ao curso do mestrado.

Aos meus queridos colegas da segunda turma do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, os quais, com muito companheirismo e humildade, tornaram nossa caminhada uma convivência leve e harmoniosa.

Enfim, a todos aqueles não citados, mas que me impulsionaram e contribuíram para a realização dessa conquista, que me concederam força, confiança e serenidade para concluir essa jornada.

“Chegamos, assim, não a uma conclusão,
mas a uma hipótese para o trabalho futuro”
(Néstor Garcia Canclini)

RESUMO

Dissertação de Mestrado
Programa de Pós-Graduação em Direito
Universidade Federal de Santa Maria

AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO UM MECANISMO A RESGUARDAR O PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL: UM OLHAR À LUZ DA EXPERIÊNCIA DA REGIÃO DO VALE DOS VINHEDOS

Autora: Bruna Hundertmarch

Orientadora: Dr.^a Isabel Christine Silva de Gregori

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 11 de fevereiro de 2016.

O Brasil detém uma vasta riqueza ecológica, situação que propicia o surgimento de diversas culturas, posto que existem diferentes formas de interação do ser humano com a natureza. Essa riqueza natural e cultural, nomeada sociobiodiversidade, carece de meios jurídicos capazes de tutelá-la, haja vista o risco de perecimento. Por tal razão, a Constituição Federal, ao conferir proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o fez considerando a dimensão ambiental e cultural, contemplando as dimensões material e imaterial. Dessa forma, tutelou não só a fauna e a flora, mas também manifestações culturais como as tradições, as formas de expressão, as celebrações, os saberes, os modos de fazer, entre outros. Diante disso, ao se considerar a sociedade contemporânea, marcada pelos reflexos da globalização, em que o global e o local por vezes se confundem, realidade que vem acarretando uma pasteurização cultural, é importante refletir a respeito de mecanismos de tutela do patrimônio cultural imaterial, tendo em vista o seu risco de aniquilação. Nesse contexto, merece atenção o instituto das Indicações Geográficas, parte integrante do diploma jurídico da propriedade intelectual, disciplinado pela Lei nº 9.279/96, o qual foi estabelecido a fim de promover o desenvolvimento local, agregando valor a produtos e serviços provenientes de regiões que se tornaram conhecidas como centros de extração, de fabricação e de produção de bens e serviços. Pretende-se, neste estudo, investigar em que medida o instituto em questão se presta a promover o patrimônio cultural imaterial. Para se atingir tal objetivo, serão utilizados o método de abordagem dedutivo e os métodos de procedimento histórico e monográfico. A teoria de base a ser adotada será a teoria sistêmica de Capra. À guisa de conclusão, obteve-se que o referido instituto não se limita a promover o crescimento econômico de uma dada região, mas consiste em um mecanismo que se presta a promover e a resgatar a cultura local. Ademais, as indicações geográficas podem ser tidas, ao lado do tombamento, do registro e do inventário, como aptas a resguardarem o patrimônio cultural imaterial.

Palavras-chave: Cultura; Desenvolvimento Sustentável; Indicações Geográficas; Patrimônio Cultural Imaterial; Propriedade Intelectual.

ABSTRACT

Master's thesis
Post Graduate Program in Law
Federal University of Santa Maria

THE GEOGRAPHICAL INDICATIONS AS A MECHANISM PROTECTING THE CULTURAL IMMATERIAL HERITAGE: A LOOK OVER THE LIGHT OF THE EXPERIENCE OF THE VINEYARDS VALLEY REGION

Author: Bruna Hundertmarch
Advisor: Dr. Isabel Christine Silva de Gregori
Place and Date of Presentation: Santa Maria, 11 de fevereiro de
2016.

Brazil has a vast ecological wealth, a situation that favors the emergence of diverse cultures, since there are different forms of man's interaction with nature. This natural and cultural richness, named sociobiodiversity lacks legal means able to safeguard it, given the risk of extinction. For this reason, the Federal Constitution, in providing protection to an ecologically balanced environment, made it considering the environmental and cultural dimension, considering the material and immaterial dimensions. Thus, ruled not only the fauna and flora, but also cultural events and traditions, forms of expression, the celebrations, the knowledge, the means to do, among others. Therefore, when considering the contemporary society, marked by the effects of globalization, in which the global and the local sometimes get confused, a reality that is resulting in cultural pasteurization, it is important to reflect on guardianship mechanisms of immaterial cultural heritage, in view of their risk of annihilation. In this context, it deserves attention the institute of the Geographical Indications, part of the legal diploma of intellectual property, governed by Law 9.279 / 96, which was established to promote local development, adding value to products and services from regions that became known as extraction centers, of manufacturing and production of goods and services. In this study, we intend to investigate the extent to which the institute in question lends itself to promote the immaterial cultural heritage. To achieve this goal, it will be used the deductive method of approach and historical and monographic procedure methods. The basic theory to be adopted will be Capra's systemic theory. In conclusion, it was obtained that such institute is not limited to promoting economic growth in a given region, but is a mechanism that lends itself to promote and rescue the local culture. Furthermore, geographical indications can be taken by the side of heritage listing, the registry and the inventory, as being able to guard the immaterial cultural heritage.

Keywords: Culture; Sustainable development; Geographical indications; Intangible Cultural Heritage; Intellectual property.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 UM PANORAMA DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO CULTURAL: UMA ANÁLISE INDISSOCIÁVEL	14
1.1 CULTURA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA SOCIAL E ANTROPOLÓGICA.....	18
1.2 PATRIMÔNIO CULTURAL: AS CONCEPÇÕES MATERIAL E IMATERIAL	27
1.3 A CONCEPÇÃO NORMATIVA NACIONAL E INTERNACIONAL DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO CULTURAL	31
1.4 A CULTURA ENQUANTO FACETA DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	39
2 PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: CAMINHOS EM BUSCA DA TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL	51
2.1 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: UMA ESPÉCIE DE PROPRIEDADE INTELECTUAL APTA A DISTINGUIR DETERMINADOS PRODUTOS E SERVIÇOS DE UMA DADA REGIÃO	66
2.2 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: UM INSTRUMENTO IN(APTO) A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL REGIONAL.....	80
2.3 O CASO DO VALE DOS VINHEDOS: UMA REGIÃO PROTEGIDA PELO INSTITUTO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS	93
CONCLUSÃO	102
REFERÊNCIAS	105

INTRODUÇÃO

O Brasil, em razão de sua posição geográfica favorecida, possui território ecologicamente rico. Essa situação propicia o surgimento de diferenças culturais em virtude das variadas formas de interação do ser humano com a natureza e vice-versa, demonstrando que não é possível ter uma visão dissociada desses dois elementos. Esse conjunto de riquezas naturais e culturais, nomeado sociobiodiversidade, merece especial atenção, visto que a ausência de estudos específicos que objetivem proteger a aludida relação implica risco de devastação da natureza, bem como de perecimento cultural e, por conseguinte, da aniquilação da qualidade de vida do ser humano.

Diante dessa perspectiva, os diferentes modos de fazer passaram a receber uma proteção jurídica. A Constituição Federal protege o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a cultura, bem como o patrimônio, o qual se divide em duas espécies, material e imaterial. Apesar de não se ignorar referida divisão, o presente estudo deter-se-á na análise da propriedade imaterial.

Cumprir referir que os bens imateriais abarcam as mais variadas formas de saber, fazer e criar, as quais são protegidas pela Constituição Federal, que prevê, de forma nominal, três instrumentos para a proteção do patrimônio cultural imaterial – tombamento, registro e inventário. Contudo, não se trata de um rol taxativo, uma vez que a própria Constituição Federal determina que o poder público deve estabelecer, conjuntamente com as comunidades, outras formas de acautelamento e preservação desse patrimônio.

Nesse contexto, considerando a sociedade contemporânea, marcada pelos reflexos da globalização, em que ocorre uma pasteurização cultural propiciada pela aniquilação das fronteiras, emergiu um novo instrumento: a indicação geográfica. Tal instituto não é previsto constitucionalmente, mas tem potencial de se tornar um mecanismo propício a proteger o patrimônio cultural imaterial.

A indicação geográfica é parte integrante do diploma jurídico da propriedade intelectual que está disciplinada na Lei nº 9.279/96. Segundo essa

lei, o instituto em comento se presta como um instrumento apto a agregar valor a produtos e serviços provenientes de regiões específicas, conferindo notoriedade não só ao produto, mas também à área geográfica delimitada. Diante das peculiaridades das indicações geográficas, em especial do seu potencial em promover o desenvolvimento econômico local ao valorizar produtos e serviços provenientes de determinadas regiões, o referido instituto merece destaque no âmbito nacional, território bastante extenso que apresenta uma gama de diversidades culturais.

Deve-se frisar que, embora seja um instituto previsto no ordenamento jurídico nacional há mais de meio século, a primeira indicação geográfica nacional foi conferida apenas em 2002, à Região do Vale dos Vinhedos, situação que denota o desconhecimento e desuso desse instituto. Por tal razão, o estudo do instituto merece especial importância no âmbito nacional, o qual apresenta uma gama de peculiaridades regionais que dão ensejo ao reconhecimento do instituto de propriedade industrial das indicações geográficas para produtos e serviços provenientes de regiões que se tornaram conhecidas como centros de extração, produção ou de fabricação de determinado produto ou prestação de serviço.

Verifica-se, pois, que as indicações geográficas têm como objetivo alavancar o desenvolvimento local por meio da concessão de signos distintivos. Assim, tendo como referência a visão que atualmente impera da sociobiodiversidade, cabe perquirir em que medida o instituto em voga se presta a promover o patrimônio cultural imaterial.

Para o cumprimento do objetivo proposto será utilizado o método de abordagem dedutivo. Isso porque se parte de uma conexão descendente, posto que, inicialmente, analisar-se-á a cultura e o patrimônio cultural para, em um momento posterior, direcionar-se à apreciação do instituto da indicação geográfica, buscando a possível imbricação entre ambos. Por fim, delimitando o estudo, busca-se auferir se, na experiência da região específica do Vale dos Vinhedos, no Rio Grande do Sul, as indicações geográficas servem como instrumento apto a propagar o patrimônio cultural imaterial e impulsionar o desenvolvimento sustentável. Com o presente direcionamento do estudo ao referido caso concreto, busca-se obter uma generalidade, tendo em vista que,

por se tratar da primeira região a obter o reconhecimento de uma indicação geográfica nacional, detém o maior número de dados para cotejar, a fim de viabilizar uma conclusão segura.

Os métodos de procedimento a serem empregados são o histórico e o monográfico. O método histórico será utilizado a fim de que seja possível analisar a evolução histórica do instituto das indicações geográficas, bem como do patrimônio cultural. O método monográfico permitirá o alcance de uma generalidade por meio da análise de um caso específico, qual seja: o estudo do reconhecimento do instrumento das indicações geográficas na região do Vale dos Vinhedos.

Como teoria de base adotar-se-á a teoria sistêmica de Capra, considerando a abordagem transdisciplinar, visto que a temática compreende a relação entre diferentes áreas do conhecimento, como: direito, antropologia, ciências sociais, economia e geografia. No entanto, é importante ter presente que todos os pontos aqui tratados fazem parte do mesmo contexto, não sendo analisados como partes isoladas, e sim de forma contextualizada, visto que todos estão inseridos no âmbito da “teia”.¹

Partindo da metodologia adotada, estruturou-se a presente dissertação em dois grandes capítulos. O primeiro capítulo versa sobre a necessária análise indissociada do patrimônio cultural imaterial e da cultura; sendo assim, faz-se uma apreciação do conceito de ambos os institutos e de instrumentos normativos com eles correlatos, dando-se relevância ao desenvolvimento sustentável e às variadas facetas da sustentabilidade.

Partindo-se dos conceitos delineados no primeiro, o segundo capítulo passa a apreciar o mecanismo das indicações geográficas sob o viés normativo e operacional, a fim de auferir a ligação existente entre essa espécie de propriedade intelectual com o patrimônio cultural imaterial e o desenvolvimento sustentável. Essa imbricação será analisada especificamente na experiência da Região do Vale dos Vinhedos, região pioneira na obtenção do instituto objeto do presente estudo, a fim de que se possa auferir a potencialidade do

¹ Capra defende a ideia de que se deve olhar para o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas. De acordo com o autor, esse novo paradigma deve ser chamado de visão holística. CAPRA, Fritjof. A Teia da Vida. uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução Newton Roberval Eicheemberg. São Paulo: Cultrix, 1999.

instrumento se prestar a promover o patrimônio cultural imaterial e o desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, verifica-se que a temática objeto desta dissertação está em consonância com a área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria – Mestrado em Direito e, mormente, com a linha de pesquisa “Direitos da sociobiodiversidade e sustentabilidade”, contemplando uma reflexão acerca da manutenção socioambiental nacional por meio de um instituto de propriedade intelectual que se revela como sendo pouco utilizado, em que pese a sua suma importância no contexto brasileiro.

1 UM PANORAMA DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO CULTURAL: UMA ANÁLISE INDISSOCIÁVEL

Inicialmente, é imperioso analisar os conceitos de cultura e de patrimônio cultural a fim de que seja possível responder ao problema de pesquisa proposto, verificando se as indicações geográficas podem ser mecanismos utilizados para a sua proteção. Nesse viés, cumpre referir que é necessário, além de delimitar os conceitos e alcance de cada um dos elementos referidos, verificar que ambos devem ser analisados de forma imbricada, uma vez que possuem uma relação umbilical.

Em relação ao tema da cultura, Santos prescreve que cada realidade cultural guarda sua lógica interna, a qual se deve procurar conhecer para que suas práticas, costumes, concepções e as transformações que elas passam façam sentido. É necessário relacionar a variedade de procedimentos culturais com o contexto em que eles foram produzidos, visto que somente dessa forma tais cenários diferenciados passarão a ter sentido aos olhos de outras civilizações. As variações de costumes não são gratuitas, fazem sentido para os agrupamentos humanos, consistem no resultado de sua história, relacionam-se com as condições materiais de sua existência.²

Marilena Chaui faz menção aos dois primeiros significados da palavra cultura:

Vinda do verbo latino *colere*, que significa cultivar, criar, tomar conta e cuidar, cultura significava o cuidado do homem com a natureza. Donde: agricultura. Significava, também, cuidados dos homens com os deuses. Donde: culto. Significava ainda o cuidado da alma com o corpo das crianças, com sua educação e sua formação. Donde: puericultura. A cultura era o cultivo ou a educação do espírito das crianças para tornarem-se membros excelentes ou vitoriosos da sociedade pelo aperfeiçoamento e pelo refinamento de suas qualidades naturais (caráter, índole, temperamento). A cultura era, assim, a intervenção deliberada e voluntária dos homens sobre a natureza de alguém para torná-la conforme os valores de sua sociedade.³

Nesse diapasão, a cultura consistia na moral, ou seja, no sistema de costumes de uma sociedade, na ética, consistente na forma correta da conduta

² SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura**. São Paulo: Nova Cultural: Brasiliense, 1986, p. 8.

³ CHAUI, Marilena. **Cidadania Cultural: O direito à cultura**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006, p. 105.

de uma pessoa, e na política, ou seja, no conjunto de instituições humanas relativas ao poder.⁴

A cultura é a reunião das criações do homem e atua como fator indispensável na formação da sociedade e, por ser tão ampla, sua definição não é harmoniosa, propiciando que diversas áreas apontem conceitos distintos para esse instituto. De um lado, antropólogos preocupam-se com os fatores que tornam homogêneos os povos. De outra banda, sociólogos estudam movimentos que unem e afastam nações⁵.

Cunha Filho reflete sobre o compartilhamento dos saberes entre os seres humanos:

Um dos aspectos diferenciados do homem relativamente aos (outros) animais é a capacidade de raciocinar com profundidade e, mais que isso, multiplicar seu raciocínio, armazenando-o e difundindo-o aos seus semelhantes, que por sua vez repetem a operação, fato que provoca o crescimento exponencial das ideias, tanto no aspecto quantitativo como qualitativo. Para realizar este movimento, a humanidade utiliza-se de suportes que conservam, reproduzem e difundem as suas reflexões e o produto destas.⁶

A transmissão de valores e formas de agir e pensar consiste em uma prerrogativa única do ser humano, prática que dá ensejo ao surgimento de grupos e comunidades com diferentes características e perspectivas.

Cultura é tratada com frequência como resíduo, ou seja, um conjunto de sobras, resultado da separação de importantes aspectos da vida social. É aquilo que se extrai das atividades diretamente ligadas ao conhecimento no sentido amplo das áreas das ciências, da tecnologia, da educação, das comunicações, do sistema jurídico, do sistema político, às vezes da religião e dos esportes.⁷ Aquilo que fica é considerado cultura. É como se fossem eliminados da preocupação com cultura todos os aspectos do conhecimento organizado tidos como relevantes para a lógica do sistema produtivo. Sobram,

⁴CHAUI, Marilena. *Cidadania Cultural: O direito à cultura*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006, p. 105.

⁵CANCLINI, Nestor Garcia. **Diferentes, desiguais, desconectados**: mapas da interculturalidade. Tradução: Luis Sérgio Henriques. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ. 2009, p. 14.

⁶CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Tese. **Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988**: Representação de Interesses e a sua Aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. 2004. 234 p. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004, p. 52.

⁷SANTOS, José Luiz dos. **O Que é Cultura**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986. p. 46

por exemplo, a música, a pintura, o artesanato, as manifestações folclóricas, em geral, o teatro.⁸

Por certo, todos esses bens culturais apreendidos como expressões da alma dos povos conjugam as reminiscências e o sentido de pertencimento dos indivíduos, articulando-os a um ou mais grupos e lhes assegurando vínculos identitários. Não obstante as reiteradas ameaças às tradições culturais e ao meio, tão corriqueiras na atualidade, abalam as perspectivas da própria sobrevivência humana. Por essa razão, agentes sociais distintos, profissionais das mais diversas áreas do conhecimento e admiradores dos múltiplos “tesouros da humanidade” se movimentam para garantir a salvaguarda de paisagens naturais e culturais, das festas profanas e religiosas, dos vestígios arqueológicos, das obras de arte, dos monumentos e bens culturais imateriais.⁹

O significado desse conjunto de expressões e bens que compreendem o patrimônio cultural de uma nação representa especial importância, sobretudo diante do atual contexto globalizado, em que as culturas se mesclam em uma velocidade vertiginosa, situação que oportuniza uma preservação das tradições e um sentimento de pertença com seus lugares de origem.

Os bens culturais são compreendidos como legado vivo, e são fruto do passado. Em outras palavras, os bens em estudo permanecem vivos no presente e são repassados às gerações futuras. Além disso, é importante ter presente que os bens culturais reúnem referenciais identitários, os quais guardam memórias e histórias – suportes preciosos para a formação do cidadão. As memórias e referências do passado fundamentam, por um lado, a coesão entre os indivíduos que compartilham afetos, sensibilidades, tradições e histórias e, por outro, evidenciam diferenças culturais capazes de fortalecer a aceitação da diversidade enquanto valor essencial para o convívio em sociedade.¹⁰

O aspecto originário da definição do termo cultura diz respeito à intervenção do homem para modificar o ambiente natural, sendo que, já nos tempos clássicos, foi agregada a compreensão de refinamento progressivo dessa intervenção, incluindo o interesse pelas artes, ciência, filosofia, pela

⁸ SANTOS, José Luiz dos. **O Que é Cultura**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986. p. 46.

⁹ PELEGRINI, Sandra C. A. **Patrimônio Cultural**: consciência e preservação. São Paulo: Brasiliense, 2009, p. 14-15.

¹⁰ PELEGRINI, Sandra C. A. **Patrimônio Cultural**: consciência e preservação. São Paulo: Brasiliense, 2009, p. 23-24.

ética, enfim, por tudo aquilo que o homem vem produzindo e que o leva ao aprimoramento integral.¹¹

A título de exemplo de diferentes culturas, tem-se a prática do nudismo, tolerada em algumas praias da Europa, enquanto que, no âmbito dos países islâmicos, de orientação xiita, as mulheres mal podem mostrar o rosto em público, e o adultério consiste em uma contravenção grave que pode ser punida com morte ou com muitos anos de prisão.¹²

As diferentes formas de comportamento humano verificadas em sociedades distintas podem ser compreendidas sob a ótica do conjunto de concepções transmitidas de geração a geração.

A cultura é um sistema integrado de padrões de comportamentos aprendidos, os quais são característicos dos membros de uma sociedade, e não resultado de uma herança biológica. É resultado da invenção social e é transmitida e aprendida somente por meio da comunicação e da aprendizagem.¹³

A cultura é o referencial para o estudo do comportamento humano. O estudo das formas simbólicas, que são as expressões dos significados em um contexto social representados por gestos, arte, escritos, comportamentos, linguagens, entre outros, reflete a dinâmica que consiste na construção, transmissão e renovação da cultura.¹⁴

Não existe sociedade sem cultura. A capacidade de produzir cultura distingue o ser humano dos outros animais. A possibilidade de comunicação oral e de fabricar instrumentos que ampliam suas capacidades biológicas é o que diferencia o ser humano do restante do reino animal.¹⁵

Apesar de tudo o que foi tecido até o momento em relação ao instituto da cultura, deve-se ter presente que se trata de um conceito polissêmico.

¹¹ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Tese. **Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988**: Representação de Interesses e a sua Aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. 2004. 234 p. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004. p. 31.

¹² LARAIA, Roque de Barros. *Cultura: uma questão antropológica*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 45.

¹³ LARAIA, Roque de Barros. *Cultura: uma questão antropológica*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 107.

¹⁴ MARTINS, Clerton. LEITE, Liliana. **Cultura, Religiosidade Popular e Romarias**: Expressões do Patrimônio Imaterial. In: MARTINS, Clerton. **Patrimônio cultural**: da memória ao sentido do lugar. Clerton Martins, organizador. São Paulo: Roca, 2006. p. 106.

¹⁵ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A Tutela do Patrimônio Cultural sob o Enfoque do Direito Ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.17.

Sendo assim, este capítulo objetiva desvendar os diversos conceitos de cultura apresentados pelas ciências sociais e pela antropologia. Posteriormente, tendo em vista a forte ligação com a cultura, apreciar-se-á também o instituto do patrimônio cultural, dando-se ênfase à faceta imaterial. Feito isso, analisar-se-ão os instrumentos legais que versam sobre a cultura e o patrimônio cultural. Por fim, será analisada a cultura enquanto faceta do desenvolvimento sustentável.

1.1 CULTURA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA SOCIAL E ANTROPOLÓGICA

Considerando o grande paradoxo evidenciado nas diferentes variações culturais que os seres humanos apresentam, é necessário analisar o desenvolvimento da cultura a partir das concepções social e antropológica. Isso porque a compreensão da cultura, apesar de ser centro das discussões antropológicas e sociais, consiste em um assunto que está longe de se esgotar. Assim, a análise sob a perspectiva das ciências sociais se justifica na medida em que essa tem como objetivo o estudo do ser humano e de suas relações sociais. Da mesma forma, a análise sob a perspectiva antropológica encontra respaldo no fato de que essa estuda o ser humano sob diferentes pontos de vista, quais sejam: biológico, cultural e social.

Não existe um conceito unívoco de cultura, portanto, é necessária uma apreciação transdisciplinar, a fim de analisar os diversos conceitos e de cotejar o fundamento desse direito fundamental para, enfim, alcançar uma proteção efetiva.

Ainda que não seja possível construir um conceito exato e pacífico do que deve ser entendido por cultura, a antropologia tende a afirmar que não é algo inato ao ser humano, que ele a adquire de acordo com o local em que é inserido. Ou seja, “O homem é resultado do meio cultural em que foi socializado. Ele é herdeiro de um longo processo acumulativo, que reflete o

conhecimento e a experiência adquiridos pelas numerosas gerações que o antecederam”¹⁶

Dito de outra maneira, cultura compreende aquele complexo de elementos que distinguem os mais variados agrupamentos sociais, como conhecimentos, crenças, modos de fazer, costumes e hábitos, os quais são referência de uma dada população.

Cultura consiste no resultado obtido a partir do arranjo de elementos transmitidos de geração a geração, somado com as experiências pessoais de uma dada população. Em outros termos: “Embora uma cultura seja constituída de elementos e traços, sua significação está menos no inventário desses traços do que na maneira de sua integração”.¹⁷

As sociedades se diferenciam umas das outras de acordo com fatores como território, idioma, desenvolvimento técnico-científico e cultural, aspectos ético-morais, entre outros. Dentro da antropologia, o que distingue as sociedades são suas características culturais, tendo em vista que é esta que pauta a decisão sobre qual território ocupar, qual idioma falar, o que estudar e pesquisar.¹⁸

Os seres humanos nunca deixaram de refletir acerca de si e, a partir do contato com outros indivíduos, tentar compreendê-los. No entanto, apesar de terem consciência da sua unidade psíquica, organizam-se, vivem, produzem, expressam-se, comunicam-se e pensam de maneiras distintas, razão pela qual nasceram distintas ideias de culturas, muitas delas díspares.¹⁹

Laraia contempla a ideia de dinamicidade dos processos culturais, dispondo que nenhuma cultura é estática, parada no tempo. Ao contrário, a cultura é dinâmica, por isso surgem essas alterações culturais.²⁰

¹⁶ LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: uma questão antropológica. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 45.

¹⁷ FROST, Everett L., HOEBEL, A. Adamson. **Antropologia Cultural e Social**. Cultrix: São Paulo, p.21.

¹⁸ WANDSCHEER, Clarissa Bueno. **Patentes & Conhecimento Tradicional**: Uma abordagem socioambiental da proteção jurídica do conhecimento tradicional. Curitiba: Juruá, 2008. p. 86.

¹⁹ COSTA, Rodrigo Vieira. **A Dimensão Constitucional do Patrimônio Cultural**: O Tombamento e o Registro sob a Ótica dos Direitos Culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 11.

²⁰ LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: uma questão antropológica. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 98.

No que diz respeito ao caráter dinâmico da cultura, Mello faz menção ao fato de que pode-se observá-lo ao analisarem-se comportamentos pretéritos:

Veja-se um álbum de fotografias antigas. Achamos graça no que vemos porque aí temos uma mostra dos costumes e da moda de vinte ou quarenta anos atrás. Tudo aquilo nos parece ridículo. O mesmo acontece quando tomamos um romance antigo e descortinamos nele todo um mundo diverso do nosso, com padrões próprios de seu tempo. Aí se constata que a cultura muda. As mudanças podem ser pequenas ou grandes.²¹

As mudanças culturais a que a sociedade está submetida decorrem dos processos de adaptação. Assim, as alterações culturais são identificadas por meio dos processos de apropriação de algumas práticas, bem como pelo abandono de outras.

A cultura transforma-se no decorrer do lapso temporal. Essas transformações são adequações às novas necessidades humanas. Assim, as adaptações culturais podem encontrar suas raízes nas modificações geofísicas com e sem a participação humana, em modificações sociais, revoluções, em invasões, entre outros. Devem-se considerar, inclusive, as modificações demográficas, como o aumento ou a diminuição de habitantes, e o aumento da população masculina em comparação com a feminina ou vice-versa.²²

Laraia estabelece que cada sistema cultural está sempre em mudança, e que entender a dinâmica da mudança é importante para atenuar o choque entre as gerações, bem como evitar tratamentos preconceituosos. Da mesma forma que é fundamental para a humanidade a compreensão das diferenças entre povos de culturas distintas, é necessário saber entender as diferenças que ocorrem no interior de um mesmo sistema, sendo o único procedimento que prepara o homem para enfrentar serenamente o mundo novo do porvir.²³

As diferentes manifestações culturais acabam por ensejar a ocorrência de preconceito, o que se dá pelo choque decorrente da diferença do outro, pelo desconhecimento da peculiaridade de cada cultura. Isso porque, ao observar a cultura alheia, em razão de desconhecerem-se as suas causas, ou seja, o que

²¹ MELLO, Luiz Gonzaga de. **Antropologia Cultural**: iniciação, teoria e temas. Petrópolis: Vozes, 1987. P. 52.

²² MELLO, Luiz Gonzaga de. **Antropologia Cultural**: iniciação, teoria e temas. Petrópolis: Vozes, 1987. P. 60.

²³ LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: uma questão antropológica. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 101.

possibilitou a adoção de determinadas práticas, as diferenças culturais são visualizadas com estranheza, o que abre espaço para a discriminação.

A esse respeito, é importante ter presente que

O fato de que o homem vê o mundo através de sua cultura tem como consequência a propensão em considerar o seu modo de vida como o mais correto e natural. Tal tendência, denominada etnocentrismo, é responsável em seus casos extremos pela ocorrência de numerosos conflitos sociais.²⁴

Segundo Laraia “comportamentos etnocêntricos resultam também em apreciações negativas dos padrões culturais de povos diferentes. Práticas de outros sistemas culturais são catalogadas como absurdas, deprimentes e imorais”.²⁵

O choque entre diferenças culturais decorre das diferentes lentes com que cada um observa a cultura do outro, ou seja, toma-se como incorreta ou estranha uma prática cultural em razão de contemplar-se como correto aquilo que parece normal, sendo que o considerado normal na cultura dos homens consiste naquilo que lhes foi justificado e que, por conseguinte, possui uma fundamentação.

Entretanto, só se justifica aquilo que se compreende como plausível, ou seja, que se conhece a origem e para o qual foi apresentada uma justificativa. Assim, há que se levar em consideração que a herança cultural dos homens condiciona-os a reagirem de forma a depreciar comportamentos daqueles que agem fora dos padrões aceitos pela população preponderante, situação que justifica o fato de discriminarem o comportamento desviante.²⁶

Souza Filho contempla o conceito antropológico de cultura:

A cultura, no amplo conceito antropológico, é o elemento identificador das sociedades humanas e engloba tanto a língua na qual o povo se comunica, conta suas histórias e faz seus poemas, como a forma como prepara seus alimentos, o modo como se veste e as edificações que lhe servem de teto, como suas crenças, sua religião, o saber e o saber fazer as coisas, seu direito. Os instrumentos de trabalho, as armas e as técnicas agrícolas são resultado da cultura de um povo, tanto quanto suas lendas, adornos e canções. Caracterizam a cultura carajá as formas simétricas que ornamentam suas

²⁴ LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: uma questão antropológica. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 72-73.

²⁵ LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: uma questão antropológica. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p.74.

²⁶ LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: uma questão antropológica. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 67.

estatuetas e seus corpos, assim como o povo catalão é identificado com Dali, Miró e Gaudy.²⁷

Canclini aduz que “para a antropologia, cultura é pertencimento comunitário e contraste com outros”²⁸. Ou seja, trata-se da herança comunitária que perpassa no tempo, que distingue uma população da outra.

Ainda a esse respeito, Marilena Chauí estabelece que a cultura se identifica a partir de diferentes manifestações:

Cultura é, pois, a maneira pela qual os humanos se humanizam e, pelo trabalho, desnaturalizam a natureza por meio de práticas que criam a existência social, econômica, política, religiosa, intelectual e artística. O trabalho, a religião, a culinária, o vestuário, o mobiliário, as formas de habitação, os hábitos à mesa, a cerimônia, o modo de relacionar-se com os mais velhos e os mais jovens, com os animais e com a terra, os utensílios, as técnicas, as instituições sociais (como família) e políticas (como o Estado), os costumes diante da morte, a guerra, as ciências, a filosofia, as artes, os jogos, as festas, os tribunais, as relações amorosas, as diferenças sexuais e étnicas, tudo isso constitui a cultura como invenção da relação com o Outro – a natureza, os deuses, os estrangeiros, as etnias, as classes sociais, os antepassados, os inimigos e os amigos.²⁹

Cuche (2002), contemplando a conceituação das ciências sociais, faz menção ao papel da cultura nos processos de adaptação humana, referindo que “a cultura permite ao homem não somente adaptar-se ao seu meio, mas também adaptar esse meio ao próprio homem, às suas necessidades, e aos seus projetos. Em suma, a cultura torna possível a transformação da natureza.”³⁰

A transformação da natureza consiste em um dos reflexos marcantes capazes de distinguir diferentes agrupamentos sociais. Pode-se tomar como referência a comunidade indígena que, em vista das particularidades específicas de sua cultura, identifica-se de plano quando se está diante um território pertencente a uma tribo indígena.

²⁷ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2011.

²⁸ CANCLINI, Nestor Garcia. **Diferentes, desiguais, desconectados: mapas da interculturalidade**. Tradução: Luis Sérgio Henriques. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ. 2009, p. 15.

²⁹ CHAUÍ, Marilena. **Cidadania Cultural: O direito à cultura**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006. p. 113.

³⁰ CUCHE, Denys. **A Noção de Cultura nas Ciências Sociais**. Tradução de Viviane Ribeiro. Bauru: EDUSC, 2002.p. 10.

O mesmo ocorre com a região da Serra gaúcha, especificadamente a Região do Vale dos Vinhedos, onde se verifica uma especificidade cultural própria dos colonizadores da região, traduzida na cultura do plantio e cultivo das vinhas, o que será objeto de análise em momento posterior.

A respeito dessa influência do meio geográfico no fenômeno cultural, Mello assevera que não se pode negar a influência que o solo, o clima e as demais condições mesológicas exercem sobre as dinâmicas culturais:

Com efeito, as condições geográficas influenciam o idioma, a religião, a política, a produção artística e toda a cultura de seus habitantes. Dissemos influenciam, porquanto sabemos que a cultura é seletiva. Não basta dispormos de mares abertos para que o povo seja náutico e afeito à pesca e à vida marítima. Mas, como é sobejamente sabido, há ambientes ricos e pobres. O ambiente rico permite aos habitantes um leque bem mais amplo de alternativas no encaminhamento da cultura. Ao passo que os ambientes pobres limitam de tal forma a vida de seus habitantes, que possível se torna, muitas vezes, prever comportamentos sociais entre os mesmos.³¹

Cuche estabelece que as diferenças evidenciadas nos seres humanos não podem ser interpretadas de modo a considerar de forma isolada as propriedades biológicas:

Nada é puramente natural no homem. Mesmo as funções humanas que correspondem a necessidades fisiológicas, como a fome, o sono, o desejo sexual, etc., são informados pela cultura: as sociedades não dão exatamente as mesmas respostas a estas necessidades.³²

Conforme dispõe o referido autor, todas as características e ações da sociedade são guiadas pelo contexto cultural em que elas estão inseridas, ou seja, nem mesmo as respostas às necessidades fisiológicas se dão de forma dissociada do contexto cultural.

Com arrimo no mesmo entendimento, Mello preceitua:

É a cultura que faz com que uma criança criada no Japão seja japonesa e outra criada na Alemanha seja alemã. Podemos concluir esta parte introdutória acerca da cultura, dizendo que ela, embora tenha sua origem na capacidade mental do homem, não é um processo individual, mas coletivo. Ela não será, com certeza, a simples soma de experiências interiorizadas por cada um dos indivíduos da sociedade. É, antes, uma resultante dessas experiências individuais, em confronto permanente, e as experiências

³¹ MELLO, Luiz Gonzaga de. **Antropologia Cultural: iniciação, teoria e temas**. Petrópolis: Vozes, 1987. P. 118.

³² CUCHE, Denys. **A Noção de Cultura nas Ciências Sociais**. Tradução de Viviane Ribeiro. Bauru: EDUSC, 2002, P. 11.

cristalizadas sob as mais variadas formas, com documentos escritos, artefatos, obras de arte, fitas magnéticas, fotos, filmes, etc.³³

Assim, a cultura é tida como um complexo de acúmulos do qual o homem se apropria no decorrer de sua existência, compreendendo não só as experiências herdadas pelos seus antepassados, mas também o acúmulo de suas vivências individuais.

É inegável que a cultura resulta em um encadeamento lógico e inteligente, o que não significa dizer que ela própria seja produto de um procedimento predominantemente consciente. À cultura cabe o domínio do meio ambiente, a garantia da sobrevivência e do conforto humanos, bem como a satisfação humana, seja no domínio da estética, da biologia ou do sobrenatural. Não é exagero a afirmação de que a cultura que não muda ao longo do tempo e, conseqüentemente, não se adapta às novas situações tende a definhir e morrer. Com isso não queremos afirmar que a tarefa da adaptação que deve ser processada por cada geração seja mais significativa do que a cultura até então realizada. De modo algum. Todavia, é fácil perceber que a cultura realizada não passa de uma resultante da ação de cada geração – dissemos resultante, pois não seria adequada a palavra soma.³⁴

Compreendida como um movimento capaz de quebrar as limitações da ordem vigente, a cultura pode ser entendida como libertadora. Em outras palavras

A cultura humana, longe de ser a arte da adaptação, é a mais audaciosa de todas as tentativas de quebrar os grilhões da adaptação como obstáculo fundamental à plena revelação da criatividade humana. A cultura, sinônimo da existência especificamente humana, é um audacioso movimento a fim de que o ser humano se liberte da necessidade e conquiste a liberdade para criar.³⁵

Santos, por sua vez, apresenta duas concepções básicas de cultura. A primeira delas preocupa-se com todos os aspectos de uma realidade social. Assim, cultura diz respeito a tudo aquilo que caracteriza a existência social de um povo ou nação, ou de grupos no interior de uma sociedade; o autor cita como exemplo a cultura francesa ou a cultura xavante. Já a segunda concepção de cultura diz respeito ao conhecimento, às ideias e às crenças, assim como às maneiras como elas existem na vida social. O autor cita como

³³ MELLO, Luiz Gonzaga de. **Antropologia Cultural**: iniciação, teoria e temas. Petrópolis: Vozes, 1987. P. 43.

³⁴ MELLO, Luiz Gonzaga de. **Antropologia Cultural**: iniciação, teoria e temas. Petrópolis: Vozes, 1987. P. 61.

³⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. ZaharP. 179.

exemplo dessa segunda concepção a cultura alternativa, fazendo menção às lojas de produtos naturais e às clínicas de medicina alternativa.³⁶

Desta feita, a cultura deve ser compreendida como um processo de acúmulos próprio da vida em sociedade. "Cultura é uma construção histórica, seja como concepção, seja como dimensão do processo social. Ou seja, a cultura não é algo natural, não é uma decorrência de leis físicas ou biológicas. Ao contrário, a cultura é um produto coletivo".³⁷

Em outras palavras, cultura denota um padrão de significados transmitidos no decorrer do tempo, incorporados em símbolos, um sistema de concepções herdadas, expressas na forma simbólica, por meio das quais os homens se comunicam, perpetuam e desenvolvem seus conhecimentos e suas atividades em relação à vida.³⁸

A cultura se dá a partir da inserção do homem na natureza, do modo como ele se adapta ao seu meio natural e passa a conviver com seus semelhantes. O homem raramente vive só e, se o faz, é muito difícil que isso lhe agrade. As populações humanas se juntam aos grupos maiores, mais estáveis e autossuficientes, aos quais costumam chamar de sociedades. Cada sociedade pode ser descrita em termos de cultura, dentre outros fatores. Os membros de qualquer sociedade praticam uma forma peculiar de vida, sendo detentores de uma cultura, o que não significa afirmar que toda cultura é multicultural.³⁹

Compreendida a conceituação de cultura, cabe destacar que o reconhecimento do direito cultural implica o reconhecimento à diferença e à interculturalidade, sendo necessário compreender a distinção entre multiculturalidade e interculturalidade:

Sob concepções multiculturais, admite-se a diversidade de culturas, sublinhando sua diferença e propondo políticas relativas de respeito, que frequentemente reforçam a segregação. Em contrapartida, a interculturalidade remete à confrontação e ao entrelaçamento, àquilo que sucede quando os grupos entram em relações e trocas. Ambos os termos implicam dois modos de produção do social:

³⁶ SANTOS, José Luiz dos. **O que é Cultura**. São Paulo: Nova Cultural, 1986. p. 24-25

³⁷ *Ibidem*. p. 45.

³⁸ GEERTZ, Clifford. **A interpenetração das culturas**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora, 1989. p. 66.

³⁹ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A Tutela do patrimônio Cultural sob o Enfoque do Direito Ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 22.

multiculturalidade supõe aceitação do heterogêneo; interculturalidade implica que os diferentes são o que são, em relações de negociação, conflito e empréstimos recíprocos.⁴⁰

Assim, a interculturalidade aparece como uma alternativa de coexistência de diferentes culturas, a esse respeito Lucas leciona:

(...) a interculturalidade deve ser entendida como uma alternativa para a coexistência de diferentes culturas, porque assegura o reconhecimento do direito à diferença sem corroborar as práticas políticas assimilacionistas e de segregação e sem promover a perda dos elementos constituidores de cada cultura, permitindo que a união das semelhanças surgidas do diálogo entre as culturas e a formação de vários consensos contribuam para o surgimento de um novo modelo.⁴¹

Considerando a importância do encontro entre duas ou mais culturas, o diálogo intercultural é antes uma exigência ética do que geopolítica, visto que sua agenda de preocupações reside na semelhança das demandas que perpassam todas as culturas, e não nas postulações setoriais de uma dada cultura em particular.⁴²

Assim, o diálogo intercultural visa identificar, nas diferentes culturas, os traços de humanidade que dizem respeito à existência digna do homem, independentemente da nação, religião, ou de outro vínculo. Isso não implica a promoção de uma homogeneização cultural num universalismo abstrato que nega a diferença, mas a compreensão dos atributos humanos comuns que perpassam todas as existências individuais e que devem ser reconhecidos como necessários à convivência pacífica.⁴³

Resultado da produção de uma pluralidade, a cultura deve ser entendida como um processo de acúmulos. Transmitida de geração em geração, a cultura sofre influências de forma intermitente, daí decorre o seu caráter dinâmico, ou seja, mutável.

⁴⁰CANCLINI, Néstor García. **Diferentes, Desiguais e Desconectados**. 3. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009. p. 17.

⁴¹ LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos Humanos e Interculturalidade**: um diálogo entre a igualdade e a diferença. Ijuí: UNIJUÍ, 2010, p. 252-253.

⁴²LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos Humanos e Interculturalidade**: um diálogo entre a igualdade e a diferença. Ijuí: UNIJUÍ, 2010, p. 252.

⁴³LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos Humanos e Interculturalidade**: um diálogo entre a igualdade e a diferença. Ijuí: UNIJUÍ, 2010, p.253.

1.2 PATRIMÔNIO CULTURAL: AS CONCEPÇÕES MATERIAL E IMATERIAL

Definido o conceito de cultura no plano sócio-antropológico, é importante compreender como o ordenamento jurídico passou a tutelar os bens dotados de valor cultural, os quais, em conjunto, compreendem o patrimônio cultural. O patrimônio cultural deve ser compreendido como um fator de suma importância para o próprio desenvolvimento da personalidade humana, uma vez que consiste em um elemento de independência e de resistência à importação de culturas de massas, compreendendo o legado histórico de um povo em constante mutação.

No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 contemplou proteção jurídica ao meio ambiente de forma estendida e inovadora, classificando-o de acordo com a sua natureza material e imaterial. Abrangeu, assim, não só o meio ambiente natural, mas também o meio ambiente artificial, compreendido pelas obras arquitetônicas, construções, etc.

A respeito da natureza do direito a um meio ambiente equilibrado, Reiszewitz pondera que:

O direito ambiental não está limitado àquilo que diz respeito à natureza, portanto o que chamamos de dado. Além da fauna, da flora, da qualidade do ar e da água, portanto de todo equilíbrio ecológico, estão compreendidos em toda tutela os elementos criados pelo ser humano, ou seja, a ação humana modificadora da natureza, de maneira que toda riqueza que compõe o patrimônio ambiental transcende a matéria natural e incorpora também um ambiente cultural, revelado pelo patrimônio cultural.⁴⁴

Verifica-se, pois, que se compreende como meio ambiente não só o meio natural, mas todo o conjunto de elementos existentes que são frutos da intervenção humana. Ou seja, o ser humano acaba se tornando um elemento integrante do meio ambiente e, por conseguinte, suas ações também compreendem o conceito amplo de meio ambiente.

O conceito de patrimônio cultural envolve, em grande escala, o feito humano atrelado a um contexto. Isso porque todo o espaço ocupado pelo

⁴⁴ REISEWITZ, Lúcia. **Direito Ambiental e Patrimônio Cultural: Direito à Preservação da Memória, Ação e Identidade do Povo Brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.p. 63.

homem pressupõe uma atuação que significa a busca por sobrevivência e bem-estar. O espaço geográfico natural está impresso pelo resultado da ação do homem, levando-nos a inferir que tudo o que representa a impressão, seja no nível material ou simbólico, representa uma interferência humana, o que significa cultura, a qual por sua vez, também consiste no patrimônio cultural.⁴⁵

O conceito de patrimônio cultural foi sendo ressignificado e culminou com o alargamento da noção de patrimônio histórico, que passaria a atingir novas categorias de edifícios, conjuntos urbanos e o chamado patrimônio imaterial. O atual conceito de patrimônio estaria subdividido em duas categorias, quais sejam: patrimônio material, voltado para testemunhos físicos do passado, ou seja, objetos acabados, e patrimônio imaterial, voltado para testemunhos do passado, cuja importância não estaria na dimensão física, mas sim nos saberes, nas tradições, nos ritos, etc.⁴⁶

Dentre os bens socioambientais, destacam-se os culturais ou históricos, os artísticos, arqueológicos, etnográficos, paisagísticos, bibliográficos. Ainda os bens que carregam as características de estarem vinculados à história, ou serem portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da população brasileira.⁴⁷

O patrimônio cultural nacional transcende daquilo que é materialmente apreciável, como as fachadas de casas de um centro histórico, como um calçamento de rua ou o acervo de quadros de um museu. Isso porque a cultura, a identidade, a memória e a história são coisas imateriais, são conhecimento, ideia, criatividade, genialidade, que podem ser mentidos quando da preservação dos bens materiais.⁴⁸

Sendo assim, pode-se identificar o patrimônio cultural imaterial brasileiro como aquele que compreende as formas de expressão, os modos de criar,

⁴⁵ MARTINS, Clerton. **Patrimônio cultural**: da memória ao sentido do lugar. Clerton Martins, organizador. São Paulo: Roca, 2006. p. 42.

⁴⁶ DE PAOLI, Paula Silveira. **Patrimônio Material, Patrimônio Imaterial**: Dois momentos da construção da noção de patrimônio histórico no Brasil. In: CHUVA, Márcia; NOGUEIRA, Antonio Gilberto Ramos. **Patrimônio Cultural**: políticas e perspectivas de preservação no Brasil. Rio de Janeiro: Mauad X: FAPERJ, 2012.

⁴⁷ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2001, p. 35.

⁴⁸ REISEWITZ, Lúcia. **Direito Ambiental e Patrimônio Cultural**: Direito à Preservação da Memória, Ação e Identidade do Povo Brasileiro. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 64.

fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas e as demais atividades possuidoras de referência à identidade, à ação, e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Assim, as línguas, danças, canções, música, celebrações, artesanato, literatura, artes plásticas, cinema, televisão, humor, cozinha e modo de ser e de interpretar a vida fazem parte do patrimônio imaterial.⁴⁹

Souza Filho não exime a responsabilidade do povo em tutelar esse conjunto de elementos que formam o legado cultural humano:

O que une estes bens em conjunto, formando-os patrimônio, é o seu reconhecimento como reveladores de uma cultura determinada, integrante da cultura nacional. Entretanto, com ou sem técnica jurídica, com ou sem reconhecimento jurídico, o conjunto de bens materiais e imateriais que garantem ou revelam uma cultura são patrimônio cultural daquela cultura. Se o direito é capaz de criar normas protetoras, impondo ao Estado sua proteção, é outra coisa. Cumpre ao povo detentor ou reconhecedor da cultura a sua proteção, o que inclui exigir do Estado atos concretos nessa direção.⁵⁰

Os bens culturais só foram reconhecidos como tais porque existem neles elementos que guardam uma memória e que representam a história e a identidade de um povo e por mais que sejam bens materiais, guardam elementos imateriais, neste sentido:

A razão cultural da obra de arte não está no suporte nem nas tintas, mas na imaterialidade complexa deles criada. Uma casa, beleza natural, objeto ou instrumento têm valor cultural não pelo material com o qual estão construídos, mas pelo que evocam, seja um estilo, um processo tecnológico ou um fato histórico. A última casa de adobe de uma região não será preservada por ser de adobe, mas porque, sendo de adobe e última, é uma referência a um processo construtivo, portanto cultural.⁵¹

Assim, a imaterialidade existente em um bem cultural representa nada mais que a lembrança, a historicidade, ou seja, a importância que ele representa na memória coletiva de uma população.

Nesse aspecto, o meio ambiente corresponde a toda plenitude de elementos, sejam eles naturais, os que existem independentemente da ação

⁴⁹ CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **Patrimônio Cultural: proteção legal e constitucional**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 119.

⁵⁰ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 47.

⁵¹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 48.

humana, ou artificiais, aqueles que derivam da ação do ser humano e que estão associados ao contexto cultural de um povo.

Nesse sentido, a acepção de patrimônio cultural não diz respeito apenas aos sítios arqueológicos, à arquitetura, aos antigos objetos em desuso ou ao espaço dos museus, nem aos bens que conferem identidade aos cidadãos, também diz respeito às experiências vividas, condensadas na forma de expressão diversificada, aos juízos de valor, às celebrações, aos modos de usar os bens, aos espaços físicos e ao meio ambiente.⁵²

Lucia Reiszewitz, tratando da importância de preservação do patrimônio cultural menciona que, ao proceder à preservação do patrimônio cultural, se está exercitando o direito à memória, visto que aquilo que não está guardado na memória nunca existiu. Assim, para a construção da cidadania, da identidade nacional e da soberania, é preciso preservar os patrimônios da cultura.⁵³

Dessa forma, o que se está a preservar são a própria identidade, a cultura e os valores intrínsecos de uma sociedade, os quais são tão fundamentais para a manutenção da qualidade de vida e do bem estar dos habitantes como a preservação do meio ambiente natural.

Considerando que o constituinte não conceituou e tampouco delimitou estaticamente o que se deve entender por cultura, cabe ao intérprete fazê-lo, para conceder à norma constitucional a sua real e efetiva eficácia.

Portanto, a cultura é um direito social pertencente à cidadania social, que possuía larga proteção. Poder-se-ia afirmar, nesse âmbito, que os direitos fundamentais culturais “são aqueles direitos que o indivíduo tem em relação à cultura da sociedade da qual faz parte, que vão desde o direito à produção cultural, passando pelo direito ao acesso à cultura até o direito à memória histórica”.⁵⁴

⁵² PELEGRINI, Sandra C. A. **Patrimônio Cultural**: consciência e preservação. São Paulo: Brasiliense, 2009, p.37.

⁵³ REISEWITZ, Lúcia. **Direito Ambiental e Patrimônio Cultural**: Direito à Preservação da Memória, Ação e Identidade do Povo Brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.p. 59.

⁵⁴ FERNANDES, José Ricardo Oriá. **A Cultura no Ordenamento Constitucional Brasileiro: impactos e perspectivas**. In: Ensaios sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade brasileira. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. p.207.

Diante disso, considerando que é garantida ao indivíduo a proteção ao processo de acumulação gerado ao longo dos anos, o qual abarca as formas de fazer, criar e viver, tem-se que é “insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade.”⁵⁵

Delimitados os conceitos de patrimônio cultural e de cultura, bem como a sua intrínseca relação, cabe analisar de que maneira esses institutos são contemplados pelas normas jurídicas internas e internacionais.

1.3 A CONCEPÇÃO NORMATIVA NACIONAL E INTERNACIONAL DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

É importante que se faça um cotejo das normas que tratam sobre cultura e patrimônio cultural. Apreciação essa que se faz necessária uma vez que a análise normativa ajudará a compreender os conceitos já delimitados por outras áreas do conhecimento.

A Constituição Federal de 1988, além de alargar a definição de patrimônio cultural, acabou por classificá-lo na sua dupla concepção material e imaterial, inovando a restrita concepção disposta no Decreto Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, que estabelece:

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Consoante se infere a partir da leitura do dispositivo acima referenciado, o patrimônio cultural era entendido de uma forma simplificada, restringido aos bens de natureza material. Evoluindo na compreensão estrita de patrimônio cultural na concepção intangível, a Carta Magna reconheceu a dupla concepção material e imaterial do patrimônio cultural nacional:

⁵⁵ PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**: perspectivas global e regional. In: LEITE, Jorge Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e estado constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2005.p. 296.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – As formas de expressão;

II – Os modos de criar, fazer e viver;

III – As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A partir da interpretação do dispositivo acima citado, Cunha Filho afirma que a norma transcrita não só explicita o que significa patrimônio cultural, mas também acaba por definir o que é cultura. Segundo o autor, tal conclusão é alcançada a partir de um raciocínio lógico:

A definição de um dado objeto de estudo nada mais é que uma formulação linguística sucinta que dispensa a enumeração pontual de seus elementos componentes, cada um per si; a contrário sensu, se elabora uma relação completa das características do estudado ser, por outro veio se propicia, também, a sua definição. Pondere-se que a cultura é identificada precisamente pelas suas manifestações; se a norma menciona que todas as manifestações humanas relacionadas à *identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira* compõem o patrimônio cultural do país, e se, para além disso, nada mais pode ser vislumbrado como cultura, de fato o que o legislador fez foi simultaneamente definir patrimônio cultural e cultura para a seara jurídica do Brasil.⁵⁶

A partir da interpretação constitucional, vislumbra-se a amplitude da conceituação que compreende tanto a dimensão material como a imaterial, destacando que o bem cultural possui um valor em si, independentemente de qualquer declaração de reconhecimento.

Com arrimo na norma disposta no artigo 216 da Constituição Federal, é a conceituação de patrimônio cultural imaterial ou intangível para a UNESCO:

É amplamente reconhecida a importância de promover e proteger a memória e as manifestações culturais representadas, em todo o mundo, por monumentos, sítios históricos e paisagens culturais. Mas não só de aspectos físicos se constitui a cultura de um povo. Há muito mais, contido nas tradições, no folclore, nos saberes, nas línguas, nas festas e em diversos outros aspectos e manifestações, transmitidos oral ou gestualmente, recriados coletivamente e modificados ao longo do tempo. A essa porção imaterial da herança cultural dos povos, dá-se o nome de patrimônio cultural imaterial.

⁵⁶CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988**: Representação de Interesses e sua Aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. 2004. 234 p. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004 p. 39-40.

Logo, verifica-se que a conceituação de patrimônio cultural denota a ideia de herança, ou seja, de práticas transmitidas das gerações passadas que acabam por servir como função de testemunho para as gerações presentes e futuras, além de servirem como referência da identidade de um povo.

O patrimônio cultural representa um processo de acumulação o qual a geração atual toma como referência. Consiste no conjunto de bens, práticas sociais, criações materiais ou imateriais de determinada nação que, devido a sua peculiar condição de estabelecer diálogos temporais e espaciais relacionados àquela cultura, servindo de testemunho e de referência às futuras e presentes gerações, constitui valor de pertença pública, sendo merecedor de proteção fática e jurídica por parte do Estado.⁵⁷

Esse conjunto de bens de titularidade pública enseja uma “constante irrigação entre passado, presente e futuro, e propicia o fluir civilizatório que terá condições de ser melhor planejado se puder contar com um acervo significativo dos tempos que foram”.⁵⁸

Os bens culturais, ao comporem um patrimônio, não precisam ser dotados de valor econômico, e terem o mesmo titular, já que podem ser bens públicos ou privados, sob a propriedade de qualquer pessoa física ou jurídica.⁵⁹

Da mesma forma, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial, pactuada durante a conferência Geral das Nações Unidas, e promulgada por meio do Decreto Legislativo nº 5.753 de 12 de abril de 2006, estabelece o conceito de patrimônio cultural imaterial como sendo:

Entende-se por ‘patrimônio cultural imaterial’ as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo, assim, para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente

⁵⁷ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A Tutela do Patrimônio Cultural sob o Enfoque do Direito Ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007, p. 49-50.

⁵⁸ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A Tutela do Patrimônio Cultural sob o Enfoque do Direito Ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007, p. 49.

⁵⁹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua proteção Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 47.

Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

A conceituação de patrimônio cultural imaterial contemplada na Convenção acima referida, compreendido como o patrimônio transmitido de geração em geração e constantemente recriado pelas comunidades e grupos, combina com a conceituação antropológica de Laraia que entende a cultura como um processo não estático, mas dinâmico⁶⁰.

Consoante estabelece a Convenção, a conceituação de patrimônio cultural imaterial compreende as tradições orais, inclusive o idioma, as artes e espetáculos, usos sociais, rituais e festivos, conhecimentos e usos relacionados com a natureza e as técnicas artesanais, ou seja, consiste nas manifestações que caracterizam um povo. De acordo com Souza Filho “(...) o conceito de patrimônio imaterial, que é um patrimônio cultural sem suporte, é idêntico ao estabelecido na Constituição brasileira de 1988, isto é, trata-se daquilo que identifica, representa e é referência de uma cultura dada”.⁶¹

De acordo com a disposição estabelecida na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, o patrimônio cultural imaterial manifesta-se nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) tradições e expressões orais, incluindo a língua como vector do patrimônio cultural imaterial;
- b) artes do espetáculo;
- c) práticas sociais, rituais e actos festivos;
- d) conhecimentos e usos relacionados com a natureza e o universo;
- e) técnicas artesanais tradicionais⁶²

O objetivo dessa Convenção é a proteção da sociodiversidade, entendida por ela como diversidade cultural. É cristalino o elo dessa ideia com a preservação da biodiversidade, o que resta consubstanciado em um dos

⁶⁰ LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: uma questão antropológica. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 98.

⁶¹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 53.

⁶² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA-UNESCO, **Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**. Disponível em:

considerados, o qual reconhece a interdependência existente entre o patrimônio cultural imaterial e o patrimônio material cultural e natural.⁶³

Nesse viés, cumpre referir que os bens imateriais abarcam as mais variadas formas de saber, fazer e criar, sendo tuteladas pela Constituição Federal. Essa prevê, de forma nominal, três instrumentos para proteção do patrimônio cultural imaterial, quais sejam: tombamento⁶⁴, registro⁶⁵ e inventário⁶⁶, consoante estabelece o §1º do artigo 216 da Constituição Federal.⁶⁷

Contudo, esse dispositivo legal permite a adoção de outros mecanismos para que o poder público, conjuntamente com a sociedade, estabeleça novos meios para promover a proteção do patrimônio cultural imaterial. Portanto, não se trata de um rol taxativo, existindo outros instrumentos que podem ser criados para referida finalidade.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a proteção ao meio ambiente e reconheceu o direito à cultura. Direitos esses que se afastam da ideia individualista, estando atrelados a direitos coletivos. No entanto, apesar de ambas as temáticas não serem tratadas no título II da Lei Maior, que elenca os

⁶³SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 141.

⁶⁴A forma de acautelamento por meio de tombamento consiste em um ato de inscrição ou registro nos Livros do Tombo, de acordo com o que disciplina o artigo 4º do Decreto 25/37. Consiste em um ato administrativo da autoridade competente que declara ou reconhece valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, bibliográfico, cultural ou científico de bens que passam a ser preservados. SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 83.

⁶⁵O registro, outra modalidade de acautelamento dos bens imateriais, que passou a ser regulado pelo Decreto 3.551/00, se presta a proteção de bens que obedecem às categorias estabelecidas no referido decreto, quais sejam: celebrações, lugares, formas de expressão e saberes, ou seja, as práticas, representações, expressões, lugares, conhecimentos e técnicas, que integrem patrimônio cultural.

⁶⁶Da mesma forma, o inventário também consiste em um dos instrumentos elencados no rol de mecanismos de proteção do patrimônio cultural, o qual se revela como um cadastro de bens que detém valor sociocultural. Consiste em um mecanismo indicado para a preservação de bens despojados de suporte, e que pode ser enriquecido com registros fotográficos, filmes, bem como desenhos. MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A Tutela do Patrimônio Cultural sob o Enfoque do Direito Ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 227

⁶⁷Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

direitos e garantias fundamentais, o certo é que são tidas como tais, pois inculcadas em normas atribuídas.⁶⁸

Destaca-se que os direitos à cultura e ao meio ambiente são direitos fundamentais, respectivamente, de segunda e terceira dimensões, posto que o primeiro se desenvolve atrelado ao Estado Social, resguardando-se o direito ao acesso às fontes de cultura nacional, à liberdade de expressão e de manifestações culturais, o direito de criação cultural e o direito à identidade cultural. Já o segundo revela-se como um direito de natureza transindividual, que se configura como um desdobramento do direito à vida no que tange à sua concepção referente à qualidade.⁶⁹

Em que pese a Constituição Federal não ter tratado dos direitos culturais e ambientais nos mesmos capítulos, eles devem ser analisados de forma conjunta, visto que “o estudo da realidade social pressupõe a compreensão da inafastável unidade dialética entre natureza e cultura”.⁷⁰

Derani dispõe, acerca da indissociabilidade entre cultura e natureza, que “natureza conforma e é conformada pela cultura, de modo que se conclui que tantas naturezas vão existir quão diversificadas forem as culturas e, naturalmente, pelo raciocínio inverso, as culturas terão matizes diversos posto que imersas em naturezas diferentes”.⁷¹

Isso porque o ser humano interage com a natureza de diferentes formas, sempre a depender do meio ambiente em que está inserido, situação que dá ensejo a diferentes formas de inserção do homem nos ecossistemas e que favorece o surgimento de uma gama de culturas e tradições distintas.

No ordenamento jurídico nacional, a cultura é protegida como fenômeno social e fator de emancipação humana, tal como se infere a partir da leitura do dispositivo 215 da Carta Magna.⁷²

⁶⁸ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 73.

⁶⁹ CUREAU, Sandra; LEUZINGER, Marcia Dieguez. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 64-65.

⁷⁰ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 72.

⁷¹ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 72

⁷² **Art. 215**. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Cabe trazer à lume a conceituação jurídica de cultura formulada por Francisco Humberto Cunha Filho,

[...] cultura para o mundo jurídico é a produção humana juridicamente protegida, relacionada às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, e vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos.⁷³

Pode-se ter presente que a liberdade de expressão consiste no pilar dos direitos culturais:

O pilar dos direitos culturais é a liberdade de expressão e de manifestação de qualquer das culturas. O princípio da atuação estatal, como suporte logístico, constitui-se como uma garantia de que o Estado não irá intervir arbitrariamente ou ideologicamente de modo a modificar ou adulterar o significado das realizações culturais dos grupos ou dos indivíduos formadores da sociedade brasileira. Ao estado é dada a obrigação de pensar meios e fornecer equipamentos que garantam a sustentabilidade de um bem cultural ou a continuação das expressões por si próprias.⁷⁴

Deve-se, ainda, levar em consideração, que o princípio da memória coletiva está intimamente ligado ao desenvolvimento humano do presente com os valores históricos consagrados pelo passado, os quais não podem ser esquecidos sob pena de descaracterização da identidade cultural da nação. Nesse aspecto, é nítida a menção relativa à preservação de acervos culturais, bem como a imposição de sanção àqueles que descumpram o dever legal de preservação à memória, consoante prescreve o artigo 216 da CF/88.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005).

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005).

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005).

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005).

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005).

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005).

⁷³ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988: Representação de Interesses e sua Aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura**. 2004. 234 p. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004 p. 53

⁷⁴ COSTA, Rodrigo Vieira. **A Dimensão Constitucional do Patrimônio Cultural: O Tombamento e o Registro sob a Ótica dos Direitos Culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Diante disso, considerando o fato de que o legislador definiu de forma simultânea a cultura e o patrimônio cultural, verifica-se o conceito jurídico de cultura como a exata definição de patrimônio cultural, razão pela qual ambos necessitam ser analisados enquanto elementos imbricados.

É importante consignar que o ordenamento jurídico brasileiro contempla a função social da propriedade estabelecida no inciso XXIII do artigo 5º da Constituição Federal, em que é estabelecido que a “propriedade atenderá a sua função social”. Também se deve observar que se encontra no inciso imediatamente posterior ao da garantia do “direito de propriedade”, previsão estabelecida no caput do artigo como uma garantia fundamental inviolável.

Sob esse aspecto, cabe ressaltar que a função social da propriedade estende-se à seara cultural. Isso porque os bens culturais representam elementos fundamentais da cultura dos povos, exercendo papel fundamental para o legado histórico de uma população.

Diante disso, o que recebe benefícios para atividades culturais deve minimamente compartilhá-los com a sociedade na qual está inserido. Tal atitude, conhecida como contrapartida social, deve ser cuidadosamente mensurada para que dela não se utilize o Estado com o fim de direcionar conteúdos das manifestações culturais, mas apenas para integrar a elas o maior número de pessoas.⁷⁵

Os bens culturais desempenham uma função social, visto que consistem em elementos fundamentais da civilização de uma população, conforme observação de Carlos Frederico Marés de Souza Filho:

O patrimônio ambiental, natural e cultural, assim, é elemento fundamental da civilização e de cultura dos povos, e a ameaça de seu desaparecimento é assustadora, porque ameaça de desaparecimento a própria sociedade. Enquanto o patrimônio natural é a garantia de sobrevivência física da humanidade, que necessita do ecossistema – ar, água e alimentos – para viver, o patrimônio cultural é garantia de sobrevivência social dos povos, porque é produto e testemunho de sua vida. Um povo sem cultura ou dela afastado, é como uma colmeia sem abelha rainha, um grupo sem norte, sem capacidade de

⁷⁵CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Tese. **Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988**: Representação de Interesses e a sua Aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. 2004. 234 p. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004, p. 79.

escrever sua própria história e, portanto, sem condições de traçar o rumo de seu destino.⁷⁶

Souza Filho destaca que “a função social dos bens socioambientais está na sua dimensão da proteção, seja para evocar a cultura, seja para garantir a biodiversidade. Em qualquer caso, cumprirá a função social só pela sua existência incólume”.⁷⁷

Nesse aspecto, delineado o panorama jurídico de tutela da cultura e do patrimônio cultural imaterial, cabe analisar a cultura enquanto uma das facetas do conceito de desenvolvimento sustentável. Isso porque somente a partir desse enfoque é que será possível compreender a real acepção da cultura na contemporaneidade.

1.4 A CULTURA ENQUANTO FACETA DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A cultura, além de estar normativada nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, também encontra respaldo quando se fala em sustentabilidade, visto que consiste em uma de suas facetas. Frisa-se que o conceito de sustentabilidade está atrelado ao denominado desenvolvimento sustentável e surge com ele. Sendo assim, a fim de bem compreender as diversas facetas da sustentabilidade, cabe analisar, inicialmente, o surgimento do referido instituto.

A partir da década de 1970, os debates sobre as questões ambientais tomaram dimensão mundial e levaram ao surgimento do conceito de desenvolvimento sustentável. Historicamente, formou-se uma controvérsia entre o crescimento econômico e o meio ambiente. Assim surgiu, nos anos 1970, como uma proposta conciliadora e com a denominação de eco desenvolvimento, o que hoje se conhece por desenvolvimento “sustentável”.

⁷⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 16.

⁷⁷ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 28.

Para se conceituar referida terminologia, existem diversas definições e variadas interpretações.⁷⁸

O despertar da consciência ambiental surgiu nos anos 1960, com a Primavera Silenciosa de Rachel Carsol, expandindo-se nos anos 1970, depois da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, celebrada em Estocolmo no ano de 1972.⁷⁹

Leff (2001) coloca que, no ano de 1984, foi criada a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento para avaliar os avanços dos processos de degradação ambiental e a eficácia das políticas ambientais. Fruto de estudos, três anos após deliberações e audiências públicas, foi publicado um documento intitulado “Nosso Futuro Comum”, conhecido como Informe Brundtland.⁸⁰

No ano de 1987, o desenvolvimento sustentável foi definido como “um processo que permite satisfazer as necessidades da população atual sem comprometer a capacidade de atender as gerações futuras”. A esse respeito, Leff estabelece que:

O discurso da “sustentabilidade” leva, portanto, a lutar por um crescimento sustentado, sem uma justificação rigorosa da capacidade do sistema econômico de internalizar as condições ecológicas e sociais de sustentabilidade, equidade, justiça e democracia) deste processo. A ambivalência do discurso da sustentabilidade surge da polissemia do termo sustainability, que integra dois significados: um, que se traduz em castelhano como sustentable, que implica a internalização das condições ecológicas de suporte do processo econômico; outro que aduz a durabilidade do próprio processo econômico. Neste sentido, a sustentabilidade ecológica constitui uma condição da sustentabilidade do processo econômico.⁸¹

Apesar dessa divergência, em regra, quando se trata de desenvolvimento sustentável, utiliza-se a conceituação apresentada pelo Relatório Brutland (1987), que o define como “aquele que atende às

⁷⁸ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Economia ou economia política da sustentabilidade. In: MAY, Peter H. **Economia do meio ambiente**: Teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 8.

⁷⁹ LEFF, Henrique. **Saber Ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001. p. 16.

⁸⁰ LEFF, Henrique. **Saber Ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001. p. 19.

⁸¹ LEFF, Henrique. **Saber Ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001. p. 20.

necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades”.

Porém, em decorrência das diversas crises (econômica, política e social), a sustentabilidade acabou por adquirir novos contornos. Amartya Sen apresenta uma nova perspectiva de desenvolvimento, desatrelada de variáveis estritamente econômicas, consistindo em uma concepção que considera a liberdade como meio e fim do desenvolvimento. Nesse sentido, o autor considera:

Os fins e os meios do desenvolvimento requerem análise e exame minuciosos para uma compreensão mais plena do processo de desenvolvimento; é, sem dúvida, inadequado adotar como nosso objetivo básico apenas a maximização da renda ou da riqueza, que é, como observou Aristóteles, “meramente útil e em proveito de alguma outra coisa”. Pela mesma razão, o crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos.⁸²

As liberdades de que a sociedade encontra-se privada, nos dizeres de Sen, consistem na carência de oportunidades de acesso à saúde, à educação, ao emprego remunerado, à segurança social, aos serviços de saúde, ao saneamento básico e à água tratada.

Desta feita, o desenvolvimento pode ser visto como um processo de emancipação das liberdades reais de que as pessoas desfrutam. A partir dessa perspectiva, o desenvolvimento carece da remoção das principais fontes de privação de liberdade, quais sejam: pobreza e tirania, carência de oportunidade econômica e destruição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva dos Estados repressivos.⁸³

O desenvolvimento vai muito além da mera multiplicação da riqueza material. O crescimento, apesar de necessário, de forma alguma é suficiente para se alcançar a meta de uma vida melhor, mais feliz e mais completa para todos.⁸⁴

⁸² SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 29.

⁸³ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

⁸⁴ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamound, 2008, p. 13.

Sachs estabelece que o desenvolvimento seja um processo no qual duas vertentes devem ser compatibilizadas:

- Em nível econômico, trata-se de diversificar e complexificar as estruturas produtivas, logrando, ao mesmo tempo, incrementos significativos e contínuos da produtividade de trabalho, base do aumento do bem-estar;
- Em nível social, deve-se, ao contrário, promover a homogeneização da sociedade, reduzindo as distâncias sociais abismais que separam as diferentes camadas da população.⁸⁵

Ao revés do que se pensa, o crescimento econômico refletido pela força do mercado traz resultados opostos aos almejados, visto que as diferenças sociais aumentam, ou seja, enquanto a riqueza se concentra na mão de uma pequena parcela da população, a marginalização ganha espaço para a maior parcela da população.⁸⁶

Refletindo acerca da impropriedade do PIB como medidor de desenvolvimento, Sen apregoa:

O crescimento do PNB ou das rendas individuais obviamente pode ser muito importante como um meio de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade. Mas as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas).⁸⁷

Com isso, o autor não nega a importância do papel da riqueza na qualidade de vida, entretanto, faz uma ressalva no sentido de que a concepção apropriada de desenvolvimento não se mede estritamente pela riqueza ou pelo crescimento do produto nacional bruto, devendo-se enxergar muito além dele e avaliar as liberdades de que se desfruta.

O desenvolvimento não consiste em um sinônimo do crescimento econômico, visto que este de forma isolada não atenua as desigualdades, bem como não garante o bem estar da população.

⁸⁵SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamound, 2008, p. 117.

⁸⁶SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamound, 2008, p. 118.

⁸⁷ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 17.

Sachs reflete sobre a origem do desenvolvimento e sobre o ideal que a sua ideia carregava:

No contexto histórico em que surgiu, a ideia de desenvolvimento implica a expiação e a reparação de desigualdades passadas, criando uma conexão capaz de preencher o abismo civilizatório entre as antigas nações metropolitanas e a sua antiga periferia colonial, entre as minorias ricas modernizadas e a maioria ainda atrasada e exausta dos trabalhadores pobres. O desenvolvimento traz consigo a promessa de tudo – a modernidade inclusiva propiciada pela mudança estrutural.⁸⁸

A respeito da impropriedade do PIB como medidor de desenvolvimento, Freitas apregoa que o PIB, na condição de indicador econômico, deve ser lido criticamente, uma vez que o sexto PIB do mundo pode não representar muita coisa, especialmente se o país deixar a desejar em quesitos como renda per capita, probidade nas relações públicas e privadas, qualidade na educação, respeito à biodiversidade, bem como confiança no ambiente de negócios.⁸⁹

Em razão dessas constatações, o referido autor trabalha para introduzir indicadores alternativos, mais confiáveis que o PIB, defendendo a criação de um novo medidor que considere, sobretudo, as várias dimensões da sustentabilidade.

Analisando as considerações apontadas pelos autores, evidencia-se, então, que o desenvolvimento econômico é de suma importância para o desenvolvimento do país. Entretanto, há de se considerar que a forma como o desenvolvimento econômico é medido pelo PIB é muito resumida, sendo que esse não contempla a análise de outros fatores capazes de determinar as condições e a qualidade de vida das pessoas.

Ignacy Sachs apresenta as cinco dimensões da sustentabilidade, que abarca a sustentabilidade social, a qual ele descreve como a própria finalidade do desenvolvimento, tendo como corolário a sustentabilidade cultural, ecológica, do meio ambiente e territorial; a sustentabilidade econômica, que aparece como uma necessidade; a sustentabilidade política, tendo como

⁸⁸SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento:** incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamound, 2008, p. 13.

⁸⁹FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 43.

corolário a sustentabilidade do sistema internacional para manutenção da paz e do sistema nacional.⁹⁰

Com arrimo no entendimento de Sachs, Freitas propõe a releitura da sustentabilidade, visando ao acréscimo das dimensões ética e jurídico-política, evitando qualquer unidimensionalismo. Para o autor, “sustentabilidade é multidimensional, porque o bem-estar é multidimensional”.⁹¹

Nessa perspectiva, Freitas compreende a necessidade de cuidar do ambiental sem ofender o social, o econômico, o ético e o jurídico-político, haja vista o fenômeno da interconexão que permeia a sustentabilidade, razão pela qual uma dimensão carece logicamente das demais, estando, portanto, entrelaçadas.⁹²

Nesse viés, é importante ter presente que

Tais dimensões (ética, jurídico-política, ambiental, social, e econômica) se entrelaçam e se constituem mutuamente, numa dialética da sustentabilidade, que não pode, sob pena de irremediável prejuízo, ser rompida. Não se trata, como visto, da singela reunião de características esparsas, mas de dimensões intimamente vinculadas, componentes essenciais à modelagem do desenvolvimento⁹³

Sob esse aspecto, cabe trazer à lume as contribuições de Freitas, para quem o conceito de sustentabilidade:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.⁹⁴

O princípio do desenvolvimento sustentável parte do pressuposto de que a sociedade humana não se limita às suas gerações, vez que a exauribilidade é uma das peculiaridades dos recursos naturais, ao passo que o exaurimento, a descaracterização e o esquecimento são os riscos a que os recursos culturais estão submetidos. Por essa razão que se alia à ideia de consumo sustentável. Sem uma alteração nos padrões de consumo, inclusive do

⁹⁰ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. P. 85-88.

⁹¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 57.

⁹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 57.

⁹³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 71.

⁹⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

consumo cultural, a preservação dos recursos essenciais ao completo desenvolvimento humano será difícil, quando não impossível.⁹⁵

A transição para o desenvolvimento sustentável começa como gerenciamento de crises, situação que carece de uma mudança de paradigmas, passando-se do crescimento financiado pelo influxo de recursos externos e pela acumulação de dívida externa para o crescimento financiado pelos recursos internos, colocando pessoas a trabalhar em atividades com pouco conteúdo de importações.⁹⁶

Ao fazerem menção ao fato de que a sustentabilidade não compreende apenas as questões ambientais e ecológicas, Carls e Albino preceituam:

A sustentabilidade cultural busca compreender a preservação e o respeito pelos valores e tradições de um determinado povo. Essa interpretação aponta para uma abordagem múltipla. Essa abordagem é responsável, ainda, por se dedicar à promoção do significado da cultura e a importância de suas características tangíveis e intangíveis, tanto localmente, quanto regional, nacional ou globalmente. Além disso, a cultural é fator preponderante na construção de todo projeto de desenvolvimento, pois a partir do conhecimento da cultura das pessoas de um determinado lugar e como elas se relacionam, é possível desenvolver um projeto com as particularidades adequadas.⁹⁷

Logo, a dimensão cultural apresenta papel destaque para a efetivação do desenvolvimento sustentável, bem como para a manutenção e propagação das culturas locais. Diante disso, o instituto da indicação geográfica, caso seja bem utilizado, consistirá em um mecanismo apto para além de fomentar o desenvolvimento sustentável, promover a perpetuação das diversidades culturais, valorizando, desta feita, o patrimônio cultural imaterial.

Isso porque as indicações geográficas consistem em um instituto de propriedade intelectual disciplinado pela Lei nº 9.279/96, que representa uma espécie signo distintivo, o qual possui o condão de conferir notoriedade a produtos e serviços provenientes de uma região que se tornou referência como centro de extração, produção ou prestação de serviço. Isso ocorre quando a

⁹⁵ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A Tutela do Patrimônio Cultural sob o Enfoque do Direito Ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.186.

⁹⁶ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamound, 2008, p. 17.

⁹⁷ CARLS, Suelen; ALBINO, J. S. **Indicações Geográficas e sustentabilidade do patrimônio cultural imaterial: o caso da Cachaça de Paraty (RJ)**. In: Carlos André Hüning Birnfeld, Álvaro Gonçalves Antunes, Luiz Ernani Bonesso de Araujo. (Org.). **Direito e Sustentabilidade I**. 1ed.: Florianópolis, 2014, v. 1, p. 497.

região possui um modo de fazer ligeiramente ligado a fatores humanos ou naturais, especialmente quando se está tratando da espécie denominação de origem.

A sustentabilidade cultural deve ser compreendida como uma forma de preservar e promover o patrimônio cultural de uma sociedade, buscando sempre um equilíbrio com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tudo para o fim de evitar o perecimento do legado cultural transmitido de geração a geração.

Marchesan adverte sobre a importância de distinguir a sustentabilidade cultural da ideia de lucro, referindo:

Não se pode pensar a cultura, o patrimônio, os museus como produtos, através dos quais se buscam vendas e rendimentos econômicos diretos. Os seus benefícios diretos vinculam-se à formação espiritual do indivíduo e podem até acarretar benesses econômicas quando servem de atrativos turísticos. Sustentabilidade no patrimônio é garantia de fruição das obras do passado pelas gerações vindouras.⁹⁸

No que diz respeito ao patrimônio cultural, deve-se promover uma política de valorização sustentável do bem, que concilie o processo de expansão do patrimônio cultural com a demanda sempre crescente de recursos mais consistentes, impedindo, ao mesmo tempo, que uma gestão por demais empreendedora possa descurar do escopo primário de valorização: disseminar bens culturais em nível mundial a fim de cumprir com a tarefa precípua de testemunho.⁹⁹

Nesse sentido, a dimensão cultural consiste na promoção e propagação das tradições, da história e culturas regionais, assim como compreende o respeito às suas transformações. Diante disso, a fim de que essa dimensão seja atendida, é importante fomentar mecanismos capazes não só de promover a manutenção das manifestações culturais, mas também a restauração da cultura de um povo.

Assim, as multidimensões da sustentabilidade refletem a urgente necessidade de se ultrapassar o conceito de desenvolvimento refletido pura e

⁹⁸ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A Tutela do Patrimônio Cultural sob o Enfoque do Direito Ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 188.

⁹⁹ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A Tutela do Patrimônio Cultural sob o Enfoque do Direito Ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 187.

simplesmente como crescimento econômico, visão que acaba por aniquilar a qualidade de vida.

Leff destaca a importância de se considerar novas formas de promover economias sustentáveis, a esse respeito cabe transcrever as considerações do autor:

A sustentabilidade do processo de desenvolvimento implica o reordenamento dos assentamentos urbanos e o estabelecimento de novas relações funcionais entre o campo e a cidade. Desta forma, além da oposição entre crescimento econômico, conservação ecológica e preservação do ambiente, ou entre desenvolvimento urbano e rural, promovem-se novas economias sustentáveis, baseadas no potencial produtivo dos sistemas ecológicos, dos valores culturais e numa gestão participativa das comunidades para um desenvolvimento endógeno autodeterminado.¹⁰⁰

A proposta levantada pelo autor pode ser vislumbrada na perspectiva do reconhecimento de direitos de propriedade intelectual aos produtos e serviços provenientes de regiões que desenvolvem atividades arraigadas a conhecimentos e práticas locais, como é o caso das indicações geográficas.

Assim, considerando o aspecto social do desenvolvimento ao garantir condições sociais mínimas para o bem estar da população, há que se destacar o papel do Direito como um aliado ao desenvolvimento nacional, visto que consiste em um instrumento efetivador dessa garantia.

Ciente do papel relevante do direito para a promoção do desenvolvimento, Barral destaca a importância da “eficiência do judiciário enquanto elemento essencial para garantir um papel positivo da ordem jurídica na promoção do desenvolvimento”.¹⁰¹

Diante disso, o referido autor aponta elementos normativos que merecem ser implantados ou reforçados a fim de promover o desenvolvimento:

O primeiro fator que pode ser apontado é a necessidade de regras claras e previsíveis. A existência de um sistema jurídico confuso pode ter implicações extremamente negativas para a promoção do desenvolvimento. Em primeiro lugar, porque permite a existência de duas categorias de cidadãos, aqueles que conhecem os limites e a flexibilidade das regras e aqueles que se sujeitam à sua faceta mais autoritária. Em segundo lugar, porque um sistema jurídico instável e

¹⁰⁰ LEFF, Henrique. **Saber Ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001. p. 61.

¹⁰¹ BARRAL, Welber. Direito e Desenvolvimento: Um modelo de análise. In: BARRAL, Weber. **Direito e Desenvolvimento**: Análise da Ordem Jurídica Brasileira sob a Ótica do desenvolvimento. São Paulo: Editora Singular, 2005. P. 51.

facilmente modificável tem implicações negativas para investimentos e para a criação de riqueza. Em terceiro lugar, porque a falta de previsibilidade afeta as garantias de liberdade e de confiança na estrutura social.¹⁰²

Nesse contexto, verifica-se a existência de inúmeras características presentes na ordem jurídica a fim de promover o desenvolvimento de uma nação.

O direito ao desenvolvimento consiste em um dos objetivos da Constituição Federal de 1988, consoante se infere a partir da leitura do artigo 3º da Carta Magna.¹⁰³

Cabe destacar que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Organização das Nações Unidas, da qual o Brasil é membro, dispõe sobre a natureza de direito fundamental do direito ao desenvolvimento:

Art. 1.

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais passam a ser plenamente realizados.

2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos de autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

Considerando que o Brasil é signatário do tratado acima referido, o direito ao desenvolvimento deve ser compreendido como direito fundamental. “Assim, seja pelo conceito material de direito fundamental, seja por estar disposto em tratado internacional do qual o Brasil faz parte, o direito pode ser elevado à categoria de direito fundamental, nos termos da CF/88”¹⁰⁴

Neste contexto, seria inegável a inclusão do desenvolvimento no conceito material de direitos fundamentais, considerando que este claramente decorre do regime e dos princípios constitucionais, sendo

¹⁰²BARRAL, Welber. Direito e Desenvolvimento: Um modelo de análise. In: BARRAL, Weber. Direito e Desenvolvimento: Análise da Ordem Jurídica Brasileira sob a Ótica do desenvolvimento. São Paulo: Editora Singular, 2005. P. 50-51

¹⁰³Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – Garantir do desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¹⁰⁴LOCATELLI, Liliana. **Desenvolvimento na Constituição Federal de 1988**. In: BARRAL, Weber. Direito e Desenvolvimento: Análise da Ordem Jurídica Brasileira sob a Ótica do desenvolvimento. São Paulo: Editora Singular, 2005. P. 112.

que foi elevado à condição de objetivo constitucional. Ademais, corresponde em conteúdo e importância aos demais direitos fundamentais, sendo, inclusive, um instrumento para efetivar o princípio da dignidade humana, balizador dos direitos fundamentais.¹⁰⁵

O direito ao desenvolvimento consiste em um dos direitos de terceira dimensão, também chamados de direitos de fraternidade e de solidariedade, os quais “trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação) (...)”¹⁰⁶.

Resultado das novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, o direito ao desenvolvimento está no rol dos direitos de terceira geração, ao lado dos direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como do direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e do direito de comunicação.¹⁰⁷

A nota distintiva desses direitos de terceira dimensão consiste basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção. A atribuição da titularidade de direitos fundamentais ao próprio Estado e à Nação (direitos à autodeterminação, paz e desenvolvimento) tem suscitado sérias dúvidas no que concerne à própria qualificação de grande parte dessas reivindicações como autênticos direitos fundamentais.¹⁰⁸

Ao identificar o direito ao desenvolvimento como direito fundamental e delimitar a sua eficácia, Locatelli advoga pela necessidade de “adoção de políticas públicas conscientes, aliadas à transparência na gestão pública e ao

¹⁰⁵LOCATELLI, Liliansa. Desenvolvimento na Constituição Federal de 1988. In: BARRAL, Weber. Direito e Desenvolvimento: Análise da Ordem Jurídica Brasileira sob a Ótica do desenvolvimento. São Paulo: Editora Singular, 2005. P. 111.

¹⁰⁶SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 50.

¹⁰⁷SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 51.

¹⁰⁸SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 51.

controle exercido pelo Poder Judiciário, juntamente com outros segmentos da sociedade civil”¹⁰⁹, a fim de efetivar o direito ao desenvolvimento.

Assim, há que se refletir sobre os instrumentos jurídicos previstos no ordenamento jurídico nacional capazes de promover o desenvolvimento local, atenuando as desigualdades existentes.

Como mecanismo jurídico de promoção do desenvolvimento econômico local, o ordenamento jurídico nacional contempla a proteção das indicações geográficas, instituto integrante do diploma da propriedade intelectual.

Além disso, a importância do referido instituto deve ser pensada enquanto mecanismo de proteção do patrimônio cultural imaterial. Isso porque, ao se considerar que o patrimônio cultural representa o legado de uma dada população e que sua destruição importa o desaparecimento do legado histórico de um povo, é importante utilizar-se de mecanismos eficazes a fim de combater os riscos de perecimento a que esses estão expostos, graças ao processo de globalização.

A indicação geográfica consiste em um instrumento de desenvolvimento econômico, pois, além de avaliar a procedência de produtos e serviços, serve também para atestar-lhes qualidade, conferindo condições de competitividade tanto no mercado interno quanto externo, como é o caso dos vinhos da região do Vale dos Vinhedos. Diante disso, impõe-se a sua reflexão enquanto instrumento de valorização cultural.

Isso porque o reconhecimento da indicação geográfica não se limita apenas à geração de benefícios econômicos como o aumento de renda do produtor (consequência direta da agregação de valor ao produto) e a exploração do turismo e da gastronomia local, mas traz, também, benefícios sociais, como o surgimento de empregos. Por essa razão, consiste em um mecanismo estratégico para a economia regional, sendo relevante refletir não só sobre o seu potencial econômico, mas também sobre a sua relevância em resguardar as tradições e costumes das populações locais.

¹⁰⁹ LOCATELLI, Liliانا. Desenvolvimento na Constituição Federal de 1988. In: BARRAL, Weber. **Direito e Desenvolvimento**: Análise da Ordem Jurídica Brasileira sob a Ótica do desenvolvimento. São Paulo: Editora Singular, 2005. P. 117.

2 PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: CAMINHOS EM BUSCA DA TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Na atual realidade da economia do conhecimento, o capital intelectual das empresas torna-se o bem mais valioso dessas, uma vez que o fator de produção e de geração de renda é o próprio conhecimento. Dessa maneira, a propriedade intelectual desponta como uma estratégia na competição de mercado, permitindo uma posição vantajosa para seus titulares em relação aos demais concorrentes.¹¹⁰

Ainda, a proteção jurídica conferida pela propriedade intelectual, mais do que primar pelos interesses legítimos de seus titulares, em sua perspectiva jurídica e econômica, visa coibir a concorrência desleal e, por vezes, proteger os direitos próprios dos consumidores. Ademais, apresenta outra relevante função, a qual consiste em fomentar o desenvolvimento econômico em vários países.¹¹¹ Nesse contexto, a propriedade intelectual reveste-se de especial importância. Isso porque representa uma instituição jurídica essencial na promoção de produtos diferenciados capazes de promover o desenvolvimento do mercado.

A propriedade intelectual divide-se em duas espécies: direitos autorais e conexos e a propriedade industrial, aos quais se inserem novos institutos: as cultivares. Dentro do diploma dos direitos autorais, estão compreendidas as obras artísticas e literárias, bem como os programas de computador. No âmbito da propriedade industrial estão compreendidos alguns institutos, dentre eles: as patentes de invenção¹¹², o modelo de utilidade, os desenhos industriais, as

¹¹⁰ SOUZA, Gabriela Mattei de. **Indicações Geográficas: práticas de gestão do conhecimento aplicáveis no processo de organização dos produtores para reconhecimento de Indicação de Procedência**. 2013. 133 f. Dissertação (Mestrado em Gestão do Conhecimento), Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2013. p. 45

¹¹¹ LOCATELLI, Liliana. **Indicações Geográficas: A proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 307.

¹¹² Sobre o tema, é importante destacar que o referido instituto vem sendo utilizado de forma equivocada para proteção de conhecimentos tradicionais. Isso porque as indústrias farmacêuticas apropriam-se dos conhecimentos associados às populações tradicionais e acabam reivindicando direitos de propriedade sobre esses conhecimentos construídos de forma compartilhada, os quais são, por conseguinte, de propriedade coletiva, ou seja, em manifesta contrariedade com o sistema patentário. Tal impropriedade decorre do fato de que o referido sistema exige que, para que se passe a deter uma patente de invenção, é preciso que

marcas e as indicações geográficas, as últimas duas inseridas na categoria dos signos distintivos.

As indicações geográficas acabam ganhando papel de destaque na atual realidade globalizada, caracterizada pelo modelo de produção em massa, o qual traz consigo o desejo dos consumidores por produtos diferenciados. Diante desse panorama, verifica-se a necessidade da valorização da agricultura familiar e dos produtos tradicionais, onde as indicações geográficas se destacam por contemplar produtos/serviços com a identidade local de sua produção, apresentando condições muitas vezes procuradas pelos consumidores.¹¹³

Tal realidade, associada à busca por produtos provenientes de regiões específicas, também aumentou em decorrência da perda da confiança em produtos alimentares. Assim, os consumidores buscam adquirir produtos com proveniência conhecida. Além disso, almejam, cada vez mais, a obtenção do conhecimento dos seus modos de produção.

Não há como olvidar que outra alteração no comportamento dos consumidores consiste na reivindicação cultural, regional ou política. Assim, o consumidor deixa de ser visto como um sujeito passivo, mas como um sujeito capaz de reagir e de promover certos modelos de desenvolvimento, figurando como um sujeito consciente e engajado.¹¹⁴

Nesse sentido, o instrumento de propriedade intelectual - indicações geográficas - espécie de signo distintivo capaz de agregar valor a produtos e serviços provenientes de regiões específicas, merece destaque, sobretudo, no

essa contemple três requisitos, quais sejam: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Sobre o tema ver: GREGORI, Isabel Christine de. Os conhecimentos tradicionais e a biodiversidade: Direitos intelectuais coletivos ou monopólio da natureza? In: **Direitos emergentes na sociedade global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSC. Ijuí: Unijuí, 2013. p. 139-172. P. 141.

¹¹³SILVA, Aparecido Lima da; CERDAN, Claire; VELLOSO, Carolina Quiumento. Boas práticas para indicações geográficas: a ação coletiva como elemento central na sua implementação. In: PIMENTEL, Luiz Otávio; BOFF, Salete Oro; DEL'OLMO, Florisbal de Souza (Org.). **Propriedade Intelectual**: gestão do conhecimento, inovação tecnológica no agronegócio e cidadania. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 227-235.

¹¹⁴ CERDAN, Claire Marie; BRUCH, Kelly Lissandra; SILVA, Aparecido Lima da; COPETTI, Michele; FÁVARO, Klenize Chagas; LOCATELLI, Liliana. Indicação Geográfica de produtos agropecuários: importância histórica e atual IN: **Curso de propriedade intelectual e inovação no Agronegócio Módulo II**, Indicação Geográfica/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; organização Clarie Marie Cerdan, Kelly Lissandra Bruch e Aparecido Lima da Silva. – 2ª ed. Brasília: MAPA: Florianópolis: SEAd/UFSC/FAPEU, 2010. P. 43

âmbito nacional, território sociobiodiverso¹¹⁵, o qual contempla uma gama de produtores que prestam serviços com base no diferencial da identidade local.

Isso porque, além de se prestar como um instrumento de promoção do desenvolvimento econômico, ao promover produtos que possuem características humanas, como um modo de fazer tradicional, acaba por promover e perpetuar as tradições de uma dada população. Nesse sentido é que se insere o patrimônio cultural imaterial, compreendido pelos diferentes modos de fazer e pelos saberes, os quais são transmitidos de geração a geração.

Assim, tendo em vista a imbricação existente entre o patrimônio cultural imaterial e as indicações geográficas, convém analisá-los de forma associada, vez que questões culturais acabam sendo objeto de exame quando da concessão do instituto em apreço.

É evidente a semelhança entre as indicações geográficas e o sistema de marcas, a esse respeito Cerdan et. al. dispõe que as indicações geográficas e as marcas se confundiam na antiguidade. Na Bíblia, encontram-se indicações de sinais distintivos de uma origem, como os vinhos de En-Gedi e o cedro do Líbano. Na Grécia e em Roma os produtos eram diferenciados justamente por sua origem, como o bronze de Corinto, os tecidos da cidade de Mileto, e as ostras de Brindisi. Nos dias de hoje, um exemplo disso é o renomado mármore de Carrara.¹¹⁶

O primeiro reconhecimento do signo distintivo da indicação geográfica ocorreu no ano de 1756, em Portugal, para o Vinho do Porto, quando os produtores procuraram o então Primeiro-Ministro do Reino, Marquês de Pombal, em decorrência da queda nas exportações do produto para a Inglaterra. O Vinho do Porto havia adquirido grande notoriedade, o que fez com

¹¹⁵ Para Araujo sociobiodiversidade compreende a relação entre o ser humano e a natureza, na qual as práticas sociais de produção ou de vivência comunitária revelam modelos específicos no trato com a biodiversidade. ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O Direito da Sociobiodiversidade. In: **Direitos emergentes na sociedade global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Ijuí: Unijuí, 2013. p. 269-291. P. 279.

¹¹⁶ CERDAN, Claire Marie; BRUCH, Kelly Lissandra; SILVA, Aparecido Lima da; COPETTI, Michele; FÁVARO, Klenize Chagas; LOCATELLI, Liliana. Indicação Geográfica de produtos agropecuários: importância histórica e atual IN: **Curso de propriedade Intelectual e Inovação no Agronegócio Módulo II, Indicação Geográfica**/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; organização Clarie Marie Cerdan, Kelly Lissandra Bruch e Aparecido Lima da Silva. – 2ª ed. Brasília: MAPA: Florianópolis: SEAd/UFSC/FAPEU, 2010. P. 34.

que outros produtores de vinho passassem a se utilizar da denominação “do Porto” e, conseqüentemente, ensejou a redução no preço dos negócios dos fabricantes portugueses.¹¹⁷

No âmbito nacional, o tema da diferenciação dos produtos agroalimentares relacionado à proteção da propriedade intelectual aparece no final dos anos 1990, como consequência direta da abertura econômica. Ao contrário do que aconteceu nos países do norte, no Brasil as trocas de bens foram menos marcadas pelas grandes crises alimentares. No entanto, a ampliação das cadeias produtivas e a abertura dos mercados de exportação favoreceram a construção de regras de comércio e de novos dispositivos.¹¹⁸

Discussões atinentes à temática das indicações geográficas sempre estiveram diretamente associadas às questões de propriedade intelectual e comércio internacional. O debate acerca de sua proteção remonta ao século XIX, quando a Convenção de Paris (1883), da qual o Brasil tornou-se signatário em 1884, instituiu uma primeira normatização com vistas a coibir o uso da falsa procedência. Com efeito, as indicações geográficas nascem como um direito de repressão ao uso indevido do nome, prática que se tornou recorrente no final do século XIX, quando, em vista da queda de produção dos vinhedos europeus mais tradicionais, devido ao ataque de filoxera, comerciantes passaram a importar vinhos de outras regiões e a comercializá-lo com a indicação nominativa das regiões mais renomadas.¹¹⁹

No âmbito nacional, a primeira legislação que contemplou a repressão às falsas indicações geográficas foi a Lei nº 1.236, datada de 24 de setembro de 1904, a qual definia, em seu artigo 11, que a indicação de proveniência de

¹¹⁷CERDAN, Claire Marie; BRUCH, Kelly Lissandra; SILVA, Aparecido Lima da; COPETTI, Michele; FÁVARO, Klenize Chagas; LOCATELLI, Lilianna. Indicação Geográfica de produtos agropecuários: importância histórica e atual IN: **Curso de propriedade Intelectual e Inovação no Agronegócio Módulo II, Indicação Geográfica**/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; organização Clarie Marie Cerdan, Kelly Lissandra Bruch e Aparecido Lima da Silva. – 2ª ed. Brasília: MAPA: Florianópolis: SEAd/UFSC/FAPEU, 2010. P. 35.

¹¹⁸VITROLLES, Delphine. A valorização dos produtos de origem no Brasil: um comparativo entre mecanismos de qualificação. In: **Indicações Geográficas: Qualidade e origem nos mercados alimentares**. Organizador: NIEDERLE, Paulo André. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2013, p. 151.

¹¹⁹NIEDERLE, André. **Compromissos para Qualidade: projetos de indicação geográfica para vinhos no Brasil e na França**. Tese de Doutorado para obtenção de grau de Doutor em Ciências Sociais no Programa de Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2011. P. 46.

um produto é a designação do nome geográfico que corresponde ao lugar da fabricação, elaboração e extração do mesmo produto.¹²⁰

O Código de Propriedade Industrial, Decreto-Lei nº 7.903 de 27 de agosto de 1945, também contemplava a proteção da indicação de proveniência.¹²¹ Referida definição bastante se assemelha com a definição de indicação de procedência contemplada na atual Lei de Propriedade Industrial, Lei nº 9.279/96.

No âmbito internacional, as indicações geográficas são regulamentadas pelo Acordo Trips, também conhecido como Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC) firmado no domínio da Organização Mundial do Comércio (OMC) e introduzido ao sistema jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355/94. Como todos os países que integram a OMC são obrigados a assinar o Acordo Trips, as indicações geográficas passaram a ser reconhecidas e protegidas legalmente em um número muito maior de países após ele entrar em vigor.¹²²

O artigo 22 da seção 3, parte II do Acordo Trips, define as indicações geográficas da seguinte forma:

As Indicações Geográficas são indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

O Artigo 22, item 2, possibilita aos países signatários o regramento interno para que as partes interessadas possam impedir: (i) a utilização de qualquer meio que, na designação ou apresentação do produto, indique ou

¹²⁰ BRUCH, Kelly Lissandra. Indicações Geográficas para o Brasil: problemas e perspectivas. In: PIMENTEL, Luiz Otávio; BOFF, Salette Oro; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. (Org.).

Propriedade intelectual: gestão do conhecimento, inovação tecnológica no agronegócio e cidadania.

1 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

¹²¹ Art. 100. Entende-se por indicação de proveniência a designação de nome de cidade, localidade, região ou país, que sejam notoriamente conhecidos como o lugar de extração, produção ou fabricação das mercadorias ou produtos.

Parágrafo único. Nesse caso, o uso do nome do lugar de proveniência cabe, indistintamente, a todos os produtores ou fabricantes nele estabelecidos.

Art. 101. Ninguém tem o direito de utilizar o nome correspondente ao lugar de fabricação ou de produção para designar produto natural ou artificial, fabricado ou proveniente de lugar diverso.

¹²² SANTILLI, Juliana. **As Indicações Geográficas e os Produtos da Agrobiodiversidade.** In: REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL: RDA, v.16, n.61, p.167-193, 2011. p. 169.

sugira que o produto em questão provém de uma área geográfica distinta do verdadeiro lugar de origem, de maneira que conduza o público a erro quanto à origem geográfica do produto; (ii) qualquer uso que constitua um ato de concorrência desleal.

Como se vê, apesar de o referido acordo estabelecer a definição de indicações geográficas, os países gozam de certa flexibilidade na criação das normas internas, desde que confirmam proteção contra o uso não autorizado daquelas.¹²³

No entanto, o Trips estabelece níveis distintos de proteção para vinhos, bebidas alcoólicas e demais produtos. O referido instrumento prevê a proibição do uso de indicações geográficas falsas para vinhos e bebidas que não sejam provenientes das respectivas regiões, ainda que a sua verdadeira origem esteja devidamente descrita nos produtos e que as indicações falsas sejam acompanhadas de expressões como “tipo”, “gênero”, “imitação” e outras semelhantes, consoante dispõe o artigo 23.1.¹²⁴

O Acordo Trips apresenta proteção diferenciada a vinhos e destilados, e cada país membro adotará meios legais para que os interessados possam evitar

(...) a utilização de uma indicação geográfica que identifique vinhos em vinhos não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, ou que identifique destilados como destilados não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, mesmo quando a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a indicação geográfica utilizada em tradução ou acompanhada por expressões como “espécie”, “tipo”, “estilo”, “imitação” ou outras similares. (TRIPs, Artigo 23)

Sob influência direta da internalização do Acordo Trips, foi publicada no Brasil a Lei nº 9.279/96, disciplinando a propriedade industrial, que se refere às patentes de invenção, modelos de utilidade, desenho industrial, marcas e indicações geográficas.

¹²³ SANTILLI, Juliana. As Indicações Geográficas e os Produtos da Agrobiodiversidade. In: **REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL: RDA**, v.16, n.61, p.167-193, 2011. p. 169.

¹²⁴ SANTILLI, Juliana. As Indicações Geográficas e os Produtos da Agrobiodiversidade. In: **REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL: RDA**, v.16, n.61, p.167-193, 2011. p. 169-170.

A Lei nº 9.279/96, no seu artigo 176 e seguintes, dispõe acerca das duas espécies de Indicações Geográficas, quais sejam: as indicações de procedência e as denominações de origem, assim definidas:

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico do país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem, o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

A primeira delas corresponde ao nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço. Diante disso, para que seja reconhecida a indicação de procedência, é suficiente a vinculação do produto ou serviço a um determinado espaço geográfico, independentemente de suas características intrínsecas.¹²⁵

Isto é, para que seja reconhecida a indicação de procedência não é necessário que o produto ou serviço guarde especificidades próprias do local, exige-se somente a comprovação do conhecimento da localidade geográfica como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de um determinado serviço.

A respeito da diferenciação entre as duas espécies de indicações geográficas, Barbosa preceitua:

O tratamento dispensado nas duas espécies de indicações geográficas é semelhante, a não ser o fato de que, para a designação de origem se exige não só o estabelecimento no lugar designado, bem como o atendimento de requisitos de qualidade. Toma-se como exemplo o caso dos vinhos, os regulamentos pertinentes não só indicam os exatos locais de plantio (demarcações às vezes com minúcia de metros), mas também a insolação, a qualidade da cepa, a distância entre vinhas, etc.¹²⁶

¹²⁵ SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade e Direito dos Agricultores**. São Paulo: Peirópolis, 2009.

¹²⁶ BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 794.

O cerne da indicação geográfica como gênero é o conhecimento da região como centro de extração, produção ou prestação de um determinado produto ou serviço. Entretanto, para que a região obtenha o reconhecimento como indicação de procedência, não é necessária nenhuma outra exigência, não carece de comprovação de qualidade ou singularidade, também não é necessário que características peculiares àquela região, sejam elas naturais ou humanas, tenham contribuído para esse reconhecimento. Enfim, basta que a região tenha se tornado conhecida como centro de extração, produção ou prestação de um determinado produto ou serviço.¹²⁷

Indicação de procedência e denominação de origem correspondem a filosofias distintas. A filosofia da indicação de procedência é a de proteger um nome geográfico, pois se baseia na notoriedade – ou seja, é preciso demonstrar que a região ou localidade tornou-se conhecida pelo produto ou serviço que ali é prestado ou elaborado, levando em consideração sua história e qualidades. Por outro lado, o escopo da denominação de origem é proteger, por meio de um nome geográfico, um produto único e não reproduzível em outra região. Para tanto, é necessário demonstrar que o produto ou serviço possui relação com a origem geográfica, a qual é responsável essencial ou exclusivamente pelas características e qualidades únicas.¹²⁸

O retorno mais palpável para os fornecedores é o reconhecimento das virtudes dos produtos ou serviços que justificam um valor agregado apreciável, capaz de remunerar melhor o esforço de produção ou de prestação de serviço. Isso é possível graças à distinção encontrada em relação aos produtos ou serviços presentes em regiões distintas, as quais não contam com essas qualidades, garantindo-lhes a fidelização do consumidor.¹²⁹

¹²⁷ PORTO, Patrícia Carvalho da Rocha. **Indicações Geográficas:** A proteção adequada deste instituto jurídico visando o interesse público nacional. 2007. 135 f. Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de especialista em Direito da Propriedade Industrial, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2007, p. 26.

¹²⁸ SILVA, Aparecido Lima da. CERDAN, Claire. VELLOSO, Carolina Quiomoto. VITROLLES, Delphine. Delimitação Geográfica da Área: Homem História e Natureza. IN: **Curso de propriedade intelectual e inovação no Agronegócio Módulo II**, Indicação Geográfica/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; organização Clarie Marie Cerdan, Kelly Lissandra Bruch e Aparecido Lima da Silva. – 2ª ed. Brasília: MAPA: Florianópolis: SEAD/UFSC/FAPEU, 2010. P. 131.

¹²⁹ SOARES, Paulo Brasil Dill. **As Indicações Geográficas e o desenvolvimento territorial no Mercosul:** os casos da carne caprina procedente da região Patagônica e a bovina do

De um modo geral pode-se dizer que o reconhecimento de uma indicação geográfica enseja os seguintes benefícios aos produtores e prestadores de serviços: identifica e diferencia os produtos e serviços; confere credibilidade ao mercado, visto que os produtos passam por critérios de avaliação; permite a conquista da confiança dos consumidores e o aumento do seu número, bem como agrega valor ao produto ou serviço.

Importante aspecto a se considerar no momento da busca pela obtenção de uma indicação geográfica é que o instituto beneficia não somente a cadeia de produtores, mas também toda a gama de consumidores e a população instalada na região abrangida. Os produtores ganham ao incrementarem a renda devido à fidelização dos consumidores que buscam produtos e serviços de qualidade e de procedência conhecida, e os consumidores ganham ao deterem conhecimento da qualidade e da procedência dos produtos e serviços. Por fim, a população instalada na região delimitada pelo instituto se beneficia do desenvolvimento econômico da região, o qual propicia o surgimento de oportunidades de emprego, assim como potencial crescimento do setor hoteleiro.

Marcos Fabrício Welge Gonçalves estabelece que a composição da indicação de procedência é formada pelo nome geográfico reconhecido geopoliticamente¹³⁰ ou culturalmente designado de uma região ou localidade demarcada. Como consequência, não se poderá qualificar como indicação de procedência uma indicação ou denominação que não aponte um lugar ou um espaço geográfico determinado.¹³¹

Apesar de não consistir em uma espécie de signo que imprima qualidade aos produtos ou serviços,

Pampa gaúcho da Campanha Meridional do Rio Grande do Sul. Tese de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Inovação em Agropecuária (PPGCTIA), da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. 2014. 224f. p. 17.

¹³⁰ “Hoje, esta geopolítica atua, sobretudo, por meio do poder de influir na tomada de decisão dos Estados sobre o uso do território, uma vez que a conquista de territórios e as colônias tornaram-se muito caras.” BARROS, Evandro Vieira de. A MATRIZ ENERGÉTICA MUNDIAL E A COMPETITIVIDADE DAS NAÇÕES: BASES DE UMA NOVA GEOPOLÍTICA. In: **ENGEVISTA**. Disponível em: <<http://www.uff.br/engevista/seer/index.php/engevista/article/view/183/86>>. Acesso em 05 de janeiro de 2016.

¹³¹ GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge. **Propriedade Industrial e a Proteção dos Nomes Geográficos**: Indicações Geográficas, Indicações de Procedência e Denominações de Origem. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 55

a indicação de procedência é dotada de um requisito de veracidade extrínseca: o produto ou serviço é originário, obrigatoriamente, daquela área geográfica – como origem, *stricto sensu* (saiu da terra) ou procedência (foi, por exemplo, processada segundo tradições locais). O signo não é veraz no sentido de corresponder a um produto ou serviço qualificado de certa e precisa forma; mas será veraz ao indicar-lhes a origem geográfica.¹³²

Por outro lado, quando se confere o reconhecimento da denominação de origem, o consumidor não detém tão somente a certeza da proveniência do produto ou serviço, mas conta com a certeza e a garantia de que tal conta com um diferencial de qualidade.

Diante dessa realidade, nas denominações de origem,

além da reputação, se tutela também uma qualidade específica: o queijo tal tem tais e tais características, e se não tiver, viola a norma legal. Nelas, se terá garantia de origem, *stricto sensu*: “que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.”¹³³

No âmbito da denominação de origem, além da vinculação a determinado espaço territorial, faz-se necessário que o produto ou serviço guarde características e identidades próprias do local determinado e que tal fato que agregue qualidade ao produto final.

Santilli dispõe que a denominação de origem corresponde ao nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos.¹³⁴

Por essa razão, ao longo do tempo, a região delimitada pelo instituto em voga alcança notoriedade, vinculando o território à tradição que ali foi estabelecida e que se perpetua através do uso do instrumento da indicação geográfica.

¹³² BARBOSA, Denis Borges. **Da Titularidade Múltipla das Indicações Geográficas**. P. 15. 2014. Disponível em: http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/da_titularidade_multipla.pdf Acesso em 15 de setembro de 2015.

¹³³ BARBOSA, Denis Borges. **Da Titularidade Múltipla das Indicações Geográficas**. P.15 2014. Disponível em: http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/da_titularidade_multipla.pdf Acesso em 15 de setembro de 2015.

¹³⁴ SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade e Direito dos Agricultores**. São Paulo: Peirópolis, 2009. p. 423.

Na denominação de origem, o produto ou serviço designado tem que apontar, necessariamente, qualidades ou características peculiares. Não há denominação de origem quando não existir qualidade ou característica peculiar. A essência da denominação de origem consiste em designar produtos com qualidades ou características distintas dos demais produtos semelhantes no mercado. A reputação do produto, entretanto, está ligada ao local, ou seja, ao meio geográfico.¹³⁵

Assim, quando o produto ou serviço conta com o reconhecimento da indicação geográfica na espécie denominação de origem, o consumidor pode esperar um diferencial de qualidade, ou seja, a garantia de que o produto final conta com uma qualidade que é própria de fatores naturais ou humanos.

Nesse viés, verifica-se que a denominação de origem requer mais especificidades que a indicação de procedência. A esse respeito, cabe trazer à lume as considerações de Gonçalves, que dispõe que para o reconhecimento da denominação de origem é necessária a presença de uma especificidade a mais, "esse plus subsiste na qualidade e característica do produto ou serviço designado, no vínculo inevitável entre o produto e o meio geográfico"¹³⁶.

O reconhecimento de uma denominação de origem se dá mediante a existência de dois fatores, quais sejam: fatores naturais e fatores humanos. A respeito dos fatores naturais, Gonçalves dispõe:

De um lado, temos o meio geográfico, a extração, a elaboração ou fabricação que são influenciadas e beneficiadas pelas características geográficas naturais do local ou região (composição do solo, formação geológica, clima, latitude, altitude, umidade, precipitação pluviométrica, vento, flora, fauna etc.). Estas características geográficas naturais são necessárias para que o produto tenha uma característica ou qualidade peculiar. É necessário determinar a área onde se encontram estes fatores naturais, assim como manter todas as fases de extração, elaboração ou fabricação dentro desta área demarcada.¹³⁷

¹³⁵ GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge. Propriedade Industrial e a Proteção dos Nomes Geográficos: Indicações Geográficas, Indicações de Procedência e Denominações de Origem. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 57.

¹³⁶ GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge. Propriedade Industrial e a Proteção dos Nomes Geográficos: Indicações Geográficas, Indicações de Procedência e Denominações de Origem. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 57.

¹³⁷ GONÇALVES, Marcos Fabrício Welges. **Propriedade Industrial e a Proteção dos Nomes Geográficos**: Indicações Geográficas, Indicações de Procedência e Denominações de Origem. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. p. 58

Consoante se depreende das considerações de Gonçalves, além de o produto ou serviço ser proveniente de uma dada região, é necessário que ele guarde características específicas da ação dos fatores naturais do local de onde provém. Além disso, o produto ou serviço deve apresentar características da ação humana, consoante estabelece Gonçalves:

Esses usos feitos de forma séria, dentro de uma localidade ou região, que, através da sua história, trouxeram reputação à região ou localidade, mantiveram uma forma distinta de produto, produzindo-os de forma única, com características e qualidades, que não se encontram em produtos semelhantes, caracterizam os fatores humanos. O produto obtido pelo método de produção de forma local, leal e constante, deve possuir características distintas dos demais produtos semelhantes. Essas características devem ser obtidas exatamente pelo método de produção.¹³⁸

Ao refletir acerca das definições técnicas da denominação de origem, Tonietto estabelece que por fatores naturais se compreende:

Da definição, entendem-se fatores naturais aqueles sobre os quais o homem não pode ter influência direta, e que são determinantes da qualidade e características dos vinhos (latitude, altitude, formação geológica, declividade, textura, estrutura e composição do solo, precipitação pluviométrica e sua distribuição, umidade do ar, soma térmica, insolação, ventos, flora natural, dentre outros).¹³⁹

Por outro lado, os fatores humanos consistem:

Já os fatores humanos são aqueles sobre os quais o homem tem influência direta e que também são determinantes da qualidade e característica dos vinhos (porta-enxertos e variedades recomendadas, espaçamento, sistema de condução e poda, época de colheita, sistemas de vinificação e envelhecimento, dentre outros).¹⁴⁰

Assim, o reconhecimento da denominação de origem tem como requisito o cumprimento de características particulares referentes ao meio geográfico, sendo necessário o preenchimento de fatores naturais e/ou humanos.

A denominação de origem detém um “plus” em relação à indicação de procedência. Isso porque, além da origem, o produto apresenta atributos do território e do saber-fazer, razão pela qual jamais outro fabricante alcançará a

¹³⁸ GONÇALVES, Marcos Fabrício Welges. **Propriedade Industrial e a Proteção dos Nomes Geográficos: Indicações Geográficas, Indicações de Procedência e Denominações de Origem.** Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. p. 58

¹³⁹ TONIETTO, Jorge. **O Conceito de Denominação de Origem: uma opção para o desenvolvimento do setor vitivinícola brasileiro.** Bento Gonçalves: EMBRAPA, 1993, p. 10.

¹⁴⁰ TONIETTO, Jorge. **O Conceito de Denominação de Origem: uma opção para o desenvolvimento do setor vitivinícola brasileiro.** Bento Gonçalves: EMBRAPA, 1993, p. 10.

mesma qualidade ou aquele poderá ser reproduzido fielmente se confeccionado ou extraído em outro território.

Verifica-se, portanto, que em que pese haver uma semelhança muito grande entre as duas espécies de indicações geográficas em questão, na denominação de origem a vinculação com o território é mais presente, visto que se faz necessário que a produção, o processamento, a transformação ou a elaboração guardem características com o meio geográfico, compreendendo os fatores naturais ou humanos.

Considerando a característica própria da indicação geográfica, qual seja, identificar e agregar valor a produtos e serviços advindos de determinados territórios, tem-se que os produtores e prestadores de serviços estão vinculados àquelas regiões. Por essa razão, a manutenção da atividade em outra localidade que não confira identidades associativas aos seus produtos ou serviços não é permitida.

Isso se deve ao fato de que o instituto em voga é reconhecido quando se está diante de um produto ou serviço que necessariamente guarde características específicas do território de onde provém.

A respeito da diferença entre a indicação de procedência e a denominação de origem, cabe trazer à lume as pertinentes considerações de Locatelli:

A diferença entre a indicação de procedência e a denominação de origem, nos termos da legislação brasileira, centra-se na exigência desta última de uma qualidade ou característica peculiar do produto ou serviço estritamente vinculada à sua origem. Já na indicação de procedência, basta o reconhecimento e a notoriedade da origem geográfica de determinado produto ou serviço. Esta diferenciação segue a tendência da normativa europeia de proteção às indicações geográficas, em que pese existam na normativa comunitária outros aspectos que a diferenciam.¹⁴¹

Deve-se referir que, em razão das peculiaridades que são próprias de cada uma das espécies de indicações geográficas, não há óbice para o reconhecimento das duas espécies do referido signo. Toma-se como exemplo a região do Vale dos Vinhedos, localizada na serra gaúcha, compreendida no encontro dos municípios de Bento Gonçalves, Garibaldi e Monte Belo do Sul, a

¹⁴¹ LOCATELLI, Liliana. **Indicações Geográficas**: A proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico. Curitiba: Juruá, 2008. p. 229.

qual obteve o reconhecimento da indicação de procedência no ano de 2002 e que, posteriormente, em 2012, alcançou o reconhecimento da denominação de origem, o que será objeto de análise no desenvolvimento deste estudo.

Cabe destacar que, em decorrência da diferença existente entre as espécies indicação de procedência e denominação de origem, nem todas as vinícolas que contemplam o reconhecimento da indicação de procedência contam com o selo distintivo da denominação de origem. Isso se deve ao fato da necessidade de atender aos requisitos específicos para o reconhecimento desta última.

Nesse contexto, cabe trazer à lume as considerações de Tonietto a respeito da distinção entre as duas espécies:

Assim, é fundamental a distinção entre denominação de origem e indicação de procedência. Dessa forma, verifica-se que se podem produzir, em um mesmo lugar geográfico, vinhos com denominação de origem e outros com indicação de procedência. Todos os vinhos de um lugar geográfico podem usar a indicação de procedência, mas somente os que cumprem os requisitos específicos podem utilizar a denominação de origem. Ele garante, além de uma origem geográfica precisa do produto, qualidades e características obtidas dos fatores naturais dessa origem e dos fatores humanos, que são regulamentados.¹⁴²

Nesse viés, o instrumento das indicações geográficas consiste em uma espécie de signo distintivo, que compreende duas espécies: indicação de procedência e denominação de origem, sendo que, dentre suas inúmeras peculiaridades, caracteriza-se, especialmente, pelo seu caráter coletivo, ou seja, a propriedade compartilhada.

Cabe consignar que signos distintivos consistem em sinais visualmente perceptíveis, os quais são utilizados para identificar e distinguir produtos ou serviços. Nesse sentido, “a representação visual desses diversos sinais serve para identificar e distinguir produtos ou serviços de outros produtos ou serviços dentro de um mercado extremamente competitivo”.¹⁴³

Carls e Albino ainda destacam o papel da comunidade envolvida, referindo que

¹⁴² TONIETTO, Jorge. **O Conceito de Denominação de Origem**: uma opção para o desenvolvimento do setor vitivinícola brasileiro. Bento Gonçalves: EMBRAPA, 1993. p. 11.

¹⁴³ CARLS, Suelen; ALBINO, J. S. **Indicações Geográficas e sustentabilidade do patrimônio cultural imaterial**: o caso da Cachaça de Paraty (RJ). In: Carlos André Hüning Birnfeld, Álvaro Gonçalves Antunes, Luiz Ernani Bonesso de Araujo. (Org.). *Direito e Sustentabilidade I*. 1ed.: Florianópolis, 2014, v. 1, p. 487.

“(...) o próprio envolvimento da comunidade, o orgulho pela produção de sua região é fator de grande importância para o sucesso de uma Indicação Geográfica, pois essas pessoas são a vitrine do produto e do território. São os responsáveis pela propagação da história, tradição e cultura do lugar”.¹⁴⁴

A comunidade acaba se beneficiando muito economicamente, mas o sentimento de pertença também favorece a manutenção da atividade, propiciando para que o modo de fazer se perpetue com o transcurso do tempo.

As indicações geográficas merecem especial destaque, em razão de contemplarem um diferencial para toda uma coletividade que acaba por se beneficiar dos seus atributos. A este respeito:

As Indicações Geográficas são uma ferramenta coletiva de promoção comercial dos produtos. O sistema de IGs deve divulgar os artigos e sua herança histórico-cultural, considerada intransferível. Esta herança segue especificidades oriundas da boa definição da área de produção, da disciplina com que os produtores se responsabilizam pela garantia da qualidade da elaboração (autocontrole) e pelo nome e notoriedade que precisa ser firmemente protegido.¹⁴⁵

O produtor ou prestador de serviço, quando do reconhecimento da indicação geográfica, passa a respeitar as normas estabelecidas a fim de manter os elementos essenciais que garantem a diferenciação reconhecida pelo consumidor como característica única e exclusiva dos produtos e serviços originários da região demarcada.

A observância dos padrões estabelecidos é verificada pelo conselho regulador, estrutura de controle sobre os produtores e prestadores de serviços que possuem o direito de uso da indicação geográfica, exigido pela instrução normativa nº 25/2013 do INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial).

Dessa forma, considerando as peculiaridades do instituto objeto de análise, sobretudo levando em consideração as normas de controle dos produtos quando da submissão ao reconhecimento do selo distintivo, convém analisar as indicações geográficas sob a perspectiva cultural. Isso porque as questões culturais, como a tradição e o modo de fazer transmitidos de geração

¹⁴⁴ CARLS, Suelen; ALBINO, J. S. **Indicações Geográficas e sustentabilidade do patrimônio cultural imaterial: o caso da Cachaça de Paraty (RJ)**. In: Carlos André Hüning Birnfeld, Álvaro Gonçalves Antunes, Luiz Ernani Bonesso de Araujo. (Org.). *Direito e Sustentabilidade I*. 1ed.: Florianópolis, 2014, v. 1, p. 490.

¹⁴⁵KAKUTA, Susana Maria. et al. **Indicações Geográficas: guia de respostas**. Porto Alegre: SEBRAE/RS, 2006, p. 13.

a geração, acabam sendo objeto de exame durante a realização do controle de qualidade dos produtos reconhecidos pela indicação geográfica.

2.1 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: UMA ESPÉCIE DE PROPRIEDADE INTELECTUAL APTA A DISTINGUIR DETERMINADOS PRODUTOS E SERVIÇOS DE UMA DADA REGIÃO

A proteção das indicações geográficas teve origem na França, que editou a primeira lei nomeada de appellations d'origine contrôlées (AOC), no ano de 1919, inicialmente para os vinhos. Já em 1990, a AOC estendeu a proteção a todos os produtos agroalimentares.¹⁴⁶

Os Vinhos do Porto foram os primeiros a gozar de uma proteção governamental da sua reputação relacionada com o local de origem, por meio de um ato do Marquês de Pombal. Atualmente, um excelente exemplo de produto reconhecido como portador de qualidade diferenciada em decorrência de sua origem é o Champagne, vinho espumante produzido na região de Champagne, na França.¹⁴⁷

No âmbito internacional, a Convenção da União de Paris (CUP) foi um dos primeiros acordos reguladores das indicações geográficas. A referida convenção, administrada pela OMPI, entrou em vigor no ano de 1883, tendo sido ratificada pelo Brasil somente no ano de 1975.¹⁴⁸

A previsão da proteção das indicações geográficas é feita no Acordo do GATT referente à propriedade intelectual, sendo que o esse instituto é definido em tal acordo como um signo que identifique um produto como originário do território de um membro ou região ou localidade desse território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.¹⁴⁹

¹⁴⁶ SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade e Direito dos Agricultores**. São Paulo: Peirópolis, 2009.

¹⁴⁷ FÁVERO, Klenize Chagas. Curso de Propriedade Intelectual & Inovação no Agronegócio/ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; organização Luiz Otávio Pimentel. Brasília: MAPA; Florianópolis: EAD/ UFSC, 2010, p. 241.

¹⁴⁸ LOCATELLI, Liliana. **Indicações Geográficas: A proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 75.

¹⁴⁹ DEL NERO, Patrícia Aurélia. **Propriedade Intelectual: A tutela jurídica da biotecnologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 74-75.

No âmbito nacional, as indicações geográficas foram tuteladas pela primeira vez pelo Decreto nº 9.233, promulgada em junho de 1884, que internalizou a primeira versão da CUP e, desde então, todas as legislações que o sucederam mantiveram a proteção do signo distintivo das indicações geográficas.¹⁵⁰

A Constituição Federal disciplina acerca da tutela das indicações geográficas em seu artigo 5º, inciso XXIX¹⁵¹; a matéria relativa à proteção, utilização e requisitos de rastreabilidade é regulada pela Lei nº 9.279/96.

As indicações geográficas constituem um instrumento jurídico e econômico, disciplinado pela Lei nº 9.279/96, apto a identificar e agregar valor a produtos e serviços associados a determinados territórios, concebidos em sua dimensão natural e cultural.

A instrução normativa do INPI nº 25/2013, que também disciplina acerca dos registros dos referidos signos, estabelece, no artigo 4º, que “não são suscetíveis de registro os nomes geográficos que se houverem tomado de uso comum, designando produto ou serviço”.

A conceituação de indicação geográfica disposta no portal do INPI dispõe que:

Ao longo dos anos, algumas cidades ou regiões ganham fama por causa de seus produtos ou serviços. Quando qualidade e tradição se encontram num espaço físico, a Indicação Geográfica surge como fator decisivo para garantir a diferenciação do produto. As Indicações Geográficas se referem a produtos ou serviços que tenham uma origem geográfica específica. Seu registro reconhece reputação, qualidades e características que estão vinculadas ao local. Como resultado, elas comunicam ao mundo que certa região se especializou e tem capacidade de produzir um artigo diferenciado e de excelência (INPI).

¹⁵⁰ MENDES, Paulo Parente Marques Mendes; ANTONIAZZI, Lucas. O Uso das Indicações Geográficas como Instrumento de Proteção e Desenvolvimento da Agricultura Brasileira. In: **Propriedade Intelectual na Agricultura**. Coordenadores Charlene Maria Coradini de Ávila Plaza; Patrícia Aurélio Del Nero, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega; Nivaldo dos Santos. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

¹⁵¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Quanto à solicitação de reconhecimento, a instrução normativa do INPI nº 25/2013 estabelece uma exigência: no ato do requerimento, é necessário comprovar a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da denominação de origem ou da indicação de procedência. O mesmo vale para o produto ou serviço distinguido por uma das espécies da indicação geográfica, conforme disposição dos artigos 8º e 9º, alínea c, da Instrução Normativa nº 25/2013 do INPI.

Diante disso, para alcançar o reconhecimento das indicações geográficas, faz-se necessário o cumprimento de alguns requisitos, quais sejam: a) o produto ou serviço é intitulado pelo nome da região em que é desenvolvido; b) o referido nome goza de reconhecimento e notoriedade; c) a notoriedade do produto ou serviço é decorrente das características da região demarcada e da tradição do povo fixado nela.

O registro do instituto possui natureza declaratória e implica o reconhecimento de uma indicação geográfica, consoante disposição do artigo 1º, parágrafo único da instrução normativa nº 25/2013. Da referida disposição legal, verifica-se que uma indicação geográfica existe e se consolida ao longo do tempo, independentemente de qualquer registro, e o que se faz no INPI é meramente reconhecer a sua pré-existência.¹⁵²

No entanto, essa compreensão da indicação geográfica não é contemplada em todos os países. Um dos efeitos negativos dessa previsão seria entender que todas as indicações geográficas existentes no mundo encontram-se reconhecidas pelo Brasil, independentemente de registro. Isso poderia levar a uma grande confusão, pois poderia resultar na impossibilidade de uso de expressões que já caíram em domínio público, como poderia ser o caso de “parmesão” para queijo, que consiste em uma indicação geográfica

¹⁵² BRUCH, Kelly Lissandra. **Análise da Legislação Brasileira sobre Indicações Geográficas.** Disponível em: <<http://nbcgib.uesc.br/nit/ig/app/papers/An%C3%83%C2%A1lise%20da%20legisla%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o%20brasileira%20sobre%20Indica%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%B5es%20Geogr%C3%83%C2%A1ficas.pdf>>.3 > Acesso em 05 de setembro de 2015.

reconhecida na Itália, mas que no Brasil apenas significa um queijo maturado forte.¹⁵³

A Instrução Normativa nº 25/2013 do INPI dispõe, no artigo 5º, sobre a legitimidade para pleitear o reconhecimento da indicação geográfica. Determina que as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico e estabelecidas no respectivo território podem requerer registro das indicações geográficas, na condição de substitutos processuais.

Como o próprio nome já diz, as indicações geográficas se prestam a indicar o lugar do qual é proveniente determinado produto ou serviço que foi contemplado pela proteção do instituto, razão pela qual se faz necessário um elemento distintivo conferido pela localidade ao produto ou ao serviço.

A respeito dessa distinção conferida aos produtos ou serviços em razão de características regionais, Altmann destaca a região do estado de Santa Catarina, com forte potencial para obtenção de uma denominação de origem:

Entre os produtos catarinenses com potencial para obter uma Denominação de Origem Controlada, podemos citar as maçãs da região de São Joaquim, onde a combinação de solo, clima, insolação, altitude – entre outros fatores - propicia colheitas de maçãs com características excepcionais e únicas de qualidade. Em áreas com altitudes acima de 1.200 metros, a variedade Fuji, por exemplo, expressa características únicas, que não são obtidas em altitudes menores ou em outras regiões produtoras: o fruto apresenta formato mais alongado (em altitudes menores é mais achatado); a cor vermelha é mais intensa e o sabor é distinto.¹⁵⁴

Desta feita, cabe destacar que os elementos presentes no conceito de indicação geográfica compreendem o produto ou o serviço, o local de origem, bem como a sua reputação, traduzida pela sua característica ou qualidade.

Daí decorre a diferença existente entre a marca e a indicação geográfica, visto que, em que pese ambas contarem com signos distintivos que

¹⁵³BRUCH, Kelly Lissandra. **Análise da Legislação Brasileira sobre Indicações Geográficas.** Disponível em: <<http://nbcgib.uesc.br/nit/ig/app/papers/An%C3%83%C2%A1lise%20da%20legisla%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o%20brasileira%20sobre%20Indica%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%B5es%20Geogr%C3%83%C2%A1ficas.pdf>> P.3 > Acesso em 05 de setembro de 2015.

¹⁵⁴ ALTMANN, Rubens. Certificação de Qualidade e Origem e Desenvolvimento Rural: Novo Paradigma no Mercado de Alimentos. In: **Valorização de Produtos com Diferencial de Qualidade e Identidade: Indicações Geográficas e Certificação para Competitividade nos Negócios.** Organizado por Vinícius Lages, Léa Lagares e Christiano Lima Braga. Brasília: SEBRAE, 2005, P. 151-152.

as identificam, as indicações geográficas não são escolhidas de forma aleatória. Ou seja, necessitam ser provenientes de um meio geográfico, enquanto que as marcas podem ser constituídas por nomes fantasia. A respeito dessa distinção, Locatelli dispõe que:

O direito ao uso de uma marca, por sua vez, varia de acordo com o ordenamento jurídico de cada país, podendo ser adquirido pelo registro, pelo uso ou pela notoriedade. Já a finalidade da proteção das marcas consiste, em regra, prioritariamente em proteger o titular da marca contra a utilização indevida desta, seja no que tange a signos semelhantes ou aos que possam gerar confusão e, subsidiariamente, em proteger o consumidor contra informações falsas e errôneas.¹⁵⁵

Cabe consignar que as marcas não estão associadas a territórios específicos, razão pela qual as características não são relacionadas às suas regiões de origem, ao contrário do que acontece com as indicações geográficas. Isso significa dizer que os produtores que gozam do reconhecimento da indicação geográfica não possuem a faculdade de transferir suas produções para outra região distinta da demarcada, ou mesmo alienar o uso da indicação geográfica a produtores ou prestadores de serviços que não estejam estabelecidos na região reconhecida. Já os titulares de marcas possuem a prerrogativa de aliená-la, bem como podem ter filiais em territórios distintos e não demarcados.

Em que pese os dois signos informarem aos consumidores a origem do produto ou do serviço, as marcas ajudam os consumidores a associarem um bem ou um serviço a uma qualidade baseada na reputação da empresa, enquanto que as indicações geográficas ajudam os consumidores indicando o local de onde o produto ou serviço é originário. Assim, baseando-se no lugar de origem, os consumidores associam a qualidade do produto ou serviço às características do lugar de que é proveniente.

Outro aspecto importante a se registrar diz respeito ao prazo de proteção; enquanto que as marcas possuem um prazo de vigência de dez anos, o prazo de proteção das indicações geográficas é ilimitado, ou seja, ele perdura enquanto a indicação geográfica mantiver suas características preservadas.

¹⁵⁵LOCATELLI, Liliana. **Indicações Geográficas**: A proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico. Curitiba: Juruá, 2008. p. 232.

Ainda, é importante registrar que, apesar da grande semelhança entre as marcas de certificação, as marcas coletivas e as indicações geográficas, nas primeiras as qualidades e características não precisam guardar nenhuma relação com o meio geográfico, enquanto que a denominação de origem, por exemplo, somente será concedida para produtos que guardarem características com o espaço geográfico delimitado.

Em decorrência disso, os usuários das indicações geográficas sempre serão pessoas de uma determinada região, enquanto que as marcas de certificação e as marcas coletivas poderão ser utilizadas por pessoas das mais diversas localidades, uma vez que não guardam qualquer relação com uma região específica, podendo ser conferidas a regiões distintas.¹⁵⁶

No entanto, como a norma brasileira especificamente prevê cada instituto, é evidente que eles são distintos e visam assinalar e proteger aspectos jurídicos distintos. A propósito, não há restrição alguma para que um produto ou serviço possa, ao mesmo tempo, ser assinalado por uma indicação geográfica e por uma marca de certificação, sendo relevante ressaltar que o uso de cada um desses signos distintivos resultará em uma diferente forma de proteção sobre o mesmo bem.¹⁵⁷

Assim, devido à sua vinculação com o lugar de origem, a indicação geográfica não poderá ser cedida a um produtor estabelecido fora do território demarcado e que não pertença ao grupo de produtores autorizados.

A semelhança das indicações geográficas com as marcas coletivas se dá em decorrência da titularidade coletiva de ambos os signos distintivos. No entanto, importante aspecto que os diferencia diz respeito ao seu objetivo; a marca coletiva visa indicar ao consumidor que aquele produto ou serviço provém de membros de uma determinada entidade, enquanto que a indicação

¹⁵⁶MENDES, Paulo Parente Marques Mendes; ANTONIAZZI, Lucas. O Uso das Indicações Geográficas como Instrumento de Proteção e Desenvolvimento da Agricultura Brasileira. In: **Propriedade Intelectual na Agricultura**. Coordenadores Charlene Maria Coradini de Ávila Plaza; Patrícia Aurélio Del Nero, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega; Nivaldo dos Santos. Belo Horizonte: Fórum, 2012. P. 350.

¹⁵⁷ MENDES, Paulo Parente Marques Mendes; ANTONIAZZI, Lucas. O Uso das Indicações Geográficas como Instrumento de Proteção e Desenvolvimento da Agricultura Brasileira. In: **Propriedade Intelectual na Agricultura**. Coordenadores Charlene Maria Coradini de Ávila Plaza; Patrícia Aurélio Del Nero, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega; Nivaldo dos Santos. Belo Horizonte: Fórum, 2012. P. 350

geográfica tem o propósito de distinguir produtos ou serviços atestando a sua procedência.

A marca coletiva se presta a identificar e distinguir produtos ou serviços provenientes de membros de uma pessoa jurídica representativa de coletividade (associação, cooperativa, sindicato, consórcio, federação, confederação, entre outros), de produtos ou serviços iguais, semelhantes ou afins, de procedência diversa, consoante dispõe o artigo 123, inciso III, da Lei nº 9.279/96.

Ademais, as marcas coletivas poderão ser conferidas para produtores que não estão delimitados em uma região específica, enquanto que as indicações geográficas somente serão conferidas para produtores que estiverem estabelecidos na região previamente delimitada, bem como que cumprirem com os requisitos de rastreabilidade. A fim de cotejar os dois institutos de propriedade intelectual, convém analisar o seguinte quadro comparativo:

CARACTERÍSTICAS	IG	MARCA COLETIVA
Legislação em vigor	Lei 9279/96 Instrução Normativa INPI nº 25/2013	Lei 9279/96 Instrução Normativa INPI nº 19/2013
Função	proteger nome geográfico	identificar produtos/serviços da entidade coletiva titular da marca
Titularidade	produtores e prestadores de serviço locais que sigam o regulamento de uso*	entidade coletiva representativa de coletividade
Documentação específica	regulamento de uso	regulamento de utilização
Direito de uso	residentes na região geográfica demarcada	membros ou associados ao titular
Vigência da proteção	indefinida, independente de renovação	dez anos, passível de renovação

Fonte: CABRAL, et al. Principais Diferenças entre Marcas Coletivas e Indicações Geográficas. Anais do III Simpósio Internacional de Indicações Geográficas. Ilhéus, 2014.

Verifica-se que, apesar de o instituto das indicações geográficas ser bastante semelhante ao das marcas coletivas, este é utilizado de forma muito mais recorrente, e isso se dá, muitas vezes, em decorrência do desconhecimento do instituto das indicações geográficas.

Outro aspecto importante do instituto é a possibilidade de compartilhar os benefícios decorrentes do seu reconhecimento, isso porque os consumidores que se interessam pelo produto que goza de tal, além de buscarem-no para consumo, acabam por se interessar em conhecer a tradição e a cultura locais que diferenciam o meio geográfico reconhecido. Tal situação acaba trazendo um benefício econômico não só aos produtores, mas também ao setor hoteleiro, gerando, inclusive, novas oportunidades de emprego.

O instituto das indicações geográficas consiste em uma ferramenta de desenvolvimento e promoção regional. As indicações geográficas têm papel importante em áreas onde a produção não é realizada em grande escala, em função, na maioria das vezes, da tradição na produção. Nessas regiões, as indicações geográficas podem ajudar a perpetuar e desenvolver as atividades da produção, visando agregar valor justamente a essa tipicidade.¹⁵⁸

A forma de proteção estabelecida pelas indicações geográficas é um importante método de indicação de procedência dos produtos e dos serviços, por isso utilizadas para fomentar o comércio, fornecendo ao consumidor essa informação. A título de ilustração, pode-se destacar que as indicações geográficas mais reconhecidas são as relativas a vinhos e bebidas, a indicação geográfica "*Champagne*", por exemplo, é utilizada para indicar um tipo especial de vinho espumante que é proveniente da região de Champagne, na França. Idêntico raciocínio é válido para a aguardente destilada originária da região francesa de Cognac.¹⁵⁹

Cabe destacar que um alimento ou produto agrícola reconhecido com denominação de origem deve, obrigatoriamente, ser produzido, processado ou industrializado no território de origem, o que configura uma situação de proteção de nicho de mercado. Ou seja, um produto com denominação de

¹⁵⁸ KAKUTA, Susana Maria. et al. **Indicações Geográficas: guia de respostas**. Porto Alegre: SEBRAE/RS, 2006, p. 13.

¹⁵⁹ DEL NERO, Patrícia Aurélia. **Propriedade Intelectual: A Tutela Jurídica da Biotecnologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.p. 75.

origem não pode ser processado ou industrializado em região diferente daquela em que foi produzido. Toma-se como exemplo a bebida Cognac que só pode receber esse nome se produzida em Cognac, na França. É por essa razão que os fabricantes brasileiros da “champagne” tiveram que se abster de utilizar essa nomenclatura para tal bebida e passaram a denominá-la “vinho espumante”, visto que a denominação de origem “*Champagne*” foi reconhecida na França.¹⁶⁰

No âmbito nacional, os primeiros registros concedidos pelo INPI foram para o vinho da região do Vale dos Vinhedos e para o café da região do Cerrado Mineiro. Recentemente, foram depositados no INPI 103 (cento e três) pedidos de reconhecimento de indicações geográficas. Destes, foram reconhecidos 36 (trinta e seis) para a espécie de indicação de procedência e 17 (dezesete) para a espécie denominação de origem, sendo nove nacionais e oito estrangeiras.¹⁶¹

De acordo com Niederle, é no segmento dos vinhos que as indicações geográficas se revelam indispensáveis, pois compreender a dinâmica desse mercado, sobretudo considerando o processo de globalização presenciado na última década, torna imperativa a análise do desenvolvimento recente desse instrumento de propriedade intelectual.¹⁶²

Isso se deve ao fato de que o ambiente e o homem interferem significativamente na qualidade do vinho, situação que ensejou a criação e implementação do instituto das indicações geográficas nos países europeus e, posteriormente, a sua importação para o âmbito nacional.

Originalmente tidas como instrumento jurídico apto a coibir fraudes e adulterações, especialmente no que diz respeito ao uso indevido de falsa procedência, atualmente as indicações geográficas representam um

¹⁶⁰ ALTMANN, Rubens. Certificação de Qualidade e Origem e Desenvolvimento Rural: Novo Paradigma no Mercado de Alimentos. In: **Valorização de Produtos com Diferencial de Qualidade e Identidade: Indicações Geográficas e Certificação para Competitividade nos Negócios**. Organizado por Vinícius Lages, Léa Lagares e Christiano Lima Braga. Brasília: SEBRAE, 2005, P. 152-153.

¹⁶¹ INPI. **Pedidos de indicação geográfica concedidos e em andamento**. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>. Acesso em 15 de novembro de 2015.

¹⁶² NIEDERLE, Paulo André. Indicações geográficas no Brasil e na França: Os Novos Compromissos Valorativos Frente ao Mercado Global. In: **AGROALIMENTARIA** Vol. 21, Nº 40; enero-junio 2015. P.124.

mecanismo de distinção de qualidade. Isso porque, além de reconhecerem a origem específica dos produtos, elas operam como dispositivos que visam informar aos consumidores diferentes princípios qualitativos.

O apelo à origem continua sendo o fio condutor dos projetos, mas se entrelaça com outros para formar um complexo nó de atributos qualitativos. Dessa forma, compreende não só características inerentes ao produto, mas também um conjunto de elementos intangíveis, todos institucionalizados em normas, selos, bem como regulamentos de produção que conduzem as práticas dos diferentes atores sociais envolvidos.¹⁶³

Não obstante o objeto em estudo se prestar como instrumento apto a promover o desenvolvimento econômico local, cabe destacar que sua utilidade não se resume aí, visto que a indicação também se mostra como um mecanismo efetivador do direito à informação do consumidor, vez que acaba por garantir a procedência do produto que esse adquire. Isso porque o produto passa por um rigoroso controle prévio à concessão do selo de reconhecimento da indicação geográfica, situação que acaba por afastar o reconhecimento indevido do instituto, como por exemplo, o reconhecimento de uma indicação enganosa.

Segundo Locatelli, compreendem-se melhor as potencialidades das indicações geográficas observando a forma com que essas atuam como um diferencial no mercado de consumo, identificando produtos e serviços com qualidades e características peculiares, relacionados a um sistema de produção que traduz métodos tradicionais de uma dada região.

Um exemplo utilizado por Locatelli no que tange ao melhoramento do comércio local e, conseqüentemente, da economia, é o reconhecimento da denominação de origem “*Tequila*”. Em 1977, tida no México como uma bebida regional popular e de baixo custo, ao obter o reconhecimento da indicação geográfica, acabou por se tornar uma bebida sofisticada e com grande aceitação no mercado internacional¹⁶⁴.

¹⁶³ NIEDERLE, Paulo André. Indicações geográficas no Brasil e na França: Os Novos Compromissos Valorativos Frente ao Mercado Global. In: **AGROALIMENTARIA** Vol. 21, Nº 40; enero-junio 2015. P.124-125.

¹⁶⁴ LOCATELLI, Liliansa. **Indicações Geográficas**: A proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico. Curitiba: Juruá, 2008. p. 70.

Quando um produto ou alimento ganha o nome da região ou da localidade de produção, suas características advêm dos atributos desse território, compreendidas pelas peculiaridades do solo, clima, da orografia, bem como do saber-fazer. Quando esse produto alcança notoriedade, pode-se considerar que tal tipicidade é única, isto é, um bem imaterial.¹⁶⁵

Nesse sentido, ao tecer considerações a respeito da tipicidade das indicações geográficas, Altmann preceitua:

O bem imaterial é propriedade coletiva inseparável do território de produção, do qual os produtores são usuários. Esse direito de uso é comparável ao direito de exploração de uma patente, com a diferença de que nas denominações o direito de uso é monopólio dos produtores do respectivo território, sem limitação de uso enquanto persistirem os fatores técnicos, naturais e humanos que lhe deram origem.¹⁶⁶

Santilli dispõe que as indicações geográficas são apontadas como instrumentos que podem atingir diversas finalidades. São exemplos: promover o desenvolvimento local sustentável; proteger o patrimônio cultural, paisagístico e culinário associado a determinadas regiões; promover o acesso ao mercado, em melhores condições, dos produtos regionais e típicos; assegurar a qualidade e a identidade desses produtos, bem como promover o vínculo entre produtores e consumidores.¹⁶⁷

Fávaro, ao defender a importância do registro de uma indicação geográfica e dispor sobre os benefícios advindos do reconhecimento do referido signo, estabelece:

O conceito de indicação geográfica pode vincular uma melhor distribuição do valor agregado ao longo da cadeia de produção, desde o produtor da matéria-prima até o fabricante, inclusive, com a possibilidade de geração de empregos. Permitem, em alguns casos, manter e desenvolver atividades em zonas rurais desfavorecidas,

¹⁶⁵ ALTMANN, Rubens. Certificação de Qualidade e Origem e Desenvolvimento Rural: Novo Paradigma no Mercado de Alimentos. In: **Valorização de Produtos com Diferencial de Qualidade e Identidade: Indicações Geográficas e Certificação para Competitividade nos Negócios**. Organizado por Vinícius Lages, Léa Lagares e Christiano Lima Braga. Brasília: SEBRAE, 2005, P. 152.

¹⁶⁶ ALTMANN, Rubens. Certificação de Qualidade e Origem e Desenvolvimento Rural: Novo Paradigma no Mercado de Alimentos. In: **Valorização de Produtos com Diferencial de Qualidade e Identidade: Indicações Geográficas e Certificação para Competitividade nos Negócios**. Organizado por Vinícius Lages, Léa Lagares e Christiano Lima Braga. Brasília: SEBRAE, 2005, P. 152.

¹⁶⁷ SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade e Direito dos Agricultores**. São Paulo: Peirópolis, 2009. p. 420.

valorizando as habilidades locais e fazendo a distribuição de renda e harmonização socioeconômica.¹⁶⁸

Além disso, o direito ao uso do instrumento de propriedade intelectual em apreço, além de ser coletivo, se estende a todos os produtores estabelecidos no território correspondente. No âmbito nacional, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) é o órgão responsável por conferir a proteção e o reconhecimento do signo distintivo em apreço.

Grande parte do sucesso da indicação geográfica decorre da organização dos produtores e do envolvimento da cadeia produtiva, razão pela qual o processo de busca pelo reconhecimento das indicações geográficas não pode se dar por meio de portas fechadas.

Trata-se de um processo coletivo e participativo, no qual os atores locais (produtores, transformadores de matéria-prima, pessoas ligadas ao comércio, ao turismo, entre outros) devem figurar como protagonistas. Como é um processo conjunto, a melhor forma de organização são os agrupamentos coletivos.¹⁶⁹

As indicações geográficas possuem uma capacidade de ajustamento a distintos contextos sociais e ecológicos, e acabam por estimular atores sociais a mobilizarem os mais diversos recursos para dar forma a “processos de qualificação”, os quais são utilizados como incentivadores de novas dinâmicas de desenvolvimento territorial. Esses processos se prestam como articuladores de novas estratégias de agregação de valor e acesso a mercados para produtos locais, performance técnica e eficiência dos processos produtivos, proteção e valorização do patrimônio natural e cultural.¹⁷⁰

Em dissonância com a legislação pátria, merece destaque o caso da cachaça, visto que foi protegida por meio de decreto presidencial, procedimento jurídico manifestamente esdrúxulo, vez que não foi realizado por

¹⁶⁸ FÁVERO, Klenize Chagas. Curso de Propriedade Intelectual & Inovação no Agronegócio/ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; organização Luiz Otávio Pimentel. Brasília: MAPA; Florianópolis: EAD/ UFSC, 2010. p. 243.

¹⁶⁹ FÁVERO, Klenize Chagas. **Curso de Propriedade Intelectual & Inovação no Agronegócio**/ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; organização Luiz Otávio Pimentel. Brasília: MAPA; Florianópolis: EAD/ UFSC, 2010. p. 243

¹⁷⁰ NIEDERLE, Paulo André. Indicações Geográficas e processos de qualificação nos mercados agroalimentares. In: **Indicações Geográficas: Qualidade e origem nos mercados alimentares**. Organizador Paulo André Niederle. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2013, p. 23.

depósito no INPI. Tal iniciativa tinha o escopo de proteger o destilado nacional, procurando afastar a confusão da cachaça com o rum. No entanto, o ideal era que houvesse vários pedidos de denominação de origem para os diversos tipos de cachaça regionais existentes no Brasil, com vários institutos credenciadores, conforme a distinção de tipicidade de cada produto.¹⁷¹

Tal situação retrata ainda o desconhecimento do instituto em questão, visto que, apesar de ser um instituto consolidado no âmbito europeu, no cenário nacional a sua utilização caminha a passos curtos. Como prova do desconhecimento do instrumento têm-se os pedidos de indicações geográficas realizados para o Algodão Colorido, pleiteado pela Companhia do Desenvolvimento da Paraíba, ou seja, por uma pessoa jurídica não autorizada pela Instrução Normativa nº 25/2013 do INPI.¹⁷² Pode-se verificá-los ao analisar a planilha de andamento dos pedidos de indicações geográficas, em documento anexo a este estudo.

As indicações geográficas são uma estratégia de distinção que enfatiza o enraizamento dos produtos nos territórios onde são produzidos. Nesse sentido, as indicações geográficas dão ensejo a uma revalorização de tradições, costumes, práticas, bem como de bens imateriais associados à identidade do território compreendido pelo instituto em voga.¹⁷³

Devido à natureza do instituto em apreço, o qual consiste em um instrumento de titularidade coletiva que beneficia uma coletividade de produtores e prestadores de serviço estabelecidos em uma área delimitada,

¹⁷¹GURGEL, Viviane Amaral. Aspectos Jurídicos da Indicação geográfica. In: **Valorização de Produtos com Diferencial de Qualidade e Identidade: Indicações Geográficas e Certificação para Competitividade nos Negócios**. Organizado por Vinícius Lages, Léa Lagares e Christiano Lima Braga. Brasília: SEBRAE, 2005. P. 68-69.

¹⁷² Art. 5º Podem requerer registro de Indicações Geográficas, na qualidade de substitutos processuais, as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico estabelecidas no respectivo território.

§ 1º Na hipótese de um único produtor ou prestador de serviço estar legitimado ao uso exclusivo do nome geográfico, pessoa física ou jurídica, estará autorizado a requerer o registro da Indicação Geográfica em nome próprio.

¹⁷³ NIEDERLE, Paulo André. **Indicações geográficas no Brasil e na França: Os Novos Compromissos Valorativos Frente ao Mercado Global**. In: AGROALIMENTARIA Vol. 21, Nº 40; enero-junio 2015. P.125.

"torna a IG o mais social dos direitos de propriedade intelectual, pois se destina a beneficiar toda uma comunidade, indistintamente".¹⁷⁴

Denis Barbosa atenta para a função da propriedade do direito autoral. Diante disso, sendo as indicações geográficas parte integrante do direito de propriedade intelectual, assim como o direito autoral o é, cabe trazer à lume as pertinentes contribuições do referido professor:

Certo é que, no que for objeto de propriedade (ou seja, no alcance dos direitos patrimoniais), o direito autoral também está sujeito às limitações constitucionalmente impostas em favor do bem comum - a função social da propriedade de que fala o Art. 5º, XXIII da Carta de 1988. Note-se, uma vez mais, neste contexto, que a proteção autoral, como propugna boa parte da doutrina, não se esgota na noção de propriedade, em particular pela presença dos direitos de personalidade ou direitos morais em geral.¹⁷⁵

O art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal, o qual assegura inequivocamente o direito de propriedade, deve ser sempre contrastado com as restrições do inciso seguinte, a saber, as de que a propriedade atenderá sua função social. Também, no art. 170, a propriedade privada é definida como princípio essencial da ordem econômica, sempre com o condicionante de sua função social.¹⁷⁶

Segundo Porto, as indicações geográficas cumprem com a função social desde que cumpram com a finalidade de tal signo distintivo: a) distinguir e individualizar produtos de determinada região, no que tange à sua origem, especificidades e qualidade; b) proteger o produtor, conservando o seu modo de produção para que o produto mantenha sempre um padrão de qualidade e que seja original; c) proteger o consumidor, mantendo-o informado sobre o produto que consome, sobre a sua história desde a plantação das matérias-primas que o compõem até a chegada daquele produto às mãos do consumidor, garantindo, assim, a sua qualidade e singularidade; d) desenvolver as pequenas regiões produtoras de forma a proporcionar o crescimento

¹⁷⁴ *Ibidem.*

¹⁷⁵ BARBOSA, Denis Borges. **Bases Constitucionais da Propriedade Intelectual**. P.34. Disponível em:<<http://denisbarbosa.addr.com/bases4.pdf>> .Acesso em 05 de junho de 2015.

¹⁷⁶ BARBOSA, Denis Borges. **Bases Constitucionais da Propriedade Intelectual**. P.34. Disponível em:<<http://denisbarbosa.addr.com/bases4.pdf>>>>. Acesso em 05 de junho de 2015

econômico e tecnológico; e) preservar o patrimônio cultural e histórico da região delimitada.¹⁷⁷

Diante da explanação das peculiaridades do instituto das indicações geográficas, sabe-se que esse consiste em um instrumento de desenvolvimento econômico, porém, cabe verificar se tal instrumento é apto para promover o desenvolvimento sustentável de uma dada região.

2.2 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: UM INSTRUMENTO (IN)APTO A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL REGIONAL?

A noção de indicação geográfica surgiu de forma gradativa, quando produtores e consumidores passaram a perceber os sabores e qualidades peculiares de alguns produtos oriundos de lugares específicos. Tais qualidades – nem melhores nem piores, porém típicas, diferenciadas – não eram encontradas em produtos equivalentes desenvolvidos em lugares distintos. Assim, começou-se a denominar os produtos, que apresentavam essa notoriedade, com o nome geográfico de sua procedência. Os vinhos foram os primeiros nos quais se observou essa diferenciação, influenciada, sobretudo, por fatores ambientais (clima, solo, relevo, etc.). As qualidades de produtos como esses – ligados à origem – devem-se, todavia, ao ambiente por completo, que vai muito além das condições naturais, e inclui o fator humano e suas relações sociais como elemento importante.¹⁷⁸

Assim, regiões conhecidas como centros de produção, fabricação ou extração, que possuam características específicas e que se diferenciem das demais regiões em decorrência dessas especificidades, sejam elas decorrentes da comunidade que ali habita, ou próprias da região geográfica, como clima ou qualidade do solo, merecem destaque para se buscar o reconhecimento do instituto das indicações geográficas.

¹⁷⁷ PORTO, Patrícia Carvalho da Rocha. **Indicações Geográficas: A proteção adequada deste instituto jurídico visando o interesse público nacional.** 2007. 135 f. Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de especialista em Direito da Propriedade Industrial, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2007. p. 110.

¹⁷⁸ CERDAN, Claire. **Valorização dos produtos de origem e do patrimônio dos territórios rurais no sul do Brasil: Contribuição para o desenvolvimento territorial sustentável.** Política & Sociedade, v.8, n.14, p. 277-299, 2009, p. 277.

É nesse aspecto que as indicações geográficas merecem destaque, vez que prestigiam particularidades de produtos e serviços de determinado lugar, as quais não seriam as mesmas se aqueles fossem oriundos de regiões distintas. Tal situação dá ensejo à valorização territorial, diferenciando não só os produtos, mas também o território compreendido pelo signo distintivo.

Cabe destacar que o Brasil, em razão de sua ampla extensão territorial, associada à grande diversidade ecológica, possui um território bastante rico culturalmente, apresentando uma gama de regiões caracterizadas por serem centros de fabricação de produtos locais e com a identidade de um território, sendo, por conseguinte, localidades aptas ao reconhecimento do instituto das indicações geográficas.

No entanto, é pequena a demanda de registro da proteção do instituto das indicações geográficas nos países em desenvolvimento e nos países em menor desenvolvimento. Isso é devido à dependência da organização coletiva para o registro. Já os países desenvolvidos recebem incentivos e mediação desse processo organizacional do poder público em parceria com organizações locais ou regionais, por ser um importante vetor de política pública territorial, com potencial de empoderamento e de promoção da identidade cultural.¹⁷⁹

As indicações geográficas valorizam produtos distintos, associados a valores simbólicos e a dinâmicas socioculturais locais, que almejam as suas próprias formas de inserção em um mercado dominado por produtos globalizados e padronizados, sem um enraizamento cultural, que podem ser encontrados com facilidade em qualquer lugar do mundo. Os produtos estandardizados consistem nos “produtos sem alma”, enquanto que os produtos de origem, típicos, regionais ou locais, integram o patrimônio cultural dos países a que pertencem.¹⁸⁰

Tal realidade exige a implementação de novos mecanismos de promoção dos produtos locais, tal como o instituto em questão, o qual promove

¹⁷⁹ GURGEL, Viviane Amaral. Aspectos Jurídicos da Indicação geográfica. In: **Valorização de Produtos com Diferencial de Qualidade e Identidade: Indicações Geográficas e Certificação para Competitividade nos Negócios**. Organizado por Vinícius Lages, Léa Lagares e Christiano Lima Braga. Brasília: SEBRAE, 2005.

¹⁸⁰ SANTILLI, Juliana. **As Indicações Geográficas e os Produtos da Agrobiodiversidade**. In: REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL: RDA, v.16, n.61, p.167-193, 2011. p. 168-169.

a identificação da qualidade de um produto ou serviço com um lugar específico, de forma a torná-los indissociáveis do local onde são produzidos.

Esse arranjo do homem e do seu lugar como fonte de atividades econômicas com valor especial é captado na ideia de “terroir”, uma noção tipicamente francesa que parecia uma curiosidade cultural, mas que também começa a assentar raízes no “novo mundo”, longe das peculiaridades da sua origem.¹⁸¹

Como resultado de um novo modelo de produção, as indicações geográficas dão ensejo à revalorização das tradições, das práticas e dos saberes locais, ou seja, revalidam a identidade territorial. Desta feita, consistem em um instrumento não só promovedor do desenvolvimento econômico, mas também de enraizamento sociocultural nos respectivos territórios em que os produtos são produzidos e que serviços são prestados.

Nessa perspectiva, a indicação geográfica é um mecanismo que se presta à propagação cultural, visto que, além de promover a cultura local, funciona como um instrumento de fixação da comunidade na região delimitada, perpetuando, com isso, os recursos e as culturas locais.

Considerando que as indicações geográficas são fruto de um estreito vínculo com a dinâmica do território, é necessário que exista uma mobilização da comunidade de produtores, tendo em vista a definição de aspectos conceituais. Sobre esse aspecto:

As IGs constituem uma inovação construída em um contexto híbrido, no qual diferentes atores interagem para constituir um novo regime sociotécnico estabelecendo um conjunto de normas e padrões de produção que passam a orientar ações coletivas. No curso dessa negociação os atores são obrigados a mobilizar distintos valores para justificar discursos e práticas consoantes com o sistema de reconhecimento/certificação/classificação que almejam arquitetar. Esses valores associam-se a diferentes formas de qualificação dos produtos, das pessoas e do próprio território.¹⁸²

Nesse sentido, as indicações geográficas compreendem um recurso organizador do processo produtivo local, que acaba por contemplar novas

¹⁸¹ WILKINSON, John. Prefácio da obra *Indicações Geográficas: Qualidade e origem nos mercados alimentares*. Organizador: NIEDERLE, Paulo André. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2013.

¹⁸² NIEDERLE, Paulo André. *Indicações Geográficas e processos de qualificação nos mercados agroalimentares*. In: *Indicações Geográficas: Qualidade e origem nos mercados alimentares*. Organizador: NIEDERLE, Paulo André. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2013, p. 26.

oportunidades para regiões desfavorecidas geograficamente. A indução à implementação de serviços complementares como o setor hoteleiro é um exemplo, tudo devido à agregação de valor ao território da região delimitada.

As indicações geográficas permitem, em tese, resguardar a autenticidade e particularidade de um modo de fazer local, por atributos que foram cultivados e aprimorados ao longo de anos e que correspondem a uma identidade cultural. O arranjo da cadeia produtiva necessário para a conquista da indicação geográfica leva em conta, ainda, outros aspectos qualitativos. Esses são correspondentes às preferências estéticas e demandas éticas de uma coletividade maior, o que também dá ensejo a ganhos mercadológicos, oriundos da qualificação, visibilidade e credibilidade que o reconhecimento do signo distintivo em apreço confere à produção.¹⁸³

A respeito das potencialidades do instituto em apreço, cabe destacar:

As IGs exprimem o reconhecimento de um patrimônio agrícola, gastronômico, artesanal e/ou cultural, que elas contribuem para conservar. Uma raça animal, uma variedade vegetal, uma paisagem, um ecossistema, correspondem a um acúmulo de conhecimentos, de práticas e de adaptação. Numerosas IGs são baseadas em recursos genéticos locais e valorizam essa biodiversidade como, por exemplo, o óleo arganier, arbusto espinhoso, variedade endêmica do Marrocos.¹⁸⁴

Como exemplo de prática de utilização sustentável do referido signo distintivo, tem-se o reconhecimento da região de Urussanga, no estado de Santa Catarina. A região obteve o reconhecimento do vinho proveniente da uva Goethe, que esteve em ameaça de extinção na década de 1960.

Os produtores da região de Urussanga reuniram-se e criaram a associação PROGOETHE, a qual reúne os produtores de vinho derivados da uva Goethe, e conta com o propósito de levar os vinhos Goethe da região à excelência, bem como permitir a manutenção da produção de vinhos com identidade própria. A referida região abrange o território dos municípios de

¹⁸³ AGUIAR, Mirian. Preço X Qualidade: a complexa equação de um bem diferenciado. In: Indicações Geográficas: Qualidade e origem nos mercados alimentares. Organizador: NIEDERLE, Paulo André. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2013, p. 119.

¹⁸⁴ CERDAN, Claire. Indicações Geográficas e estratégias de desenvolvimento territorial. In: Indicações Geográficas: Qualidade e origem nos mercados alimentares. Organizador: NIEDERLE, Paulo André. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2013, p. 132.

Urussanga, Pedras Grandes, Morro da Fumaça, Cocal do Sul, Treze de Maio, Nova Veneza, Içara e Orleans, localizados no sul de Santa Catarina.¹⁸⁵

O estado de Santa Catarina obteve o primeiro reconhecimento de uma indicação geográfica na espécie de indicação de procedência para o vinho da uva Goethe, que se deu em novembro de 2011. A área delimitada “Vales da uva Goethe” conta com a extensão de 458,9 Km²; dentre as características que deram ensejo ao reconhecimento tem-se a tipicidade, devido à grande relação clima-solo. Ainda, atribui-se o reconhecimento à identidade local, isso porque, além das particularidades técnicas dos vinhos Goethe, sua produção está fortemente ligada à imigração italiana do século XIX.¹⁸⁶

Outro exemplo semelhante que contempla as raízes culturais da região consiste na primeira certificação de indicação geográfica concedida para o setor do artesanato, no município de Jalapão, estado do Tocantins, obtida para os produtos artesanais confeccionados com o capim dourado. As bolsas, fruteiras e outras peças, confeccionadas pela Associação dos Artesãos em Capim Dourado da Região do Jalapão do Estado de Tocantins, passaram a contar com o reconhecimento do signo na espécie de indicação de procedência.¹⁸⁷

Além da experiência da concessão para produtos não alimentícios do artesanato, há que se considerar que o signo distintivo também foi concedido para produtos artesanais do gênero alimentício, como é o caso dos doces de Pelotas e do queijo da região de Canastra.

A Associação Doce Pelotas é fruto do trabalho de um grupo de empresários do ramo doceiro de Pelotas, formalizada no ano de 2008 e conduzida pelo SEBRAE/RS desde 2006. A criação dessa associação teve como objetivo fortalecer o setor, proteger o legado das receitas tradicionais e estimular a inovação e o desenvolvimento das empresas do ramo. A concessão

¹⁸⁵ PROGOETHE, Associação dos Produtores da Uva e do Vinho Goethe. Histórico. Disponível em: <http://www.progoethe.com.br/historico.php?id=1>. Acesso em 13 de setembro de 2015.

¹⁸⁶ PROGOETHE, Associação dos Produtores da Uva e do Vinho Goethe. IGP. Disponível em: <http://www.progoethe.com.br/igp.php?id=1>. Acesso em 13 de setembro de 2015.

¹⁸⁷ SEBRAE. **Artesanato no Tocantins conquista indicação geográfica**. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/Artesanato-no-Tocantins-conquista-indica%C3%A7%C3%A3o-geogr%C3%A1fica>. Acesso em 01 de novembro de 2015.

do selo de indicação de procedência foi reconhecida pelo INPI no ano de 2011¹⁸⁸.

Com o reconhecimento do instituto, além dos produtos adquirirem notoriedade no mercado nacional e estrangeiro, ocorre uma perpetuação dos modos de fazer, ou seja, a tradição do artesanato não se perde no tempo.

A tradição cultural do artesanato apresenta um enorme potencial para a implementação da indicação geográfica, visto que sua produção, de forma geral, encontra-se historicamente interligada a um território específico, ao qual confere diferencial e notoriedade. Esse tipo de artesanato, ainda abundante no Brasil, é feito por populações ou grupos locais em contextos geralmente precários, com parca infraestrutura de transporte, saúde, educação e de comunicações; conflitos e insegurança sobre a posse de terras; omissão e/ou manipulação dos poderes públicos locais; dificuldades de acesso e/ou escassez de matérias-primas; fragilidade da organização social e ausência de capacitação dos produtores para a gestão, comercialização e marketing da produção.¹⁸⁹

Assim, não se está a considerar estritamente a viabilidade econômica das indicações geográficas, aspecto que também se mostra relevante, porém, representa mais que isso, a atividade do artesanato, desenvolvida na maioria das vezes no âmbito rural, dá ensejo à manutenção das populações nessas localidades, afastando, com isso, o êxodo rural.

Dessa forma, ainda que as indicações geográficas auxiliem para complementar a renda, acabando por promover a qualidade de vida desses grupos e facilitando a inserção dos produtos no mercado, não é tão simples obtê-las. O requerimento e a gestão de uma indicação geográfica pressupõem o estabelecimento de parcerias que apoiem os produtores na elaboração de documentos para registro, na reformulação das condições de produção, no fortalecimento da organização social e política e no custeio das despesas do processo. É necessário um esforço conjunto de instituições e poderes públicos

¹⁸⁸ ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE DOCES DE PELOTAS. **Associação**. Disponível em: <http://www.docesdepelotas.org.br/Associacao> Acesso em 17 de agosto de 2015.

¹⁸⁹ BELAS, Carla Arouca. Artesanato e Indicação geográfica: uma nova agenda de pesquisa e desenvolvimento nos países emergentes. In: **Indicações Geográficas: Qualidade e origem nos mercados alimentares**. Organizador: NIEDERLE, Paulo André. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2013, p. 192-193.

nos âmbitos local e nacional para angariar infraestrutura de produção, comercialização, distribuição e marketing apropriado para os produtos e serviços, tudo isso associado à manutenção dos bens culturais que lhes conferem distinção.¹⁹⁰

Diante disso, quando o reconhecimento do signo distintivo é solicitado, o que se busca não é só o desenvolvimento econômico, mas também a proteção da propagação cultural e a promoção de um modo de fazer peculiar que é próprio de uma comunidade estabelecida na região demarcada. O reconhecimento do instituto dá ênfase para o processo de acumulação histórico e cultural da produção para a qual se reconhece o signo distintivo.

Nesse aspecto, cabe destacar a importância de distinguir o instituto das indicações geográficas do sistema de registro de bens culturais imateriais, instituído pelo Decreto nº 3.551/2000.

Os bens culturais imateriais passíveis de registro pelo Iphan (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) consistem naqueles que apresentam uma continuidade histórica, possuem relevância para a memória nacional e referências culturais de grupos formadores da sociedade brasileira. A inscrição desses bens nos Livros de Registro é realizada consoante disposição do Decreto nº 3.551.¹⁹¹ As indicações geográficas, por sua vez, conforme já explanado, são conferidas para regiões que se tornaram conhecidas como centros de extração, produção ou fabricação de bens e serviços com características específicas suas, sendo elas humanas ou naturais, especialmente quando do reconhecimento da espécie denominação de origem.

O registro dos bens culturais se dará em diferentes livros, a depender da espécie de bem cultural para a qual se está buscando a tutela, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto nº 3.551.¹⁹² Assim, os bens materiais poderão

¹⁹⁰ BELAS, Carla Arouca. Artesanato e Indicação geográfica: uma nova agenda de pesquisa e desenvolvimento nos países emergentes. In: **Indicações Geográficas: Qualidade e origem nos mercados alimentares**. Organizador: NIEDERLE, Paulo André. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2013, p.193.

¹⁹¹ IPHAN. **Bens Registrados**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/606>>. Acesso em 10 de setembro de 2015.

¹⁹² Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

ser registrados em diferentes categorias, a saber: livro de registro dos saberes, livro de registro das celebrações, livro de registro das formas de expressão, livro de registro dos lugares.

Até o mês de novembro de 2015 o Iphan reconheceu 28 (vinte e oito) registros de bens culturais, sendo 9 (nove) deles na categoria de saberes, 10 (dez) na categoria formas de expressão, 7 (sete) para a categoria de celebração e 2 (dois) na categoria de lugares.¹⁹³

Para o Iphan, os saberes consistem em conhecimentos associados a atividades desenvolvidas por comunidades detentoras de técnicas capazes de reconhecer um grupo:

Os Saberes são conhecimentos tradicionais associados a atividades desenvolvidas por atores sociais reconhecidos como grandes conhecedores de técnicas, ofícios e matérias-primas que identifiquem um grupo social ou uma localidade. Geralmente estão associados à produção de objetos e/ou prestação de serviços que podem ter sentidos práticos ou rituais. Trata-se da apreensão dos saberes e dos modos de fazer relacionados à cultura, memória e identidade de grupos sociais.¹⁹⁴

Considerando que o registro na categoria de livro dos saberes sempre envolve a prática da confecção de algum produto ou atividades desenvolvidas por atores conhecedores de técnicas culturais passadas de geração a geração, é relevante que os atores que alcançaram o registro pelo Iphan busquem a declaração do reconhecimento da indicação geográfica para tais elementos, haja vista a aproximação existente entre ambos os registros.

Assim, o registro de bens imateriais no livro dos saberes pode contribuir para que se alcancem regiões com potencial de reconhecimento e

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

¹⁹³ IPHAN. **Banco de Dados de Bens Culturais Imateriais Registrados**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/228>>. Acesso em 12 de setembro de 2015.

¹⁹⁴ IPHAN. **Livros de Registros**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/122>>. Acesso em 12 de setembro de 2015.

consolidação de indicações geográficas. Para tanto, são necessários o engajamento e a organização de produtores, sobretudo, para a elaboração de um meio de comunicação com o público consumidor, visto que é um processo que se alcança por meio da união de toda uma coletividade de produtores.

O primeiro bem cultural de natureza imaterial a ser inscrito no livro de Registro de Saberes, do Iphan, foi o ofício das paneleiras de Goiabeiras (Vitória, ES). A confecção das panelas é realizada com a utilização de argila extraída da jazida do Vale do Mulembá, a qual possui características únicas, e com o manguê vermelho, vegetal cuja casca é fonte do tanino utilizado no tingimento da panela. Os elementos ambientais, associados a um determinado território, são somados a elementos culturais¹⁹⁵.

O ofício das paneleiras de Goiabeiras, registrado no livro dos saberes em 20 de dezembro de 2002, consiste no saber que envolve a prática artesanal de fabricação de panelas de barro, atividade econômica enraizada na localidade de Goiabeiras, bairro de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo.

Confeccionadas manualmente, com o auxílio de ferramentas rudimentares em cerâmica de origem indígena, o processo de produção das panelas de Goiabeiras conserva todas as características essenciais que a identificam com a prática dos grupos nativos das Américas, antes da chegada de europeus e africanos.¹⁹⁶

O legado cultural evidencia-se na descrição do bem, extraída do sítio eletrônico do Iphan:

A atividade, eminentemente feminina, é tradicionalmente repassada pelas artesãs paneleiras às suas filhas, netas, sobrinhas e vizinhas, no convívio doméstico e comunitário. Apesar das transformações urbanas ocorridas ao longo do tempo, a localidade de Goiabeiras, conhecida como Goiabeiras Velha, permanece como um reduto de ocupação antiga, os quintais repartidos com as famílias de filhos e netos, onde saber fazer estas panelas de barro é o principal elemento formador da identidade cultural daquele grupo social.¹⁹⁷

¹⁹⁵ SANTILLI, Juliana. As Indicações Geográficas e Territorialidade Específicas das Populações Tradicionais, Povos Indígenas e Quilombolas. In: **Valorização de Produtos Com Diferencial de Qualidade e Identidade**: indicações geográficas e certificações para competitividade nos negócios. Organizado por Vinícius Lages, Léa Lagares e Christiano Lima Braga. Brasília: SEBRAE, 2005. P. 206.

¹⁹⁶IPHAN. **Bens Culturais Registrados**: Ofício das Goiabeiras. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/228>>. Acesso em 10 de setembro de 2015.

¹⁹⁷IPHAN. **Bens Culturais Registrados**: Ofício das Goiabeiras. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/228>>. Acesso em 10 de setembro de 2015.

O referido registro também foi objeto de reconhecimento das indicações geográficas, na espécie de indicação de procedência, em 04 de outubro de 2011. Tal fato denota que o registro no livro dos saberes não obsta o reconhecimento das indicações geográficas. Muito pelo contrário, quando se obtém o reconhecimento de uma prática cultural enraizada numa localidade específica, os produtores deveriam buscar não só o registro no livro dos saberes, mas também o reconhecimento da indicação geográfica, a fim de obterem, além da manutenção cultural, o desenvolvimento econômico da região.

Importante destacar que outros dois bens materiais registrados no livro dos saberes também foram contemplados pelo reconhecimento das indicações geográficas, sendo eles: o modo de fazer renda irlandesa da Associação para o Desenvolvimento da Renda Irlandesa de Divina Pastora e o queijo minas da Associação dos Produtores Artesanais do Queijo do Serro e da Associação dos Produtores do Queijo Canastra.

Desta feita, deve-se considerar que a indicação geográfica não se reduz estritamente ao efeito de distinguir e agregar valor ao produto ou ao serviço, mas também, ao definir as regras de produção, acaba por programar diretrizes de preservação ambiental e cultural quando da definição dos padrões de produção.

Assim, limitar o instituto a um mecanismo de desenvolvimento econômico é subverter as suas inúmeras potencialidades, visto que, além da viabilidade econômica propiciada aos produtores propriamente ditos, as indicações geográficas fomentam o desenvolvimento territorial por meio de atividades específicas. Estas, por efeito, influenciam a economia regional, privilegiando o setor hoteleiro, gastronômico e setores conexos.

Diante disso, o instituto em questão merece especial relevância, sobretudo no âmbito nacional, visto que consiste em uma ferramenta de incentivo ao desenvolvimento de pequenas economias locais estritamente ligadas a aspectos culturais transmitidos de geração a geração.

As indicações geográficas também são conhecidas como instrumentos promovedores do desenvolvimento rural; sobre esse aspecto cabe destacar que

Debido a que los productos con indicación geográfica tienden a generar um sobreprecio de marca, contribuyen a la creación de empleo local, lo que, em última instancia, puede ayudar a evitar el éxodo rural. Además, los productos con indicación geográfica suelen generar importantes beneficios secundario, por ejemplo em las áreas del turismo e la gastronomía.¹⁹⁸

Segundo Altmann, a produção de alimentos com garantia de qualidade e origem pode assegurar melhores preços a seus produtores, abrir mercado para diversos produtos tipicamente regionais, assim como criar condições de competitividade para os pequenos produtores familiares. Representa uma alternativa para valorizar o seu trabalho, vez que acaba por diferenciar produtos típicos regionais e fugir da lógica de produção em larga escala, contribuindo com a permanência do ser humano no campo.¹⁹⁹

O autor refere que essa foi a estratégia adotada por vitivinicultores na Alemanha, França, Itália e Espanha, ao perceberem suas perdas no mercado mundial do vinho e a guinada no perfil da demanda. Ao melhorar a qualidade de seus vinhos, entraram num círculo virtuoso, em que a melhora da qualidade se traduz em melhores preços, os quais, por sua vez, permitem que se produzam vinhos em menores quantidades, porém, com qualidade e preços ainda mais elevados.²⁰⁰

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual estabelece que as indicações geográficas são resultados de processos de transmissão de conhecimentos e práticas transmitidas de geração a geração:

Del mismo modo, algunos productos identificados por una indicación geográfica pueden incorporar elementos característicos del patrimonio artístico tradicional creado en una región determinada, conocidos como “expresiones culturales tradicionales”. Esto es particularmente cierto para productos tangibles como los de artesanía, realizados con recursos naturales y poseedores de cualidades que se derivan de su origen geográfico. Además, algunas

¹⁹⁸

OMPI,

Disponível

em:

http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/es/geographical/952/wipo_pub_952.pdf Acesso em 09 de novembro de 2015.

¹⁹⁹ ALTMANN, Rubens. Certificação de Qualidade e Origem e Desenvolvimento Rural: Novo Paradigma no Mercado de Alimentos. In: **Valorização de Produtos com Diferencial de Qualidade e Identidade: Indicações Geográficas e Certificação para Competitividade nos Negócios**. Organizado por Vinícius Lages, Léa Lagares e Christiano Lima Braga. Brasília: SEBRAE, 2005, p. 153.

²⁰⁰ ALTMANN, Rubens. Certificação de Qualidade e Origem e Desenvolvimento Rural: Novo Paradigma no Mercado de Alimentos. In: **Valorização de Produtos com Diferencial de Qualidade e Identidade: Indicações Geográficas e Certificação para Competitividade nos Negócios**. Organizado por Vinícius Lages, Léa Lagares e Christiano Lima Braga. Brasília: SEBRAE, 2005, p. 153.

expresiones culturales tradicionales, como nombres, signos y símbolos indígenas y tradicionales, también pueden ser protegidas como indicaciones geográficas a pesar de no tener ningún significado geográfico directo.²⁰¹

A respeito de reconhecer o instituto das indicações geográficas para os produtos provenientes de comunidades tradicionais, como povos indígenas e quilombolas, Santilli manifestou cautela, no sentido de como desenvolver paradigmas em que a inserção de povos tradicionais no mercado possa se dar em bases equitativas e sustentáveis.²⁰²

Ao se deparar com o desafio posto, Santilli posiciona-se pela possibilidade das indicações geográficas se prestarem como instrumentos úteis à diferenciação de produtos gerados por povos tradicionais no mercado, agregando-lhes valor cultural e ambiental. No entanto, os instrumentos precisam estar inseridos “dentro de uma política de desenvolvimento territorial, oferecendo ao consumidor uma marca distintiva de sua tipicidade, e beneficiando-se de nichos específicos de mercado.”²⁰³

O desafio é evidente e merece bastante reflexão. Contudo, cabe ponderar que, ao se pensar que se estará dando ênfase ao modo de fazer e não ao produto final em si, se estará valorizando a cultura e a tradição da comunidade. Nesse sentido, ao referir a respeito das potencialidades do instrumento das indicações geográficas se prestar a promover o patrimônio cultural, Santilli preceitua:

As indicações geográficas são apontadas como instrumentos que podem atingir diversas finalidades: promover o desenvolvimento local sustentável, proteger o patrimônio cultural, paisagístico e culinário associado a determinadas regiões, promover o acesso ao mercado, em melhores condições, dos produtos regionais e típicos, assegurar a

²⁰¹ OMPI, **Las indicaciones geográficas como medio de preservar los conocimientos tradicionales y las expresiones culturales tradicionales**. In: Las indicaciones geográficas: P. 18. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/es/geographical/952/wipo_pub_952.pdf. Acesso em 09 de novembro de 2015.

²⁰² SANTILLI, Juliana. As Indicações Geográficas e Territorialidade Específicas das Populações Tradicionais, Povos Indígenas e Quilombolas. In: **Valorização de Produtos Com Diferencial de Qualidade e Identidade: indicações geográficas e certificações para competitividade nos negócios**. Organizado por Vinícius Lages, Léa Lagares e Christiano Lima Braga. Brasília: SEBRAE, 2005. P. 215.

²⁰³ SANTILLI, Juliana. As Indicações Geográficas e Territorialidade Específicas das Populações Tradicionais, Povos Indígenas e Quilombolas. In: Valorização de Produtos Com Diferencial de Qualidade e Identidade: indicações geográficas e certificações para competitividade nos negócios. Organizado por Vinícius Lages, Léa Lagares e Christiano Lima Braga. Brasília: SEBRAE, 2005. P. 215.

qualidade e a identidade desses produtos, promover o vínculo entre produtores e consumidores etc.²⁰⁴

As populações que desenvolveram relações próprias com o meio natural em que estão inseridas e que são detentoras de técnicas e modos de fazer distintos das existentes em outras localidades estampam peculiaridades culturais manifestamente distintas de atores localizados em outras regiões. Por essa razão, podem vir a ser contempladas pelo reconhecimento das indicações geográficas.

As indicações geográficas não são úteis apenas aos propósitos do pequeno produtor tradicional, elas foram incorporadas nos mercados servindo aos interesses de grandes conglomerados da indústria alimentar, que destinam linhas específicas de produtos para mercados de qualidade diferenciada. Até mesmo o sistema varejista internacional oligopolizado incorporou parcela considerável dos lucros provenientes da distribuição global de produtos territoriais.²⁰⁵

Segundo Kakuta, as indicações geográficas consistem em um instrumento de preservação da biodiversidade, do conhecimento regional e dos recursos naturais, e são capazes de contribuir com as economias locais e o dinamismo de cada região.²⁰⁶

A referida autora aponta uma gama de benefícios baseados na proteção das indicações geográficas, dentre eles os benefícios que consistem na proteção de um patrimônio nacional e econômico, de produtores, consumidores, da riqueza, da variedade e imagem dos seus produtos. Como benefícios decorrentes do desenvolvimento rural, Kakuta aponta a geração de empregos e a manutenção da população nas zonas rurais. Destaca, ainda, como benefícios baseados no desenvolvimento econômico, o aumento do

²⁰⁴ SANTILLI, Juliana. As Indicações Geográficas e os Produtos da Agrobiodiversidade. In: **REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL**: RDA, v.16, n.61, p.167-193, 2011. P. 169.

²⁰⁵ NIEDERLE,

²⁰⁶ KAKUTA, Susana. Guia de Respostas sobre Indicações Geográficas. In V. Lages; L. Lagares e C. L. Braga (orgs.), **Valorização de Produtos com Diferencial de Qualidade e Identidade**: Indicações Geográficas e Certificações para Competitividade nos Negócios. Brasília, Sebrae, 2005: p.255

preço dos produtos comercializados, a valorização dos imóveis da região, bem como o desenvolvimento de outros setores.²⁰⁷

Assim, o instituto das indicações geográficas, para além da sua relevância desenvolvimentista e econômica, apresenta relevância cultural para o setor alimentício, artesanal e agropecuário. Isso porque, ao se considerar que as características geográficas exercem especial função no produto final, os produtores locais terão uma maior preocupação em manter os modos de fazer, bem como em conservar e valorizar o espaço geográfico, compreendendo, assim, a diversidade ecológica e cultural ali existente.

Pelo fato de muitas das técnicas de produção envolvidas na fabricação de um produto abrangerem questões artesanais, ensinamentos transmitidos entre gerações, que incorporam a história e a cultura da região, outro benefício do instituto das indicações geográficas é a proteção das práticas culturais. Diante disso, é necessário que essas técnicas de produção sejam estritamente observadas para que o produtor possa ostentar o selo de indicação geográfica, resultando, forçosamente, na preservação da cultura e da história ali incorporada.²⁰⁸

Com base nas características e peculiaridades do instituto em apreço, passa-se à análise da primeira região nacional que obteve o reconhecimento das indicações geográficas para os seus produtos.

2.3 O CASO DO VALE DOS VINHEDOS: UMA REGIÃO PROTEGIDA PELO INSTITUTO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

A vitivinicultura brasileira é ligeiramente ligada à tradição italiana e ao processo de ocupação do território brasileiro. No final do século XIX, a

²⁰⁷ KAKUTA, Susana. Guia de Respostas sobre Indicações Geográficas. In V. Lages; L. Lagares e C. L. Braga (orgs.), **Valorização de Produtos com Diferencial de Qualidade e Identidade: Indicações Geográficas e Certificações para Competitividade nos Negócios**. Brasília, Sebrae, 2005: p.255-256.

²⁰⁸ MENDES, Paulo Parente Marques; ANTONIAZZI, Lucas. O Uso das Indicações Geográficas como Instrumento de Proteção e Desenvolvimento da Agricultura Brasileira. In: **Propriedade Intelectual na Agricultura**. Coordenadores Charlene Maria Coradini de Ávila Plaza; Patrícia Aurélio Del Nero, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega; Nivaldo dos Santos. Belo Horizonte: Fórum, 2012, P.359.

crescente demanda de mão de obra nas lavouras de café – seguida da abolição da escravatura em 1888 e da necessidade de povoação nas regiões fronteiriças do sul - conduziu o Imperador do Brasil, Pedro II, a favorecer a vinda de famílias de imigrantes (essencialmente artesãos e camponeses alemães e italianos) para o país. Os imigrantes, ao chegarem, recebiam lotes de terras que variavam a extensão entre cinco e trinta hectares. Muitas vezes isolados dos eixos de circulação, essas populações se estabeleceram com base na agricultura tradicional de policultura e criação de animais para o autoconsumo.²⁰⁹

A videira foi introduzida no Brasil no ano de 1532. Entretanto, a vitivinicultura somente se transformou numa atividade socioeconômica de importância a partir da chegada dos imigrantes italianos à região da Serra Gaúcha, que se deu no final do século XIX. Os imigrantes italianos trouxeram o cultivo e, em um primeiro momento, produziram vinhos para consumo próprio. Logo a produção gerou excedentes, o que permitiu o início do comércio de vinhos, elaborados com uvas americanas, que se adaptavam à produção tecnológica da época. Posteriormente, a vitivinicultura evoluiu para uma diversificação de produtos (introdução de híbridos e viníferas), com a consequente expansão do comércio do mercado nacional.²¹⁰

O direcionamento do estudo para a região do Vale dos Vinhedos se justifica pelo fato de que essa foi a primeira do país a contar com o reconhecimento do instituto das indicações geográficas aos seus produtos, sendo uma tradicional região produtora de vinhos. É composta por três municípios: Bento Gonçalves, Monte Belo do Sul e Garibaldi. A área territorial do primeiro município tem extensão de 281,5 Km² e aloja 113.287 habitantes²¹¹; o segundo compreende a extensão territorial de 69598 km²,

²⁰⁹ CERDAN, Claire. Valorização dos Produtos de Origem e do Patrimônio dos Territórios Rurais no Sul do Brasil: Contribuição para o desenvolvimento territorial sustentável. **Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 14, p. 277-299, 2009.

²¹⁰ TONIETTO, Jorge. Experiências de Desenvolvimento de Certificações: Vinhos da Indicação de Procedência Vale dos Vinhedos. 2005, p. 155. In V. Lages; L. Lagares e C. L. Braga (orgs.), **Valorização de Produtos com Diferencial de Qualidade e Identidade: Indicações Geográficas e Certificações para Competitividade nos Negócios**. Brasília, Sebrae.

²¹¹ BENTO GONÇALVES. **Bento Gonçalves - RS**. Disponível em: <http://www.bentogoncalves.rs.gov.br/a-cidade/conheca-a-cidade>. Acesso em 05 de novembro de 2015.

contando com o total de 2.704 habitantes²¹², enquanto o último compreende a extensão territorial de 167,7 Km² e possui 33.131 habitantes²¹³.

A referida região caracteriza-se por se localizar em uma altitude elevada, que apresenta muitos declives e aclives, alta umidade atmosférica, dentre outras peculiaridades, e cujo conjunto edafoclimático influencia no cultivo da videira, resultando em um vinho com características distintas.²¹⁴

Assim, elegida a região do Vale dos Vinhedos, optou-se por coletar os dados do município de Bento Gonçalves, um dos três municípios compreendidos por ela. Essa escolha se justifica em função da sua área delimitada, que compreende 60% da área da referida região²¹⁵. O município possui, ainda, o maior número de habitantes dentre os três abrangidos pelo Vale.

Os limites da região do Vale dos Vinhedos foram obtidos traçando-se o divisor de águas de um sistema de drenagem de quarta ordem. A região delimitada possui 81 km², cuja parte maior constitui o distrito Vale dos Vinhedos (a sede está a 29°10'S e 51°35'WGr) do município de Bento Gonçalves e as partes menores os municípios de Garibaldi e Monte Belo do Sul. Em linguagem mais simplificada, pertencem ao Vale dos Vinhedos todas as terras cujo “deságue” se dá no Arroio Pedrinho, numa conjunção territorial compreendida por partes dos três municípios citados.²¹⁶

A busca pelo reconhecimento da indicação geográfica para a região do Vale dos Vinhedos se deu na década de 1990, quando a Embrapa Uva e Vinho

²¹² IBGE. Disponível em: <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=431238&search=rio-grande-do-sul|monte-belo-do-sul>. Acesso em 05 de novembro de 2015.

²¹³ GARIBALDI. **Informações Socioeconômicas**. Disponível em: <http://www.garibaldi.rs.gov.br/a-cidade/informacoes-socioeconomicas/>. Acesso em 05 de novembro de 2015.

²¹⁴ BRUCH, Kelly Lissandra. **Análise da legislação brasileira sobre Indicações Geográficas**. Disponível em: http://nute.ufsc.br/bibliotecas/upload/cap_v_-_analise_da_legislacao_brasileira_ig_-_parte_ii.pdf > Acesso em 01 de novembro de 2015.

²¹⁵ APROVALE, Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos. **Território**. Disponível em: < <http://www.valedosvinhedos.com.br/vale/conteudo.php?view=102&idpai=126> >. Acesso em 15 de novembro de 2015.

²¹⁶ BRUCH, Kelly Lissandra; VITROLLES, Delhine; LOCATELLI, Liliana. Estudo de Caso: IP Vale dos Vinhedos, IP Paraty e IP Vale do Submédio do São Francisco. In: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio**: Módulo II, indicação geográfica / Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; organização Luiz Otávio Pimentel – 4ª ed. – Florianópolis: MAPA, Florianópolis: FUNJAB, 2014.415 p.: il., p. 299.

visualizou um diferencial para a produção de vinhos na Serra Gaúcha. Isso foi viável graças à abertura da economia brasileira após a assinatura do Tratado de Assunção, que se deu no ano de 1991.²¹⁷

Verifica-se, assim, que a busca pelo reconhecimento de um diferencial aos produtos produzidos na região se deu em razão de uma mudança sucedida no mercado mundial, que acabou por incentivar os produtores na busca por um instrumento capaz de fomentar o comércio local.

Segundo Tonietto, nas décadas de 1970 e 1980, efetivamente, adentrou-se em uma era diferenciada, que contou com o aporte de capital internacional, na busca por uma maior qualificação, estimulada por um mercado interno emergente capaz de absorver uma produção de vinhos de qualidade superior. Diante dessa realidade, o Brasil adotou uma política de incremento de qualidade centrada nos chamados "vinhos varietais", encontrada nos países do novo mundo. São os vinhos aos quais se dá destaque, não ao nome da região de produção das uvas ou de uma indicação geográfica, mas ao nome da variedade de uva utilizada na elaboração do vinho. Tal política, mais fácil de ser adotada em um primeiro momento, permitiu o avanço da vitivinicultura em países de primeiro mundo, assim como ocorreu no caso do Brasil.²¹⁸

O reconhecimento das indicações geográficas para o Vale dos Vinhedos se deu após a mobilização de seis vinícolas da região que, buscando o reconhecimento do referido signo distintivo, criaram, no ano de 1995, a Aprovale - Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos.

Nos anos que antecederam a criação da Aprovale, foram desenvolvidas inúmeras ações com o objetivo de estruturar o reconhecimento de uma indicação geográfica. Elas incluíram, dentre outras, a execução de projeto de pesquisa e desenvolvimento no qual foi possível descrever, quantificar e

²¹⁷ THAINES, Aletéia Hummes. **Propriedade Intelectual: O Desenvolvimento Regional sob a Ótica do Reconhecimento da Indicação Geográfica e o Case do Vale dos Vinhedos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

²¹⁸ TONIETTO, Jorge. Experiências de Desenvolvimento de Certificações: Vinhos da Indicação de Procedência Vale dos Vinhedos. 2005, p. 155-156. In V. Lages; L. Lagares e C. L. Braga (orgs.), **Valorização de Produtos com Diferencial de Qualidade e Identidade: Indicações Geográficas e Certificações para Competitividade nos Negócios**. Brasília, Sebrae.

qualificar a área geográfica de interesse e o seu potencial para a produção de uvas e vinhos, bem como o estabelecimento de critérios de delimitação.²¹⁹

Atualmente, a Aprovele conta com 26 (vinte e seis) vinícolas associadas e com 43 (quarenta e três) empreendimentos de apoio ao turismo na região do Vale dos Vinhedos. Das 26 vinícolas, apenas 9 (nove) contam com o selo das indicações geográficas²²⁰.

Segundo Tonietto, a ideia de indicação geográfica para vinho foi estimulada pela Embrapa Uva e Vinho, que mantém um estreito vínculo com a Aprovele e seus associados desde o nascimento do projeto da indicação de procedência. Para entender e delimitar a região abrangida pelo signo distintivo foi desenvolvido um projeto de pesquisa multi-institucional, o qual contou com a participação da Aprovele, da Embrapa Uva e Vinho e da Universidade de Caxias do Sul - UCS, além de uma equipe de pesquisadores da Embrapa Clima Temperado e Embrapa Florestas.²²¹

O reconhecimento do instituto das indicações geográficas é uma relevante alternativa para contribuir com o desenvolvimento local de uma dada região e fomentá-lo. Isso porque, a partir do reconhecimento das indicações geográficas, a valorização e a conservação das características regionais e da cultura de uma população acabam sendo tuteladas com maior efetividade.

Como consequência de uma adaptação de novas variedades viníferas e do crescimento na comercialização de vinhos finos do País, passou-se a exigir uma mudança no processo de produção, razão pela qual se vislumbraram novas oportunidades no mercado externo, principalmente a possibilidade de comercialização de sucos.²²²

²¹⁹ FALCALDE, Ivanira, MANDELLI, Francisco. **Vale dos Vinhedos: Caracterização Geográfica da Região**. Caxias do Sul: EDUSC, 1999.

²²⁰ APROVALE, Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos. **Vinhos com D.O.** Disponível em: <<http://www.valedosvinhedos.com.br/vale/conteudo.php?view=97&idpai=132#null>>. Acesso em 15 de novembro de 2015.

²²¹ TONIETTO, Jorge. Experiências de Desenvolvimento de Certificações: Vinhos da Indicação de Procedência Vale dos Vinhedos. 2005, p. 160. In V. Lages; L. Lagares e C. L. Braga (orgs.), **Valorização de Produtos com Diferencial de Qualidade e Identidade: Indicações Geográficas e Certificações para Competitividade nos Negócios**. Brasília, Sebrae, 2005.

²²² THAINES, Aletéia Hummes. **Propriedade Intelectual: O Desenvolvimento Regional sob a Ótica do Reconhecimento da Indicação Geográfica e o Case do Vale dos Vinhedos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013. p. 69.

A região do Vale dos Vinhedos é a primeira região do Brasil a obter a indicação de procedência de seus vinhos finos, exibindo o selo de controle em vinhos e espumantes elaborados pelas vinícolas associadas. No ano de 1995, foi criada a Associação dos Produtores de Vinhos Finos da Região do Vale dos Vinhedos – Aprovale, composta de seis vinícolas. O objetivo dos seus membros era alcançar o reconhecimento da indicação geográfica na espécie de denominação de origem.²²³

Thaines dispõe que a criação da referida associação teve como finalidade oportunizar condições de competitividade aos produtores. Se eles juntassem forças para a produção, compra de insumos e comercialização, teriam melhores condições para enfrentar as grandes produtoras nacionais que dominavam o mercado nacional, o que propiciaria a exportação de parte da produção.²²⁴

Essa possibilidade decorre do fato de que o reconhecimento do instituto se dá de forma coletiva aos produtores que desenvolvem as atividades e prestam os serviços no meio geográfico abrangido pela proteção da indicação geográfica, peculiaridade que lhe é própria. Isso porque, conferindo um diferencial coletivo aos produtores da região, ao invés de fomentarem a concorrência entre si, eles se sentem incentivados a buscarem oportunidades que garantirão espaço para ingresso em outros mercados, unindo esforços para a obtenção de um benefício comum.

Os impactos socioeconômicos na região do Vale dos Vinhedos já são quantificáveis. Isso porque, durante o período em que o projeto estava sendo implementado, se consolidou uma valorização de 200 a 500 % das terras das propriedades agrícolas. Esse é um resultado bastante significativo, que serve de incentivo aos proprietários e que acaba por ensejar um estímulo à continuidade de produção de vinhos para as gerações atuais e futuras.²²⁵

²²³

APROVALE.

Disponível

em:

<<http://www.valedosvinhedos.com.br/vale/conteudo.php?view=96&idpai=132#null>>. Acesso em 22 de junho de 2014.

²²⁴ THAINES, Aletéia Hummes. **Propriedade Intelectual: O Desenvolvimento Regional sob a Ótica do Reconhecimento da Indicação Geográfica e o Case do Vale dos Vinhedos.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

²²⁵ TONIETTO, Jorge. Experiências de Desenvolvimento de Certificações: Vinhos da Indicação de Procedência Vale dos Vinhedos. 2005, p. 160. In V. Lages; L. Lagares e C. L. Braga (orgs.),

Ao refletir a respeito dos aspectos decorrentes do desenvolvimento econômico e social, Thaines dispõe que as vinícolas e as propriedades na região do Vale dos Vinhedos são muito antigas. A maioria das famílias ali instaladas cultiva suas terras há mais de 100 anos, pois as propriedades foram passadas de pai para filho por gerações.²²⁶

Essa realidade estampa o fato de que o reconhecimento das indicações geográficas foi possível devido a uma peculiaridade que é própria daquela região, seja pelas características geográficas daquele meio geográfico, seja pelos conhecimentos inerentes daquelas populações que ali se instalaram, trazendo consigo uma forma de cultivo que lhes é própria.

Cabe destacar que se optou por colher dados estatísticos do município a fim de alcançar a conclusão pretendida. No entanto, a partir de verificação do sítio eletrônico do município, vislumbrou-se uma ausência de informações efetivas sobre dados estatísticos passados e atuais. Devido a essa insuficiência de dados apresentada no site do município, optou-se por remeter e-mail ao Secretário de Desenvolvimento e ao Secretário de Turismo do município de Bento Gonçalves.

Cumprе ressaltar que a requisição de dados e, por conseguinte, a pesquisa, apresentaram uma delimitação no tempo. Isso porque foi necessário cotejar dados anteriores ao reconhecimento da indicação geográfica com os dados atuais, pois, somente assim, é possível verificar a contribuição das indicações geográficas para a proteção do patrimônio cultural imaterial e para a promoção do desenvolvimento sustentável. Sendo assim, os dados requeridos foram referentes aos anos de 2001 e 2015.

Dessa forma, foram formulados quatro questionamentos, quais sejam: 1) Qual a população no ano de 2001 (antes do reconhecimento da Indicação Geográfica), e qual a população em 2014 ou 2015?; 2) Houve um assentamento das populações jovens no meio rural?; 3) Quais as rotas turísticas contempladas pelo município e em quais datas essas foram

Valorização de Produtos com Diferencial de Qualidade e Identidade: Indicações Geográficas e Certificações para Competitividade nos Negócios. Brasília, Sebrae, 2005, p. 166.

²²⁶THAINES, Aletéia Hummes. **Propriedade Intelectual: O Desenvolvimento Regional sob a Ótica do Reconhecimento da Indicação Geográfica e o Case do Vale dos Vinhedos.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.p. 75.

implementadas? Houve implementação de rotas turísticas após o reconhecimento da Indicação geográfica?; 4) Qual era o percentual de renda média da população em 2001 e qual o percentual de renda em 2015?.

Ao primeiro questionamento, o Secretário do Desenvolvimento do município de Bento Gonçalves, Sr. Silvio Pasin, respondeu que, em 2001, Bento Gonçalves possuía 91.486 habitantes, já em 2015 a população somava a monta de 112.318 habitantes.

No que tange à segunda pergunta, o secretário respondeu que houve uma retenção da população jovem no meio rural, o que possibilitou a perpetuação de uma quarta geração de agricultores “preparada para agregar valor ao produto produzido e comercializado por eles diretamente ao consumidor”.

Com relação à terceira pergunta, o Secretário de Turismo do município de Bento Gonçalves, Sr. Gilberto Durante, respondeu apresentando informações a respeito dos roteiros turísticos existentes no município, apontando a existência de 8 (oito) rotas turísticas, quais sejam: Vale dos Vinhedos, Caminhos de Pedra, Vale do Rio das Antas, Rota Cantinas Históricas, Rota Rural Encantos de Eulália, Tour Via del Vino, City-Tour Bento e Maria-Fumaça. Cabe destacar que, dessas oito rotas turísticas, quatro foram implementadas após o reconhecimento das indicações geográficas, ou seja, nos últimos treze anos.

Por fim, no que tange ao quarto questionamento, o Secretário de Desenvolvimento de Bento Gonçalves apresentou dados que demonstraram um aumento da renda per capita no referido município. De acordo com os dados fornecidos pelo secretário, no ano de 2001, a renda per capita era de R\$ 22.705,82 e, em 2015, essa renda alcançou o montante de R\$ 29.353,00.

A partir do levantamento das respostas obtidas, fruto dos questionamentos encaminhados, verifica-se que o reconhecimento das indicações geográficas acabou por promover mudanças substanciais, desde momento anterior à implementação do instituto em questão até o momento atual.

Isso porque se verificou um aumento populacional, o assentamento da população jovem no meio rural, o crescimento das rotas turísticas, bem como o

aumento da renda da população. Esses dados não podem ser analisados sem levar em consideração a implementação das indicações geográficas, realidade que deu ensejo ao desenvolvimento da região.

No entanto, não há como desconsiderar o fato de que o desenvolvimento da região, verdadeiro escopo do instituto, veio atrelado à manutenção do patrimônio cultural. Houve aumento do turismo na região, pois os consumidores passaram a ter interesse em conhecer os vinhedos, razão pela qual as antigas rotas turísticas continuaram a ser exploradas. Além disso, houve a implementação de novas rotas turísticas, tudo em decorrência da recente demanda da região.

Ademais, o modo de cultivo das vinhas, o modo de poda das videiras, a colheita das uvas, bem como a maneira de produção de vinhos, consistem na tradição e no modo de fazer dos colonizadores da região do Vale dos Vinhedos, legado que foi transmitido de geração a geração e que constitui o patrimônio cultural daquela população.

Assim, a região do Vale dos Vinhedos promove, dentre outros fatores, a proteção do patrimônio cultural imaterial. Isso porque os modos de fazer provenientes da tradição dos colonizadores italianos que se instalaram na região são mantidos e resgatados, perpetuando, dessa forma, o patrimônio cultural imaterial.

CONCLUSÃO

O Brasil é um país sociobiodiverso, o que permite a propagação de uma gama de culturas diferenciadas. Nesse contexto, as referidas culturas merecem tutela jurídica a fim de que não venham a perecer. Para tanto, a Constituição Federal contemplou a proteção do meio ambiente de forma ampla e inovadora, bem como dispõe a respeito da proteção da cultura. Ademais, a Carta Magna prevê a existência do patrimônio cultural imaterial, trazendo, para tanto, um rol exemplificativo de mecanismos aptos à sua proteção. As indicações geográficas não estão nominadas nesse rol, razão pela qual o presente estudo se propôs a verificar em que medida elas se prestam a proteger aquele patrimônio.

Nesse contexto, em que pese o Brasil tratar-se de um país megadiverso, realidade que favorece o surgimento de uma gama de regiões com potencial para a obtenção do reconhecimento das indicações geográficas, os estudos a respeito do assunto em voga ainda caminham a passos curtos. Prova disso é o fato de que, apesar de o ordenamento jurídico pátrio contemplar a previsão do instituto de propriedade intelectual há mais de meio século, a primeira indicação geográfica reconhecida para produto nacional se deu somente no ano de 2002.

No entanto, o conhecimento do potencial da indicação geográfica vem ganhando espaço e angariando o estudo e interesse de produtores e do poder público que, cada vez mais, se interessam pelos potenciais desse instituto, haja vista o país ser detentor de muitos produtos e serviços que são emblemáticos. Como exemplo de produto típico brasileiro tem-se os vinhos da região do Vale dos Vinhedos, experiência relatada no desenvolver do estudo.

Assim, em observância ao problema de pesquisa do presente trabalho, verificou-se que os parâmetros para obtenção do reconhecimento desse importante instituto ainda estão em construção, e carecem de uma maior atenção, a fim de que a sua implementação seja amplamente difundida. Isso porque é capaz de propiciar não só o desenvolvimento local, mas também a propagação, manutenção e promoção do patrimônio cultural.

Cabe destacar que, para o fim de alcançar o reconhecimento de uma indicação geográfica, os produtores e prestadores de serviços de uma dada região, necessariamente, precisarão seguir o padrão e modelo que ensejou o reconhecimento. Em razão disso, os modos de criar e fazer se perpetuam no tempo, de modo que a cultura e a história de determinada comunidade não se dissipe. Por isso, conclui-se que o instituto em questão é um importante instrumento, capaz de preservar o patrimônio cultural imaterial, o que foi possível observar a partir do cotejamento dos dados obtidos sobre a região do Vale dos Vinhedos.

Tal se depreende devido ao aumento populacional, ao assentamento da população jovem no meio rural, ao crescimento das rotas turísticas, bem como ao aumento da renda da população situada da referida região. Benefícios conquistados tendo em vista a obtenção das indicações geográficas.

Ao lado disso, o modo de cultivo das vinhas, a maneira com que a poda das videiras é realizada, a colheita das uvas, bem como o modo de produção de vinhos, consistem nos saberes e no modo de fazer dos colonizadores da região do Vale, legado que se propaga no tempo e que constitui o patrimônio cultural daquela comunidade.

Verifica-se, então, a partir de um caso específico, que o reconhecimento e a proteção das regiões delimitadas pelas indicações geográficas dão ensejo à conservação e ao resgate das culturais locais. Assim, culturas regionalizadas que antes tendiam ao esquecimento em razão da crescente massificação cultural decorrente do processo de globalização, hoje ganham a oportunidade de se perpetuarem.

Além disso, a procura pelos produtos locais dá ensejo a outras motivações, como a procura pela culinária local, por atrativos naturais, culturais e até mesmo por lugares históricos, levando à exploração de rotas turísticas, situação que acaba por promover o desenvolvimento econômico da região. Com isso, conhecimentos que poderiam se perder com o passar dos anos acabam sendo consolidados.

Desse modo, ao conferir proteção ao produto ou ao serviço por meio do instituto da indicação geográfica, acaba-se por proteger e preservar os modos

de fazer, perpetuando a bagagem cultural e histórica de uma dada população abrangida na região delimitada.

Com isso, além de serem consideradas como elementos indutores do desenvolvimento territorial regional, as indicações geográficas podem ser pensadas enquanto instrumento harmonioso de preservação da cultura local, vez que associam a valorização de produtos e de serviços locais, considerando os aspectos humanos e naturais envolvidos, à preservação do patrimônio cultural imaterial.

O instrumento das indicações geográficas, para além da sua aptidão desenvolvimentista, apresenta relevância cultural para o setor alimentício, artesanal e agropecuário. Isso porque, ao se considerar que as características geográficas exercem especial função no produto final, sobretudo quando se trata da espécie denominação de origem, os produtores locais terão uma maior preocupação em manter os modos de fazer, bem como conservar e valorizar o espaço geográfico, compreendendo, assim, a diversidade ecológica e cultural ali existente.

Por fim, pode-se concluir que o mecanismo da Indicação Geográfica, enquanto instituto jurídico e econômico, revela uma vasta aptidão para fomentar a economia, propiciando que pequenas comunidades locais possam opor-se ao modelo estandardizado de produtos, favorecendo a valorização do modo de fazer tradicional, aquele que é transmitido de geração em geração, resgatando e promovendo a cultura e a história de uma dada comunidade. Trata-se, pois, de um instrumento apto não só a promover o desenvolvimento econômico, mas também a proteger o patrimônio cultural imaterial.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; CARVALHO, Sonia Aparecida de; SILVA, Denival Francisco da. **Direitos Humanos, Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade**. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM v. 10 n. 1 2015. Disponível em: < <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/15383#.VpPQiFKnzd0>> Acesso em 15 de novembro de 2015. V. 10 n. 1 2015.

AGUIAR, Mirian. Preço X Qualidade: a complexa equação de um bem diferenciado. In: **Indicações Geográficas: Qualidade e origem nos mercados alimentares**. Organizador: NIEDERLE, Paulo André. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2013.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALTMANN, Rubens. Certificação de Qualidade e Origem e Desenvolvimento Rural: Novo Paradigma no Mercado de Alimentos. In: **Valorização de Produtos com Diferencial de Qualidade e Identidade: Indicações Geográficas e Certificação para Competitividade nos Negócios**. Organizado por Vinícius Lages, Léa Lagares e Christiano Lima Braga. Brasília: SEBRAE, 2005.

AMARAL FILHO, Jair. Desenvolvimento regional endógeno em um ambiente federalista. In: **Planejamento e Políticas Públicas**. Brasília, Ipea, n. 14, 1996. Disponível em: < <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/129> > . Acesso em 02 de maio de 2015.

APROVALE. Disponível em: <<http://www.valedosvinhedos.com.br/vale/conteudo.php?view=96&idpai=132#null>> . Acesso em 22 de junho de 2014.

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O Direito da Sociobiodiversidade. In: **Direitos emergentes na sociedade global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Ijuí: Unijuí, 2013. p. 269-291. P. 279.

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE DOCES DE PELOTAS. **Associação**. Disponível em: <<http://www.docesdepelotas.org.br/Associacao>> Acesso em 17 de agosto de 2015.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BARBOSA, Denis Borges. **Da Titularidade Múltipla das Indicações Geográficas**. 2014. Disponível em: <http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/da_titularidade_multipla.pdf > Acesso em 15 de setembro de 2015.

BARBOSA, Denis Borges. **Bases Constitucionais da Propriedade Intelectual**. Disponível em: <<http://denisbarbosa.addr.com/bases4.pdf>> .Acesso em 05 de junho de 2015.

BARRAL, Welber. Direito e Desenvolvimento: Um modelo de análise. In: BARRAL, Weber. **Direito e Desenvolvimento**: Análise da Ordem Jurídica Brasileira sob a Ótica do desenvolvimento. São Paulo: Editora Singular, 2005. P. 51.

BARROS, Evandro Vieira de. A MATRIZ ENERGÉTICA MUNDIAL E A COMPETITIVIDADE DAS NAÇÕES: BASES DE UMA NOVA GEOPOLÍTICA. In: **ENGEVISTA**. Disponível em: <<http://www.uff.br/engevista/seer/index.php/engevista/article/view/183/86>>. Acesso em 05 de janeiro de 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. Zahar.

BELAS, Carla Arouca. Artesanato e Indicação geográfica: uma nova agenda de pesquisa e desenvolvimento nos países emergentes. In: **Indicações Geográficas: Qualidade e origem nos mercados alimentares**. Organizador: NIEDERLE, Paulo André. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2013.

BENTO GONÇALVES. **Bento Gonçalves – RS**. Disponível em: <http://www.bentogoncalves.rs.gov.br/a-cidade/conheca-a-cidade>. Acesso em 05 de novembro de 2015.

BRASIL, **Decreto 3.551**, de 04 de agosto de 2000. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm>. Acesso em 10 de setembro de 2015.

BRUCH, Kelly Lissandra. **Análise da Legislação Brasileira sobre Indicações Geográficas**. Disponível em: <<http://nbcgib.uesc.br/nit/ig/app/papers/An%C3%83%C2%A1lise%20da%20legisla%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o%20brasileira%20sobre%20Indica%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%B5es%20Geogr%C3%83%C2%A1ficas.pdf>>. Acesso em 05 de setembro de 2015.

BRUCH, Kelly Lissandra. Indicações Geográficas para o Brasil: problemas e perspectivas. In: PIMENTEL, Luiz Otávio; BOFF, Salette Oro; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. (Org.). **Propriedade intelectual: gestão do conhecimento, inovação tecnológica no agronegócio e cidadania**. 1 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

BRUCH, Kelly Lissandra; VITROLLES, Delhine; LOCATELLI, Liliana. Estudo de Caso: IP Vale dos Vinhedos, IP Paraty e IP Vale do Submédio do São Francisco. In: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio: Módulo II, indicação geográfica** / Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; organização Luiz Otávio Pimentel – 4ª ed. – Florianópolis: MAPA, Florianópolis: FUNJAB, 2014.415 p. : il.

CABRAL, Daniele Hervé Quaranta; BARBOSA, Patrícia Maria da Silva; REGALADO, Pablo Ferreira. **Principais Diferenças entre Marcas Coletivas e Indicações Geográficas**. Anais do III Simpósio Internacional de Indicações Geográficas. Ilhéus, 2014

CANCLINI, Nestor Garcia. **Diferentes, desiguais, desconectados: mapas da interculturalidade**. Tradução: Luis Sérgio Henriques. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ. 2009.

CARLS, Suelen; ALBINO, J. S. **Indicações Geográficas e sustentabilidade do patrimônio cultural imaterial: o caso da Cachaça de Paraty (RJ)**. In:

Carlos André Hüning Birnfeld, Álvaro Gonçalves Antunes, Luiz Ernani Bonesso de Araujo. (Org.). *Direito e Sustentabilidade I*. 1ed.: Florianópolis, 2014, v. 1, p. 484-505.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1999.

Cartilha da Aprovale. Disponível em: <
http://www.valedosvinhedos.com.br/userfiles/file/cartilha_DO%20Aprovale.pdf>
. Acesso em 22 de junho de 2014.

CERDAN, Claire. Valorização dos produtos de origem e do patrimônio dos territórios rurais no sul do Brasil: Contribuição para o desenvolvimento territorial sustentável. **Política & Sociedade**, v.8, n.14, p. 277-299, 2009.

CERDAN, Claire. Indicações Geográficas e estratégias de desenvolvimento territorial. In: *Indicações Geográficas: Qualidade e origem nos mercados alimentares*. Organizador: NIEDERLE, Paulo André. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2013.

CERDAN, Claire Marie; BRUCH, Kelly Lissandra; SILVA, Aparecido Lima da; COPETTI, Michele; FÁVARO, Klenize Chagas; LOCATELLI, Liliana. Indicação Geográfica de produtos agropecuários: importância histórica e atual IN: **Curso de propriedade Intelectual e Inovação no Agronegócio Módulo II**, Indicação Geográfica/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; organização Clarie Marie Cerdan, Kelly Lissandra Bruch e Aparecido Lima da Silva. – 2ª ed. Brasília: MAPA: Florianópolis: SEaD/UFSC/FAPEU, 2010. P. 43

CHAUI, Marilena. **Cidadania Cultural**: O direito à cultura. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006.

CUCHE, Denys. **A Noção de Cultura nas Ciências Sociais**. Tradução de Viviane Ribeiro. Bauru: EDUSC, 2002.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **Patrimônio Cultural: Proteção Legal e Constitucional**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Tese. **Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988: Representação de Interesses e a sua Aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura**. 2004. 234 p. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.

CUREAU, Sandra; LEUZINGER, Marcia Dieguez. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

COSTA, Rodrigo Vieira. **A Dimensão Constitucional do Patrimônio Cultural: O Tombamento e o Registro sob a Ótica dos Direitos Culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DEL NERO, Patrícia Aurélia. **Propriedade Intelectual: A tutela jurídica da biotecnologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CHAGAS, Klenize. **Curso de Propriedade Intelectual & Inovação no Agronegócio**/ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; organização Luiz Otávio Pimentel. Brasília: MAPA; Florianópolis: EAD/ UFSC, 2010.

DE PAOLI, Paula Silveira. Patrimônio Material, Patrimônio Imaterial: Dois momentos da construção da noção de patrimônio histórico no Brasil. In: CHUVA, Márcia; NOGUEIRA, Antonio Gilberto Ramos. **Patrimônio Cultural: políticas e perspectivas de preservação no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad X: FAPERJ, 2012.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

FALCALDE, Ivanira, MANDELLI, Francisco. **Vale dos Vinhedos:** Caracterização Geográfica da Região. Caxias do Sul: EDUSC, 1999.

FERNANDES, José Ricardo Oriá. **A Cultura no Ordenamento Constitucional Brasileiro: impactos e perspectivas.** In: Ensaio sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade brasileira. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FROST, Everett L., HOEBEL, A. Adamson. **Antropologia Cultural e Social.** Cultrix: São Paulo

GEERTZ, Clifford. **A interpenetração das culturas.** Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora, 1989.

GREGORI, Isabel Christine De. Os conhecimentos tradicionais e a biodiversidade: Direitos intelectuais coletivos ou monopólio da natureza? In: **Direitos emergentes na sociedade global:** anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Ijuí: Unijuí, 2013. p. 139-172. P. 141.

GURGEL, Viviane Amaral. Aspectos Jurídicos da Indicação geográfica. In: **Valorização de Produtos com Diferencial de Qualidade e Identidade:** Indicações Geográficas e Certificação para Competitividade nos Negócios. Organizado por Vinícius Lages, Léa Lagares e Christiano Lima Braga. Brasília: SEBRAE, 2005.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. **Instrução Normativa 25/2013.** Disponível em: < http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/in_25_21_de_agosto_de_2013.pdf>. Acesso em 10 de junho de 2015.

INPI. **Pedidos de indicação geográfica concedidos e em andamento.** Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao->

geografica/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil. Acesso em 15 de novembro de 2015.

IPHAN. **Bens Culturais Registrados**: Ofício das Goiabeiras. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/228>>. Acesso em 10 de setembro de 2015.

IPHAN. **Livros de Registros**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/122>>. Acesso em 12 de setembro de 2015.

KAKUTA, Susana. Guia de Respostas sobre Indicações Geográficas. In V. Lages; L. Lagares e C. L. Braga (orgs.), **Valorização de Produtos com Diferencial de Qualidade e Identidade**: Indicações Geográficas e Certificações para Competitividade nos Negócios. Brasília, Sebrae, 2005: p.255

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: uma questão antropológica. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

LOCATELLI, Liliana. **Indicações Geográficas**: A proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico. Curitiba: Juruá, 2008.

LOCATELLI, Liliana. **Desenvolvimento na Constituição Federal de 1988**. In: BARRAL, Weber. Direito e Desenvolvimento: Análise da Ordem Jurídica Brasileira sob a Ótica do desenvolvimento. São Paulo: Editora Singular, 2005. P. 112.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A Tutela do Patrimônio Cultural sob o Enfoque do Direito Ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARTINS, Clerton. **Patrimônio Cultural e Identidade**: Significado e Sentido do Lugar Turístico. In: Patrimônio Cultural: Da Memória ao Sentido do Lugar. Clerton Martins (organizador). São Paulo: Roca, 2006.

MARTINS, Clerton. LEITE, Liliana. **Cultura, Religiosidade Popular e Romarias**: Expressões do Patrimônio Imaterial. In: MARTINS, Clerton. **Patrimônio cultural**: da memória ao sentido do lugar. Clerton Martins, organizador. São Paulo: Roca, 2006, p. 107.

MELLO, Luiz Gonzaga de. **Antropologia Cultural**: iniciação, teoria e temas. Petrópolis: Vozes, 1987.

MENDES, Paulo Parente Marques; ANTONIAZZI, Lucas. O Uso das Indicações Geográficas como Instrumento de Proteção e Desenvolvimento da Agricultura Brasileira. In: **Propriedade Intelectual na Agricultura**. Coordenadores Charlene Maria Coradini de Ávila Plaza; Patrícia Aurélia Del Nero, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega; Nivaldo dos Santos. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

NIEDERLE, Paulo André. Indicações Geográficas e processos de qualificação nos mercados agroalimentares. In: **Indicações Geográficas**: Qualidade e origem nos mercados alimentares. Organizador: NIEDERLE, Paulo André. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2013.

NIEDERLE, André. **Compromissos para Qualidade**: projetos de indicação geográfica para vinhos no Brasil e na França. Tese de Doutorado para obtenção de grau de Doutor em Ciências Sociais no Programa de Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2011. P. 46.

NIEDERLE, Paulo André. Indicações geográficas no Brasil e na França: Os Novos Compromissos Valorativos Frente ao Mercado Global. In: **AGROALIMENTARIA** Vol. 21, Nº 40; enero-junio 2015. P.124.

OMPI, Disponível em:

http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/es/geographical/952/wipo_pub_952.pdf

Acesso em 09 de novembro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA- UNESCO, **Convenção para Salvaguarda do Patrimônio**

Cultural Imaterial. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm >

acesso em 01 de junho de 2015.

PELEGRINI, Sandra C. A. **Patrimônio Cultural**: consciência e preservação. São Paulo: Brasiliense, 2009.

PIMENTEL, Luiz Otávio. Propriedade intelectual e inovação: marco conceitual e regulatório. *In*: PIMENTEL, Luiz Otávio (Org). **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio**: módulo I. 3. ed. Brasília: MAPA; Florianópolis: EaD/UFSC, 2012. p. 42-101.

PIMENTEL, Luiz Otávio. Os desafios dos aspectos legais na prática de estruturação das indicações geográficas. *In*: DALLABRIDA, Valdir Roque (Org.). **Território, identidade territorial e desenvolvimento regional**: reflexões sobre indicação geográfica e novas possibilidades de desenvolvimento com base em ativos com especificidade territorial. São Paulo, SP: LiberArs, 2013, p. 135-143.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**: perspectivas global e regional. *In*: LEITE, Jorge Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e estado constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

PORTO, Patrícia Carvalho da Rocha. **Indicações Geográficas**: A proteção adequada deste instituto jurídico visando o interesse público nacional. 2007. 135 f. Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de especialista em Direito da Propriedade Industrial, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2007.

PROGOETHE, Associação dos Produtores da Uva e do Vinho Goethe.

Histórico. Disponível em: <http://www.progoethe.com.br/historico.php?id=1>.

Acesso em 13 de setembro de 2015.

PROGOETHE, Associação dos Produtores da Uva e do Vinho Goethe. **IGP.**

Disponível em: < <http://www.progoethe.com.br/igp.php?id=1>>. Acesso em 13 de setembro de 2015.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Economia ou economia política da sustentabilidade. In:

MAY, Peter H. **Economia do meio ambiente:** Teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ROSAS, Isabela A. G.; CÂNDIDO, Gesinaldo Ataíde. Capital Social como Instrumento para Viabilização do Desenvolvimento Regional: Estudo de Caso no Cariri Paraibano. **Revista Brasileira de Gestão de Desenvolvimento Regional.** Taubaté: São Paulo, v. 4, n. 2, p. 58-80, mai/ago de 2008.

Disponível em: < <http://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/135/118>> Acesso em 05 de abril de 2015.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento:** incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamound, 2008, p. 13.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade e Direito dos Agricultores.** São Paulo: Peirópolis, 2009.

SANTILLI, Juliana. **As Indicações Geográficas e os Produtos da Agrobiodiversidade**. In: REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL: RDA, v.16, n.61, p.167-193, 2011.

SANTILLI, Juliana. As Indicações Geográficas e Territorialidade Específicas das Populações Tradicionais, Povos Indígenas e Quilombolas. In: **Valorização de Produtos Com Diferencial de Qualidade e Identidade**: indicações geográficas e certificações para competitividade nos negócios. Organizado por Vinícius Lages, Léa Lagares e Christiano Lima Braga. Brasília: SEBRAE, 2005.

SANTOS, José Luiz dos. O Que é Cultura. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SEBRAE. **Artesanato no Tocantins conquista indicação geográfica**.

Disponível em: <

<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/Artesanato-no-Tocantins-conquista-indica%C3%A7%C3%A3o-geogr%C3%A1fica>>. Acesso em 01 de novembro de 2015.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Maria Beatriz Oliveria da. **Desenvolvimento Sustentável no Brasil de Lula**: uma abordagem jurídico-ambiental. Santa Cruz do Sul: EDUNISC; São Paulo: Anita Garibaldi, 2009.

SILVA, Aparecido Lima da. CERDAN, Claire. VELLOSO, Carolina Quiomento. VITROLLES, Delphine. Delimitação Geográfica da Área: Homem História e Natureza. IN: **Curso de propriedade Intelectual e Inovação no Agronegócio Módulo II, Indicação Geográfica**/Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento; organização Clarie Marie Cerdan, Kelly Lissandra Bruch e Aparecido Lima da Silva. – 2ª ed. Brasília: MAPA: Florianópolis: SEaD/UFSC/FAPEU, 2010. 376 p. Disponível em: <http://issuu.com/adaomarin/docs/modulo2>. Acesso em 11 de outubro de 2015.

SOARES, Paulo Brasil Dill. **As Indicações Geográficas e o Desenvolvimento Territorial no Mercosul**: os casos da carne caprina procedente da região Patagônica e a bovina do Pampa gaúcho da Campanha Meridional do Rio Grande do Sul. Tese de Doutorado da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Curso de Pós Graduação em Ciência, Tecnologia e Inovação Agropecuária, 2014. 224f. p. 17. Disponível em: <<http://cursos.ufrj.br/posgraduacao/ppgctia/files/2015/03/DO-2014-Paulo-Brasil.pdf>>. Acesso em 11 de outubro de 2015.

SOUZA, Gabriela Mattei de. **Indicações Geográficas**: práticas de gestão do conhecimento aplicáveis no processo de organização dos produtores para reconhecimento de Indicação de Procedência. 2013. 133 f. Dissertação (Mestrado em Gestão do Conhecimento), Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2013.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2011.

SOUZA FILHO, Jorge Renato. **Desenvolvimento regional endógeno, capital social e cooperação**. Disponível em <http://www.yorku.ca/ishd/LEDCD.SP/Links%20BQ/68_Desenvolvimento_regional_endogeno_capital_social_coopera.pdf > Acesso em 05 de abril de 2015.

THAINES, Aletéia Hummes. **Propriedade Intelectual**: O Desenvolvimento Regional sob a Ótica do Reconhecimento da Indicação Geográfica e o Case do Vale dos Vinhedos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

TONIETTO, Jorge. **O Conceito de Denominação de Origem:** uma opção para o desenvolvimento do setor vitivinícola brasileiro. Bento Gonçalves: EMBRAPA, 1993.

TONIETTO, Jorge. Experiências de Desenvolvimento de Certificações: Vinhos da Indicação de Procedência Vale dos Vinhedos. 2005, p. 160. In V. Lages; L. Lagares e C. L. Braga (orgs.), **Valorização de Produtos com Diferencial de Qualidade e Identidade:** Indicações Geográficas e Certificações para Competitividade nos Negócios. **Brasília, Sebrae.**

VITROLLES, Delphine. A valorização dos produtos de origem no Brasil: um comparativo entre mecanismos de qualificação. In: Indicações Geográficas: Qualidade e origem nos mercados alimentares. Organizador: NIEDERLE, Paulo André. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2013.

WANDSCHEER, Clarissa Bueno. **Patentes & Conhecimento Tradicional:** Uma abordagem socioambiental da proteção jurídica do conhecimento tradicional. Curitiba: Juruá, 2008.

WILKINSON, John. Prefácio. In: **Indicações Geográficas:** Qualidade e origem nos mercados alimentares. Organizador: NIEDERLE, Paulo André. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2013.